

LEI Nº 11.784, DE 22 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único

de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal; fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas; altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007; institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; revoga dispositivos da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992, a Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, dispositivo da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a Tabela II do Anexo I da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, a Lei nº 11.359, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS CARREIRAS E DOS CARGOS

Seção I Do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE

Art. 1º Os arts. 2º e 8º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 2°)
----------	-------

Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE são os fixados no Anexo III desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

"Art. 8°	Até	31	de	dezembro	de	2008,	a	estrutura	remui	neratóri	ia dos
titulares	dos	carg	gos	de provim	ento	o efetiv	O	integrante	s do	PGPE	terá a
seguinte										compo	sição:
								• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	"	(NR)	

Art. 2º A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art.	7°	 	•••••	 	 	• • • • • •	 	• • • • •	 	 •••

- § 10. Para fins de incorporação da GDPGTAS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:
- I para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPGTAS será, a partir de 1º de março de 2008 e até 31 de dezembro de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível;
- II para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:
- a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I deste parágrafo;
- b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)
- "Art. 7°-A Fica instituída, a partir de 1° de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9° do art. 7° desta Lei, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.
- § 1° A GDPGPE será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1° de janeiro de 2009.
- § 2º A pontuação referente à GDPGPE será assim distribuída:
- I até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e
- II até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.
- § 3º Os valores a serem pagos a título de GDPGPE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de

- desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo V-A desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.
- § 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:
- I para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinqüenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;
- II para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:
- a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3° e 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3° da Emenda Constitucional n° 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-seá o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e
- b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.
- § 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no *caput* deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.
- § 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.
- § 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no *caput* deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei.
- § 8° O disposto no § 7° deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPGPE.
- § 9º Até que se efetivem as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPGPE será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor:
- I cedido aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no § 2º do art. 19 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981;
- II à disposição de Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991; ou
- III de que trata o art. 21 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991."
- "Art. 7°-B A partir de 1° de janeiro de 2009, fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE GEAAPGPE, devida aos

ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os valores da GEAAPGPE são os estabelecidos no Anexo V-B desta Lei, com implementação progressiva a partir das datas nele especificadas."

- "Art. 8°-A A partir de 1° de janeiro de 2009, observado o nível do cargo, a estrutura remuneratória dos integrantes do PGPE terá a seguinte composição:
- I Vencimento Básico;
- II Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo GDPGPE, observado o disposto no art. 7°- A desta Lei; e
- III Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE GEAAPGPE, observado o disposto no art. 7º-B desta Lei.
- § 1° A partir de 1° de janeiro de 2009, os integrantes do PGPE não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:
- I Gratificação de Atividade GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;
- II Vantagem Pecuniária Individual VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e
- III Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico- Administrativa e de Suporte GDPGTAS, de que trata o art. 7º desta Lei.
- § 2º A partir de 1º de janeiro de 2009, os valores da GAE ficam incorporados ao vencimento básico dos servidores integrantes do PGPE, conforme valores estabelecidos no Anexo I desta Lei.
- § 3º Os integrantes do PGPE não fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e não poderão perceber a GDPGPE cumulativamente com quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas, independentemente da sua denominação ou base de cálculo."
- Art. 3º Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte GDPGTAS, de que trata o art. 7º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.
- Art. 4º Os Anexos III e V da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos I e II desta Lei, respectivamente.
- Art. 5° A partir de 1° de janeiro de 2009, os Anexos I e II da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos III e IV desta Lei.
- Art. 6° A Lei n° 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos V-A e V-B na forma dos Anexos V e VI desta Lei, respectivamente.

Seção II Do Plano Especial de Cargos da Cultura - PECC

Art. 7º O art. 2º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os valores do vencimento básico dos titulares dos cargos de provimento efetivo que compõem o Plano Especial de Cargos da Cultura são os fixados nos Anexos IV e IV-A desta Lei.

Parágrafo único. Os valores do vencimento a que se refere o Anexo IV-A desta Lei serão implementados, progressivamente, nos meses de março de 2008 e janeiro de 2009, conforme especificado no referido Anexo." (NR)

Art. 8° A Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

- "Art. 2°-A A partir de 1° de março de 2008 e até 31 de dezembro de 2008, observado o nível do cargo, a estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura será composta de:
- I Vencimento Básico;
- II Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural GDAC;
- III Gratificação Temporária de Atividade Cultural GTEMPCUL, observado o disposto no art. 2°-C desta Lei; e
- IV Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Cultura GEAAC, observado o disposto no art. 2°-D desta Lei."
- "Art. 2°-B A partir de 1° de março de 2008, os integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:
- I Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002;
- II Vantagem Pecuniária Individual VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e
- III Gratificação de Atividade Executiva GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.
- § 1º O valor da GAE, de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, fica incorporado, a partir de 1º de março de 2008, ao vencimento básico dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura, conforme valores estabelecidos no Anexo

IV-A desta Lei.

§ 2º Observado o disposto no *caput* e no inciso I deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDATA de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos dos valores devidos ao servidor a título de GDAC a partir de 1º de março de 2008."

- "Art. 2°-C Fica instituída a Gratificação Temporária de Atividade Cultural GTEMPCULT, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior pertencentes ao Plano Especial de Cargos da Cultura.
- § 1º Os valores da GTEMPCULT são os estabelecidos no Anexo V-A desta Lei, gerando efeitos financeiros a partir da data nele estabelecida.
- § 2º A GTEMPCULT ficará extinta em 31 de dezembro de 2008, quando o seu valor será incorporado ao vencimento básico dos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior pertencentes ao Plano Especial de Cargos da Cultura, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A desta Lei."
- "Art. 2°-D Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Cultura GEAAC devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano Especial de Cargos da Cultura.
- § 1º Os valores da GEAAC são os estabelecidos no Anexo V-B desta Lei, gerando efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.
- § 2º A partir de 1º de janeiro de 2009, parte do valor da GEAAC fica incorporado ao vencimento básico dos servidores de nível auxiliar integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura, conforme valores estabelecidos no Anexo V-B desta Lei e na Tabela c do Anexo IV-A desta Lei."
- "Art. 2º-E Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural GDAC, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos da Cultura, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Cultura ou nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.
- § 1º A GDAC será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-C desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.
- § 2º A pontuação a que se refere a GDAC será assim distribuída:
- I até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e
- II até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.
- § 3º Os valores a serem pagos a título de GDAC serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo V-C desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.
- § 4º Para fins de incorporação da GDAC aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:
- I para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAC será:

- a) a partir de 1° de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e
- b) a partir de 1° de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e
- II para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:
- a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I deste parágrafo; e
- b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.
- § 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no *caput* deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.
- § 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.
- § 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no *caput* deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o Plano Especial de Cargos da Cultura perceberão a GDAC em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-C desta Lei.
- § 8º O disposto no § 7º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAC."
- "Art. 2°-F A partir de 1° de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura será composta de:
- I Vencimento Básico;
- II Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural GDAC; e
- III Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Cultura GEAAC, observado o disposto no art. 2°-D desta Lei."
- "Art. 2º-G É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes do Plano Especial de Cargos da Cultura com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Cargos, Carreiras ou de Classificação de Cargos."
- Art. 9° Os Anexos I e II da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XI e XII desta Lei.

Art. 10. A Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescida dos Anexos IV-A, V-B e V-C, nos termos, respectivamente, dos Anexos VII, VIII, IX e X desta Lei.

Art. 11. Em razão do disposto nos arts. 2°-C e 2°-D da Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005, fica extinta, a partir de 14 de maio de 2008, a Gratificação Específica de Atividade Cultural - GEAC, instituída pelo art. 3° da Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005.

Parágrafo único. Observado o disposto no *caput* deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GEAC de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos dos valores devidos ao servidor a título de GTEMPCULT ou GEAAC, conforme o nível do servidor, a partir 1º de março de 2008.

Seção III

Do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE

Art. 12. Os arts. 6°, 12 e 14 da Lei n° 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Plano de Carreira está estruturado em 5 (cinco) níveis de classificação, com 4 (quatro) níveis de capacitação cada, conforme Anexo I-C desta Lei." (NR)

"Art. 12. O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		N.	TT)	
	(.	ľ	11)

"Art. 14. Os vencimentos básicos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação estão estruturados na forma do Anexo I-C desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

" (∕Ҡ	٠т	n	١.	
	. 11	N	к		
		٦.	1,	• /	,

- Art. 13. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios decorrentes das alterações realizadas na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em virtude das alterações impostas pelos arts. 12 e 15 desta Lei.
- Art. 14. Fica reaberto, até 14 de julho de 2008, o prazo de opção para integrar o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata o art. 16 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIII desta Lei.
- § 1º Às opções feitas no prazo de que trata o *caput* deste artigo aplicam-se as disposições da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, inclusive no tocante a aposentados e pensionistas.

- § 2º As opções de que trata o *caput* deste artigo produzirão efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura do Termo de Opção, vedada qualquer retroatividade.
- § 3º O enquadramento do servidor será efetuado pela Comissão de Enquadramento a que se refere o art. 19 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término do prazo de opção a que se refere o *caput* deste artigo.
- § 4º O prazo para exercer a opção referida no *caput* deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir de 14 de maio de 2008.
- § 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 2º deste artigo.
- Art. 15. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

disciplinado em ato do Ministro de Estado da Educação.

"Art.	10.
	•••••

- § 6º Para fins de aplicação do disposto no § 1º deste artigo aos servidores titulares de cargos de Nível de Classificação E, a conclusão, com aproveitamento, na condição de aluno regular, de disciplinas isoladas, que tenham relação direta com as atividades inerentes ao cargo do servidor, em cursos de Mestrado e Doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação MEC, desde que devidamente comprovada, poderá ser considerada como certificação em Programa de Capacitação para fins de Progressão por Capacitação Profissional, conforme
- § 7º A liberação do servidor para a realização de cursos de Mestrado e Doutorado está condicionada ao resultado favorável na avaliação de desempenho.
- § 8º Os critérios básicos para a liberação a que se refere o § 7º deste artigo serão estabelecidos em Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação." (NR)
- "Art. 10-A. A partir de 1º de maio de 2008, o interstício para Progressão por Mérito Profissional na Carreira, de que trata o § 2º do art. 10 desta Lei, passa a ser de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício.

Parágrafo único. Na contagem do interstício necessário à Progressão por Mérito Profissional de que trata o *caput* deste artigo, será aproveitado o tempo computado desde a última progressão."

"Art. 13-A. Os servidores lotados nas Instituições Federais de Ensino integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação não farão jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003."

"Art. 14-A. (VETADO)"

- "Art. 26-B. É vedada a aplicação do instituto da redistribuição aos cargos vagos ou ocupados, dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino para outros órgãos e entidades da administração pública e dos Quadros de Pessoal destes órgãos e entidades para aquelas instituições. Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às redistribuições de cargos entre Instituições Federais de Ensino."
- Art. 16. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida do Anexo I-C, nos termos do Anexo XIV desta Lei.
- Art. 17. O Anexo IV da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar nos termos do Anexo XV desta Lei.

Seção IV Da Carreira do Magistério Superior - CMS

- Art. 18. Fica instituída a Gratificação Temporária para o Magistério Superior GTMS, devida aos titulares dos cargos integrantes da Carreira do Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, lotados e em exercício nas Instituições Federais de Ensino Superior, vinculadas ao Ministério da Educação ou ao Ministério da Defesa, em conformidade com a classe, nível e titulação.
- § 1º Os valores da GTMS são aqueles fixados no Anexo XVI desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada.
- § 2º A GTMS integrará, durante o prazo de vigência de seus efeitos financeiros, os proventos da aposentadoria e as pensões.
- Art. 19. Em razão do disposto no art. 18 desta Lei, a partir de 14 de maio de 2008, fica extinta a Gratificação de Estímulo à Docência GED, de que trata a Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998.
- § 1º A GED, referida no *caput* deste artigo, não poderá ser percebida cumulativamente com a GTMS, instituída pelo art. 18 desta Lei.
- § 2º Observado o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GED de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos dos valores devidos ao servidor a título de GTMS.
- Art. 20. A partir de 1° de fevereiro de 2009, a estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira do Magistério Superior de que trata a Lei n° 7.596, de 10 de abril de 1987, será composta de:
 - I Vencimento Básico;
 - II Retribuição por Titulação RT; e
 - III Gratificação Específica do Magistério Superior GEMAS.

- Art. 20-A. A partir de 1° de março de 2012, a estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira do Magistério Superior de que trata a Lei n° 7.596, de 10 de abril de 1987, será composta de:
 - I Vencimento Básico; e
 - II Retribuição por Titulação RT.

Parágrafo único. A partir de 1º de março de 2012, fica extinta a Gratificação Específica do Magistério Superior - GEMAS. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012)

- Art. 21. A partir de 1º de fevereiro de 2009, os integrantes da Carreira do Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, não farão jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:
- I Vantagem Pecuniária Individual VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;
- II Gratificação de Atividade Executiva GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;
- III Gratificação Temporária para o Magistério Superior GTMS a que se refere o art. 18 desta Lei; e
- IV o acréscimo de percentual de que trata o art. 6° da Lei n° 11.344, de 8 de setembro de 2006.

Parágrafo único. A partir de 1º de fevereiro de 2009, o valor referente à GAE fica incorporado à Tabela de Vencimento Básico dos servidores integrantes da Carreira do Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, conforme valores estabelecidos na Tabela constante do Anexo XVII desta Lei.

Art. 21-A. A partir de 1° de março de 2012, o valor referente à GEMAS fica incorporado à Tabela de Vencimento Básico dos servidores integrantes da Carreira do Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006.

Parágrafo único. A partir da data de que trata o *caput*, os integrantes da Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, além das gratificações e vantagens dispostas no art. 21, não farão jus à percepção da Gratificação Específica do Magistério Superior - GEMAS, de que trata a Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012*, *convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012*)

- Art. 22. A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:
 - "Art. 6°-A Os valores de vencimento básico da Carreira do Magistério Superior passam a ser os constantes do Anexo IV-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1° de fevereiro de 2009."
 - "Art. 7°-A A partir de 1° de fevereiro de 2009, fica instituída a Retribuição por Titulação RT, devida ao docente integrante da Carreira do Magistério Superior em conformidade com a classe, nível e titulação comprovada, nos termos do Anexo V-A desta Lei.

- § 1º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, desde que o certificado ou o título tenha sido obtido anteriormente à data da inativação.
- § 2º Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente."
- "Art. 11-A. Fica instituída a Gratificação Específica do Magistério Superior GEMAS devida ao docente integrante da Carreira do Magistério Superior, nos valores previstos no Anexo VB desta Lei. Parágrafo único. A gratificação a que se refere o *caput* deste artigo integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, observada a legislação vigente."
- Art. 23. A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos IV-A, V-A e V-B, na forma dos Anexos XVII, XVIII e XIX desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.
- Art. 24. Os titulares de cargos de provimento efetivo da Carreira do Magistério Superior, desde que atendam aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso nos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, poderão, por prazo não superior a 2 (dois) anos consecutivos, ter exercício provisório e atuar no ensino superior nas Instituições Federais de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico vinculadas ao Ministério da Educação.

Seção V Do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - PEDPF

Art. 25. Os arts. 3º e 4º da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos efetivos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal são os fixados no Anexo II desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

....." (NR)

- "Art. 4º A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de dezembro de 2008, a estrutura remuneratória dos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal terá a seguinte composição:
- I Vencimento Básico;
- II Gratificação de Atividade GAE de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;
- III Vantagem Pecuniária Individual VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;
- IV Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal GTEMPPF, observado o disposto no art. 4°-A desta Lei;

- V Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Federal GEAAPF, observado o disposto no art. 4°-B desta Lei; e
- VI Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal GDATPF.
- § 1º A partir de 1º de março de 2008, os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:
- I Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002; e
- II Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal GEAPF, de que trata o art. 5° da Lei n° 11.095, de 13 de janeiro de 2005.
- § 2º Os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal não poderão perceber a GDATPF cumulativamente com quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas.
- § 3º Observado o disposto no inciso VI do *caput* deste artigo e no inciso I do § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDATA de 1º de março de 2008 até a data de instituição da GDATPF deverão ser deduzidos dos valores percebidos pelo servidor a título de GDATPF a partir de 1º março de 2008, em decorrência do disposto no § 1º do art. 4º-C desta Lei." (NR)
- Art. 26. A Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:
 - "Art. 4º-A Fica instituída a Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal GTEMPPF, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal.
 - § 1º Os valores da GTEMPPF são os estabelecidos no Anexo III desta Lei.
 - § 2º A GTEMPPF ficará extinta em 31 de dezembro de 2008, quando o seu valor será incorporado ao vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior, conforme valores estabelecidos na Tabela constante do Anexo III desta Lei."
 - "Art. 4º-B Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Federal GEAAPF devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. Os valores da GEAAPF são os estabelecidos no Anexo IV desta Lei, gerando efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas."

- "Art. 4°-C Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal GDATPF, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Departamento de Polícia Federal.
- § 1º A GDATPF será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.
- § 2º A pontuação a que se refere a GDATPF será assim distribuída:
- I até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e
- II até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.
- § 3º Os valores a serem pagos a título de GDATPF serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo V desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.
- § 4° Até 31 de dezembro de 2008, a GDATPF será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.
- § 5º Para fins de incorporação da GDATPF aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:
- I para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDATPF será:
- a) a partir de 1° de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e
- b) a partir de 1° de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e
- II para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:
- a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I deste parágrafo;
- b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. "
- "Art. 4°-D É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Carreiras ou de Classificação de Cargos."

- "Art. 4°-E A partir de 1° de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal terá a seguinte composição:
- I Vencimento Básico;
- II Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Federal GEAAPF, observado o disposto no art. 4º-B desta Lei; e
- III Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal GDATPF.
- § 1º A partir de 1º de janeiro de 2009, os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:
- I Gratificação de Atividade GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;
- II Vantagem Pecuniária Individual VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e
- III Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal GTEMPPF.
- § 2º A partir de 1º de janeiro de 2009, o valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico do servidor integrante do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, conforme valor estabelecido no Anexo II desta Lei."

"Art. 9°	••••••	 	 	•••••

- § 3º É vedada a redistribuição de cargos ocupados do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, assim como a transferência e a redistribuição de cargos ocupados dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, para o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça." (NR)
- Art. 27. A partir de 1º de março de 2008, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal passa a ser a constante do Anexo XX desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XXI desta Lei.
- Art. 28. A Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida dos Anexos III, IV e V, nos termos, respectivamente, dos Anexos XXII, XXIII e XXIV.
- Art. 29. A partir de 1º de março de 2008, o Anexo II da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar nos termos do Anexo XXV desta Lei.
- Art. 30. Em razão do disposto nos arts. 4°-A, 4°-B e 4°-C da Lei n° 10.682, de 28 de maio de 2003, fica extinta, a partir de 14 de maio de 2008, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal GEAPF, instituída pelo art. 5° da Lei n° 11.095, de 13 de janeiro de 2005.

- § 1° A GTEMPPF, a GEAAPF e a GDAPF de que tratam, respectivamente, os arts. 4°-A, 4°-B e 4°-C da Lei n° 10.682, de 28 de maio de 2003, não podem ser percebidas cumulativamente com a GEAPF, instituída pelo art. 5° da Lei n° 11.095, de 13 de janeiro de 2005.
- § 2º Observado o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GEAPF de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos do montante devido ao servidor a título de GTEMPPF ou GEAAPF e GDAPF, conforme o nível do servidor, a partir de 1º de março de 2008.

Seção VI

Do Plano de Carreira e Dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - PCRDA

- Art. 31. A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:
 - "Art. 2°-A A partir de 1° de março de 2008, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário passa a ser a constante do Anexo I-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo III-A desta Lei."
 - "Art. 24-A. Fica instituída a Gratificação Temporária de Exercício dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário GTERDA, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.
 - Parágrafo único. Os valores da GTERDA são aqueles fixados no Anexo V-A desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas."
 - "Art. 24-B. A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário será composta de:
 - I Vencimento Básico;
 - II Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária GDARA; e
 - III Gratificação Temporária de Exercício dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário GTERDA."
 - "Art. 24-C. A partir de 1º de março de 2008, os titulares de cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:
 - I Vantagem Pecuniária Individual VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e
 - II Gratificação de Atividade Executiva GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Parágrafo único. O valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, conforme valores estabelecidos no Anexo II desta Lei."

"Art. 24-D. Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, a partir de 1º de janeiro de 2009, não farão jus à percepção da Gratificação Temporária de Exercício dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GTERDA.

Parágrafo único. O valor da Gratificação Temporária de Exercício dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GTERDA, a partir de 1º de janeiro de 2009, ficará incorporado ao vencimento básico dos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, conforme valores estabelecidos no Anexo II desta Lei."

Art. 32. Os arts. 16 e 22 da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

!! A 1 C	
Art. 10	

- § 1º A GDARA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.
- § 2º A pontuação a que se refere a GDARA será assim distribuída:
- I até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e
- II até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.
- § 3º Os valores a serem pagos a título de GDARA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo V de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.
- § 4º A GDARA não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.
- § 5° (Revogado).
- § 6° (Revogado).
- § 7° (Revogado)." (NR)
- "Art. 22. Para fins de incorporação da GDARA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:
- I para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDARA será:
- a) a partir de 1° de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

- b) a partir de 1° de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e
- II para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:
- a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I do *caput* deste artigo; e
- b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. " (NR)
- Art. 33. A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida dos Anexos I-A, III-A e V-A, na forma dos Anexos XXVI, XXVII e XXVIII desta Lei, respectivamente.
- Art. 34. Os Anexos II e V da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passam a vigorar nos termos dos Anexos XXIX e XXX desta Lei, respectivamente, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Seção VII Da Carreira de Perito Federal Agrário - CPFA

- Art. 35. A Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:
 - "Art. 1º-A A partir de 1º de março de 2008, a estrutura da Carreira de Perito Federal Agrário passa a ser a constante do Anexo I-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo I-B desta Lei."
 - "Art. 4º-A Fica instituída a Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário GTEPFA, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário.

Parágrafo único. Os valores da GTEPFA são aqueles fixados no Anexo V desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008."

- "Art. 4°-B A estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, a partir de 1° de março de 2008, será composta de:
- I Vencimento Básico;
- II Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário GDAPA; e
- III Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário GTEPFA."

- "Art. 4°-C A partir de 1° de março de 2008, os integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:
- I Vantagem Pecuniária Individual VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;
- II Gratificação de Atividade Executiva GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e
- III Gratificação Especial de Perito em Reforma Agrária GEPRA, de que trata o art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. A partir de 1º de março de 2008, o valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário e o valor da GEPRA incorporado ao valor da GTEPFA, conforme valores estabelecidos nos Anexos II e V desta Lei, respectivamente."

"Art. 4º-D Os integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, a partir de 1º de janeiro de 2009, não farão jus à percepção da Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA.

Parágrafo único. O valor da Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA, a partir de 1º de janeiro de 2009, ficará incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, conforme valores estabelecidos no Anexo II desta Lei."

Art. 36. Os arts. 6°, 9° e 16 da Lei n° 10.550, de 13 de novembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6°	
AII. U	

- § 1º A GDAPA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo III desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.
- § 2º A pontuação a que se refere a GDAPA será assim distribuída:
- ${\rm I}$ até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e
- II até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.
- § 3º Os valores a serem pagos a título de GDAPA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo III desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.
- § 4º A GDAPA não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens." (NR)

'Art.	Qo	
AII.	フ	

.....

- II quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses:
- a) a partir de 1º de março de 2008, no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível;
- b) a partir de 1° de janeiro de 2009, no valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo do respectivo nível.

....." (NR)

- "Art. 16. Em decorrência do disposto no art. 5° desta Lei, os servidores abrangidos por esta Lei deixam de fazer jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária GAF, instituída por intermédio da Lei n° 9.651, de 27 de maio de 1998, e à Gratificação de que trata o Anexo IX da Lei n° 8.460, de 17 de setembro de 1992." (NR)
- Art. 37. A Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar acrescida dos Anexos I-A, I-B e V, respectivamente, na forma dos Anexos XXXI, XXXII e XXXIII desta Lei.
- Art. 38. Os Anexos II e III da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passam a vigorar, respectivamente, nos termos dos Anexos XXXIV e XXXV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Seção VIII Da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - CPST

- Art. 39. O art. 5° da Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 5º A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas:
 - I Vencimento Básico;
 - II Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho GDPST;
 - III Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho GTNSPST, observado o disposto no art. 5°-C desta Lei;
 - IV Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e
 - V Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.
 - § 1º A partir de 1º de março de 2008, os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

- I Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho GDASST, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002; e
- II Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho GESST, instituída pela Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004.
- § 2º Observado o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDASST e GESST de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos ou acrescidos, conforme o caso, da diferença dos valores devidos ao servidor a título de GDPST a partir de 1º março de 2008, devendo ser compensados eventuais valores pagos a maior ou a menor.
- § 3º O Incentivo Funcional de que tratam a Lei nº 6.433, de 15 de julho de 1977, e o Decreto-Lei nº 2.195, de 26 de dezembro de 1984, continuará sendo devido aos titulares do cargo de Sanitarista da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho em função do desempenho obrigatório das atividades com integral e exclusiva dedicação." (NR)
- Art. 40. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:
 - "Art. 5°-A A partir de 1° de fevereiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas:
 - I Vencimento Básico;
 - II Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho GDPST; e
 - III Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho GEAAPST, observado o disposto no art. 5°-D desta Lei.
 - § 1º A partir de 1º de fevereiro de 2009, os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:
 - I Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho GTNSPST, observado o disposto no art. 5°-C desta Lei:
 - II Vantagem Pecuniária Individual VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e
 - III Gratificação de Atividade Executiva GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.
 - § 2º O valor da GAE, de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A desta Lei."
 - "Art. 5°-B Fica instituída, a partir de 1° de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da

Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação.

- § 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.
- § 2º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída:
- I até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e
- II até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.
- § 3º Os valores a serem pagos a título de GDPST serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV-B desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.
- § 4° Até 31 de janeiro de 2009, a GDPST será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.
- § 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo *caput* deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.
- § 6º Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:
- I para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será:
- a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e
- b) a partir de 1° de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e
- II para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:
- a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e
- b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. "

- "Art. 5°-C Fica instituída a Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho GTNSPST, devida exclusivamente aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior pertencentes à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, no valor de R\$ 118,50 (cento e dezoito reais e cinqüenta centavos).
- § 1º A gratificação a que se refere o *caput* deste artigo gerará efeitos financeiros de 1º de março de 2008 a 31 de janeiro de 2009.
- § 2º A GTNSPST ficará extinta a partir de 1º de fevereiro de 2009, quando o seu valor será incorporado ao vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de nível superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A desta Lei."
- "Art. 5°-D A partir de 1° de fevereiro de 2009, fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho GEAAPST, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.

Parágrafo único. Os valores da GEAAPST são os estabelecidos no Anexo IV-C desta Lei, a partir das datas nele especificadas."

- "Art. 7°-A A partir de 1° de março de 2008, as tabelas de vencimento básico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho serão implementadas, progressivamente, nos meses de março de 2008, fevereiro de 2009, julho de 2010 e julho de 2011, conforme os valores constantes das tabelas de vencimento básico a que se refere o Anexo IV-A desta Lei."
- "Art. 7º-B No cálculo dos valores dos vencimentos básicos referidos no art. 7º-A desta Lei, foram incorporados os valores correspondentes às parcelas de aumento dos vencimentos básicos, previstos no Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. Concluída a implementação das tabelas a que se refere o art. 7°-A e o Anexo IV-A desta Lei, em julho de 2011, o valor eventualmente excedente, de que trata o § 4° do art. 2° desta Lei, continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimento dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios, respeitado o que dispõem os §§ 3° e 4° do art. 2° desta Lei."

"Art. 7°-C Em função do disposto nos arts. 7°-A e 7°-B desta Lei, os prazos referidos nos §§ 3° e 5° do art. 2° desta Lei ficam alterados para julho de 2011."

- Art. 41. A partir de 1º de fevereiro de 2009, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho passa a ser a constante do Anexo XXXVI, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XXXVII desta Lei.
- Art. 42. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos IV-A, IV-B e IV-C na forma dos Anexos XXXVIII, XXXIX e XL desta Lei, respectivamente.

Seção IX Da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário

Art. 43. O art. 5° da Lei n° 10.883, de 16 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44. (Revogado pela Lei nº 12.775, de 28/12/2012, a partir de 1/1/2013)

- Art. 45. A partir de 14 de maio de 2008, fica extinta a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária GDAFA, instituída por intermédio do art. 30 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.
- § 1° A GDFFA de que trata o art. 5°-A da Lei n° 10.883, de 16 de junho de 2004, não pode ser percebida cumulativamente com a GDAFA, instituída por intermédio do art. 30 da Medida Provisória n° 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.
- § 2º Observado o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDAFA de 1º de fevereiro de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos ou acrescidos, conforme o caso, da diferença do valor devido ao servidor a título de GDFFA, a partir de 1º de fevereiro de 2008, devendo ser compensados eventuais valores pagos a maior ou a menor.
- Art. 46. O Anexo III da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo XLI desta Lei.
- Art. 47. A Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida de Anexo IV, nos termos do Anexo XLII desta Lei.

Seção X

Dos Cargos de Atividades Técnicas da Fiscalização Agropecuária do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Art. 48. A partir de 1° de abril de 2008, a Lei n° 10.484, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5°
II - quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses:
a) a partir de 1º de março de 2008, no valor correspondente a 40%
(quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível;
b) a partir de 1° de janeiro de 2009, no valor correspondente a 50%
(cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível.
" (NR)

Art. 49. (Revogado pela Lei nº 12.277, de 30/6/2010)

Art. 50. A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 29-A. A partir de 1º de abril de 2008, a estrutura remuneratória dos integrantes dos cargos efetivos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, referidos no art. 27 desta Lei, terá a seguinte composição:

- I Vencimento Básico; e
- II Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária GDATFA.
- § 1° A partir de 1° de abril de 2008, os integrantes dos cargos efetivos referidos no *caput* deste artigo não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:
- I Gratificação de Atividade GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;
- II Vantagem Pecuniária Individual VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.
- § 2º A partir de 1º de abril de 2008, o valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes dos cargos efetivos referidos no *caput* deste artigo."
- Art. 51. A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:
 - "Art. 28-A. A partir de 1º de abril de 2008, o cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento fica reestruturado na forma do Anexo XI-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XIII-A desta Lei."
 - "Art. 29-A. A partir de 1º de abril de 2008, os padrões de vencimento básico dos cargos de Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório, de que trata o art. 27 desta Lei, passam a ser os constantes do Anexo XIV-A desta Lei."

- "Art. 29-B. A partir de 1º de abril de 2008, a estrutura remuneratória dos integrantes dos cargos efetivos de Técnico de Laboratório e de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento referidos no art. 27 desta Lei terá a seguinte composição:
- I Vencimento Básico; e
- II Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária GDATFA.
- § 1º A partir de 1º de abril de 2008, os integrantes dos cargos efetivos referidos no *caput* deste artigo não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:
- I Gratificação de Atividade GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;
- II Vantagem Pecuniária Individual VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.
- § 2º A partir de 1º de abril de 2008, o valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes dos cargos efetivos referidos no *caput* deste artigo."
- Art. 52. A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos XI-A, XIII-A e XIV-A, respectivamente, nos termos dos Anexos XLV, XLVI e XLVII desta Lei.

Seção XI

Dos Cargos e Empregos Públicos em Exercício das Atividades de Combate e Controle de Endemias

- Art. 53. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias GECEN, devida aos ocupantes dos empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde FUNASA, submetidos ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho CLT, conforme disposto na Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.
- Art. 54. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
- Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

2013)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012, a partir de 1º de janeiro de

- § 2º A Gacen será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses.
- § 3º Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012)
- I para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será:
- a) a partir de 1° de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e
- b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do seu valor; e
 - II para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:
- a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3° e 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3° da Emenda Constitucional n° 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e
- b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.
- § 4º A Gecen e a Gacen não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.
- § 5º A Gecen e a Gacen serão reajustadas na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.
- § 6º A Gecen e a Gacen não são devidas aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.
- § 7° A Gecen e a Gacen substituem para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.
- § 8º Os servidores ou empregados que receberem a Gecen ou Gacen não receberão diárias que tenham como fundamento deslocamento nos termos do *caput* deste artigo, desde que não exija pernoite.

Art. 55-A. (Revogado pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012, a partir de 1º de janeiro de 2013)

- Art. 55-B. A partir de 1º de janeiro de 2013, os valores da GECEN e da GACEN são os constantes do Anexo XLIX-A desta Lei. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012)
- Art. 56. A partir de 1º de fevereiro de 2009, a estrutura salarial dos empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde FUNASA, passa a ser a constante do Anexo XLVIII, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XLIX desta Lei.
- Art. 57. O Anexo da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo L desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Seção XII Da Carreira de Policial Rodoviário Federal

Art. 58. Os arts. 2° e 3° da Lei n° 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, de nível intermediário, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente Operacional e Agente, na forma do Anexo I desta Lei.
- § 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:
- I classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, inteligência e ensino, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;
- II classe de Agente Especial: atividades de natureza policial, envolvendo planejamento, coordenação, capacitação, controle e execução administrativa e operacional, bem como articulação e intercâmbio com outras organizações policiais, em âmbito nacional, além das atribuições da classe de Agente Operacional;
- III classe de Agente Operacional: atividades de natureza policial envolvendo a execução e controle administrativo e operacional das atividades inerentes ao cargo, além das atribuições da classe de Agente; e IV classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo a fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

" ((NR)
-----	------

- § 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, e os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.
- § 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe de Agente, onde o titular permanecerá por pelo menos 3 (três) anos ou até obter o direito à promoção à classe subseqüente.
- § 3º Observado o disposto no § 2º deste artigo, o titular do cargo de Policial Rodoviário Federal aprovado no estágio probatório será promovido para o Padrão I da Classe de Agente Operacional, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

[&]quot;Art. 3°

- § 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de 3 (três) anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e à fiscalização de trânsito compatíveis com a sua experiência e aptidões, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração." (NR)
- Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, 3.000 (três mil) cargos de Policial Rodoviário Federal.
- § 1º Em função do disposto no *caput* deste artigo, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com 13.098 (treze mil e noventa e oito) cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.
- § 2º Os concursos públicos realizados ou em andamento, em 14 de maio de 2008, para os cargos a que se refere o *caput* deste artigo, são válidos para o ingresso na Classe de Agente da Carreira de Policial Rodoviário Federal.
- Art. 60. Os Anexos I e II da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar na forma dos Anexos LI e LII desta Lei.
- Art. 61. O Anexo III da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo LIII desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Seção XIII

Do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - PEDPRF

- Art. 62. O art. 11 da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 11. Os padrões de vencimento básico dos cargos efetivos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal são os fixados no Anexo V desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

 Parágrafo único. (Revogado)." (NR)
- Art. 63. A Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:
 - "Art. 10-A. A partir de 1º de março de 2008, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal passa a ser a constante do Anexo III-A, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo IV-A desta Lei."

- "Art. 11-A. A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de dezembro de 2008, a estrutura remuneratória integrante do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal terá a seguinte composição:
- I Vencimento Básico;
- II Gratificação de Atividade GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;
- III Vantagem Pecuniária Individual VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;
- IV Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal GTEMPPRF, observado o disposto no art. 11-B desta Lei;
- V Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Rodoviária Federal - GEAAPRF, observado o disposto no art. 11-C desta Lei: e
- VI Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal GDATPRF.
- Parágrafo único. A partir de 1º de março de 2008, os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:
- I Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002; e
- II Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal GEAPRF, de que trata o art. 12 desta Lei."
- "Art. 11-B. A partir de 1º de março de 2008, fica instituída a Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal GTEMPPRF, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
- § 1º Os valores da GTEMPPRF são os estabelecidos no Anexo V-A desta Lei.
- § 2º A GTEMPPRF ficará extinta em 31 de dezembro de 2008, quando o seu valor será incorporado ao vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior."
- "Art. 11-C. A partir de 1º de março de 2008, fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Rodoviária Federal GEAAPRF devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Parágrafo único. Os valores da GEAAPRF são os estabelecidos no Anexo V-B desta Lei, a partir das datas nele especificadas."

- "Art. 11-D. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal GDATPRF, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
- § 1° A GDATPRF será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-C desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1° de março de 2008.
- § 2º A pontuação a que se refere a GDATPRF será assim distribuída:
- I até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e
- II até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.
- § 3º Os valores a serem pagos a título de GDATPRF serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo V-C desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.
- § 4° Até 31 de dezembro de 2008, a GDATPRF será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.
- § 5º Para fins de incorporação da GDATPRF aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:
- I para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDATPRF será:
- a) a partir de 1° de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e
- b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e
- II para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:
- a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3° e 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3° da Emenda Constitucional n° 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I deste parágrafo; e
- b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.
- § 6º Os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal não poderão perceber a GDATPRF cumulativamente com quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas."

- "Art. 11-E. É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Carreiras ou de Classificação de Cargos."
- "Art. 11-F. A partir de 1º de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal terá a seguinte composição:
- I Vencimento Básico;
- II Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Rodoviária Federal GEAAPRF, observado o disposto no art. 11-C desta Lei; e
- III Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal GDATPRF.
- § 1º A partir de 1º de janeiro de 2009, os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:
- I Gratificação de Atividade GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;
- II Vantagem Pecuniária Individual VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e
- III Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal GTEMPPRF.
- § 2º A partir de 1º de janeiro de 2009, o valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
- § 3º A partir de 1º de janeiro de 2009, o valor da GTEMPPRF fica incorporado ao vencimento básico dos servidores de níveis intermediário e superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal."
- "Art. 19-A. É vedada a redistribuição de cargos ocupados do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, assim como a transferência e a redistribuição de cargos ocupados dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para o Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça."
- Art. 64. A Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida dos Anexos III-A, IV-A, V-B e V-C, nos termos, respectivamente, dos Anexos LIV, LV, LVI, LVII e LVIII desta Lei.
- Art. 65. A partir de 1° de março de 2008, o Anexo V da Lei n° 11.095, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar nos termos do Anexo LIX desta Lei.

Art. 66. Em razão do disposto no parágrafo único do art. 11- A e nos arts. 11-B, 11-C e 11-D da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, fica extinta, a partir de 14 de maio de 2008, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GEAPRF, instituída pelo art. 12 da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005.

- § 1º A GTEMPPRF, a GEAAPRF, a GDATPRF e a GDATA não podem ser percebidas cumulativamente com a GEAPF, instituída pelo art. 5º da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005.
- § 2º Observado o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GEAPRF de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos do montante devido ao servidor a título de GTEMPPRF, GEAAPRF e GDATPRF, conforme o nível do servidor, a partir 1º de março de 2008.

Seção XIV

Dos Servidores em Efetivo Exercício no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS

Art. 67. Os arts. 32 e 36 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art.	32.	 .	 	••••	 • • • •	 	 	 	 • • • •	 	 	
3 1°.		 	 		 	 	 	 	 	 	 	

- I até 20 (vinte) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e
- II até 80 (oitenta) pontos percentuais serão atribuídos em decorrência da avaliação do resultado institucional do DENASUS.
-" (NR)
- "Art. 36. Para fins de incorporação da GDASUS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:
- I para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDASUS será:
- a) a partir de 1° de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível;
- b) a partir de 1° de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo do respectivo nível;
- II para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:
- a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I do *caput* deste artigo;
- b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.
- § 1° (Revogado).

```
§ 2º (Revogado).
§ 3º (Revogado).
§ 4º (Revogado)." (NR)
```

Art. 68. (Revogado pela Lei nº 12.277, de 30/6/2010)

Seção XV

Dos Cargos de Níveis Superior, Intermediário e Auxiliar do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA

Art. 69. Fica estruturado, no Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, o Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 70. Integram o PCCHFA as seguintes Carreiras e cargos:

- I Carreira Médica, composta pelo cargo de Médico, de nível superior, com atribuições voltadas para planejamento, coordenação, controle, acompanhamento e execução de atividades relativas à área médica, envolvendo o tratamento clínico e cirúrgico, desenvolvidas no âmbito do Hospital das Forças Armadas HFA;
- II Carreira de Especialista em Atividades Hospitalares, composta pelo cargo de Especialista em Atividades Hospitalares, de nível superior, com atribuições voltadas para as atividades de planejamento, coordenação, controle, acompanhamento e execução nas áreas de enfermagem, farmácia, psicologia, fisioterapia, odontologia, serviço social, fonoaudiologia, nutrição, química, física nuclear e outras atividades da área de saúde, de nível superior, desenvolvidas no âmbito do HFA;
- III Carreira de Suporte às Atividades Médico-Hospitalares, composta pelo cargo de Técnico em Atividades Médico-Hospitalares, de nível intermediário, com atribuições voltadas para a execução de atividades de nível intermediário nas áreas técnicas de enfermagem, laboratório, radiologia, eletrocardiografia, cito e histologia, citotécnica, gesso, função pulmonar, hemoterapia, eletroencefalografia, higiene dental, necropsia, prótese, farmácia, medicina nuclear, apoio às atividades médicas e de outras atividades da área de saúde desenvolvidas no âmbito do HFA; e
- IV cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Quadro de Pessoal do HFA.
- § 1º Os cargos de provimento efetivo das Carreiras e demais cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar, de que trata este artigo, são estruturados na forma do estabelecido no Anexo LXI desta Lei.
- § 2º As Funções Comissionadas Técnicas remanejadas para o HFA serão restituídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, gradualmente, até 31 de dezembro de 2009, observado cronograma estabelecido em regulamento.
- Art. 71. O ingresso nos cargos das Carreiras do PCCHFA dar-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo mediante habilitação em concurso público constituído de provas ou de provas e títulos, observados os seguintes requisitos de escolaridade:

- I cargos de Médico e de Especialista em Atividades Hospitalares: curso superior completo, em nível de graduação, com habilitação específica, conforme definido no edital do concurso:
- II cargos de Técnico em Atividades Médico-Hospitalares: certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e, se for o caso, habilitação específica, conforme definido no edital do concurso.
- § 1º O concurso público para provimento dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário que compõem o PCCHFA poderá ser realizado por áreas de especialização referentes à área de atuação, exigindo-se, quando couber, registro no respectivo Conselho de Classe, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação específica.
- § 2º Os cargos referidos nos incisos II e III do *caput* do art. 70 desta Lei poderão ser desdobrados em áreas de especialização por ato conjunto dos Ministros de Estado da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão.
- § 3º O edital disporá sobre as características de cada etapa do concurso público, a formação especializada e os critérios eliminatórios e classificatórios.
- Art. 72. O desenvolvimento do servidor nos cargos de provimento efetivo do PCCHFA ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.
- § 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.
- § 2º A progressão funcional e a promoção de que trata o *caput* deste artigo farse-á com a observância das seguintes regras:
 - I para fins de progressão funcional:
- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão funcional; e
 - II para fins de promoção:
- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção;
- c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento; e
 - d) existência de vaga.
- § 3º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido nas alíneas a dos incisos I e II do § 2º deste artigo, será:
- I computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e
- II suspenso, nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo reiniciado o cômputo a partir do retorno à atividade.

- § 4º Na contagem do interstício necessário à progressão funcional e à promoção, será aproveitado o tempo computado da data da última progressão funcional ou promoção até a data em que a progressão funcional e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 74 desta Lei.
- § 5° Para fins do disposto no § 4° deste artigo, não será considerado como progressão funcional ou promoção o enquadramento decorrente da aplicação do art. 93 desta Lei.
- § 6° O quantitativo de cargos ocupados em cada Carreira referida no art. 70 desta Lei não poderá ultrapassar os seguintes limites:
 - I na classe Especial: 10% (dez por cento);
 - II nas classes C e Especial: 30% (trinta por cento); e
 - III nas classes B, C e Especial: 60% (sessenta por cento).
- Art. 73. Os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 72 desta Lei serão regulamentados por ato do Poder Executivo.
- Art. 74. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 73 desta Lei e até 31 de julho de 2009, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.
- Art. 75. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas GDAHFA, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do PCCHFA, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no HFA.
- Art. 76. A GDAHFA será atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do HFA.
- § 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor de cada uma das unidades do HFA, no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional.
- § 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.
- Art. 77. A GDAHFA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em suas respectivas Carreiras, níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo LXII desta Lei.
 - Art. 78. A pontuação referente à GDAHFA será assim distribuída:
- I até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e
- II até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

- Art. 79. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de concessão da GDAHFA serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Defesa, observada a legislação vigente.
- Art. 80. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em portaria do dirigente máximo do HFA, observado o disposto no art. 144. (Artigo com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016)
- Art. 81. Os valores a serem pagos a título de GDAHFA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo LXII desta Lei, observados as respectivas Carreiras, níveis, classes e padrões.
- Art. 82. Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDAHFA deverão percebê-la em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observadas as respectivas Carreiras, níveis, classes e padrões.
- Art. 83. Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAHFA no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação conforme disposto no art. 159 desta Lei.
- Art. 84. O titular de cargo efetivo do PCCHFA em efetivo exercício no HFA, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes, perceberá a GDAHFA conforme disposto no art. 154 desta Lei.
- Art. 85. O titular de cargo efetivo integrante do PCCHFA, quando não se encontrar em exercício no HFA, fará jus à GDAHFA conforme disposto no art. 155 desta Lei.
- Art. 86. Para fins de incorporação da GDAHFA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:
- I para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAHFA será:
- a) a partir de 1° de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e
- b) a partir de 1° de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e
 - II para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:
- a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3° e 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3° da Emenda Constitucional n° 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I do *caput* deste artigo; e
- b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

- Art. 87. A GDAHFA não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.
- Art. 88. Fica instituída a Retribuição por Titulação RT, devida aos servidores do PCCHFA, ocupantes dos cargos de nível superior de Médico, Especialista em Atividades Hospitalares, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Nutricionista, Odontólogo e Psicólogo, portadores de certificado de Especialização, de títulos de mestre e de doutor, conforme valores estabelecidos no Anexo LXIII desta Lei.
- § 1º A vantagem a que se refere o *caput* deste artigo será devida a partir da data de apresentação do certificado ou diploma.
- § 2º O pagamento poderá retroagir até 1º de março de 2008 se o certificado ou diploma tiver sido obtido em data anterior a 14 de maio de 2008.
- § 3º Os cursos de doutorado, de mestrado e de especialização para os fins previstos neste artigo deverão ser compatíveis com as atribuições do cargo e somente serão considerados se reconhecidos na forma da legislação vigente e, quando realizados no exterior, se revalidados por instituição nacional competente.
- § 4º Para fins de percepção da vantagem referida no *caput* deste artigo, não serão considerados certificados apenas de freqüência.
- § 5° A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o certificado ou o título tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.
- § 6º Em nenhuma hipótese o servidor poderá perceber cumulativamente mais de um percentual relativo à titulação.
- Art. 89. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do Hospital das Forças Armadas GEAHFA, devida aos ocupantes dos cargos de nível auxiliar enquadrados no PCCHFA, na forma do art. 93 desta Lei.
- Parágrafo único. Os valores da GEAHFA são os estabelecidos no Anexo LXIV desta Lei.
- Art. 90. A partir de 1º de janeiro de 2013, a estrutura remuneratória dos integrantes do PCCHFA será composta de: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012)
- I Vencimento Básico; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012)
- II Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas GDAHFA; e (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012*)
- III Retribuição por Titulação RT, observado o disposto no art. 88 a esta Lei. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012*)
 - IV (*Revogado pela Lei nº 12.778*, *de 28/12/2012*)
- Art. 91. Os integrantes do PCCHFA não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:
- I Vantagem Pecuniária Individual VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

- II Gratificação de Atividade Executiva GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.
- Art. 91-A. A partir de 1º de janeiro de 2013, fica extinta a Gratificação Específica de

Atividades Auxiliares do Hospital das Forças Armadas - GEAHFA, devida aos ocupantes dos cargos de nível auxiliar enquadrados no PCCHFA, cujos valores consideram-se incorporados ao vencimento básico. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012)

- Art. 92. A partir de 1º de março de 2008 os padrões de vencimento básico dos cargos do PCCHFA são os constantes do Anexo LXV desta Lei.
- Art. 93. Ficam automaticamente enquadrados no PCCHFA, em cargos de idênticas denominações e atribuições, entre os referidos no inciso IV do *caput* do art. 70 desta Lei, a partir de 1º de março de 2008, os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar integrantes do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do HFA, em 30 de outubro de 2007, bem como aqueles que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, para exercício no HFA, desde que a redistribuição tenha sido requerida até a data referida, mantidas as denominações e atribuições dos respectivos cargos, bem como os requisitos de formação profissional, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo LXVI desta Lei.

Parágrafo único. É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no *caput* deste artigo.

- Art. 93-A. Ficam automaticamente transpostos para o PCCHFA os seguintes cargos vagos de provimento efetivo de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas:
- I 60 (sessenta) cargos de nível superior de Analista Técnico- Administrativo; e
- II 350 (trezentos e cinquenta) cargos de nível intermediário de Assistente
 Técnico-Administrativo.
- § 1º Os concursos públicos realizados ou em andamento no exercício de 2009, para os cargos vagos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas, são válidos para o ingresso nos cargos do PCCHFA, mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos respectivos cargos.
- § 2º O enquadramento no PCCHFA dos servidores ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da posse, na forma do Termo de Opção constante do Anexo LXVII-A desta Lei.

- § 3° Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2° deste artigo permanecerão no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei n° 11.357, de 19 de outubro de 2006, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do PCCHFA. (Artigo acrescido pela Lei n° 12.269, de 21/6/2010)
- Art. 94. O enquadramento dos servidores no PCCHFA não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de enquadramento.
- Art. 95. É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes dos cargos do PCCHFA com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Carreiras ou de Classificação de Cargos.
- Art. 96. A jornada de trabalho dos integrantes do PCCHFA é de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.
- Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos integrantes da Carreira Médica e aos demais cargos de médico do PCCHFA cuja jornada de trabalho é de 20 (vinte) horas semanais.
- Art. 97. Os ocupantes dos cargos de médico do PCCHFA poderão, mediante opção, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, na forma do Anexo LXVII desta Lei.
- Art. 98. Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, a jornada de trabalho dos integrantes do PCCHFA será estabelecida em ato do dirigente máximo do HFA.
- Art. 99. Fica vedada a redistribuição de cargos ocupados integrantes do PCCHFA para outros órgãos ou entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e a redistribuição de cargos ocupados de outros órgãos ou entidades para o Quadro de Pessoal do HFA.
- Art. 100. Os cargos vagos de níveis superior e intermediário integrantes do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do HFA, ficam transformados em cargos das Carreiras do PCCHFA, respeitadas as atribuições, habilitação legal e o nível correspondente.
- Art. 101. Os cargos ocupados pelos servidores enquadrados no PCCHFA, na forma do art. 93 desta Lei, à medida que vagarem, serão transformados em cargos das Carreiras do PCCHFA, respeitadas as atribuições, a habilitação legal e o nível correspondente.

Parágrafo único. São extintos os cargos vagos e os que vierem a vagar que não possuírem atribuições, habilitação legal e nível correspondente nas Carreiras do PCCHFA.

- Art. 102. Aplica-se o disposto nesta Lei aos aposentados e pensionistas, mantida a respectiva posição na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.
- Art. 103. A aplicação do disposto nesta Lei em relação ao PCCHFA, aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos da aposentadoria e das pensões.
- § 1º Na hipótese de redução da remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização, ou reestruturação da Carreira, da reestruturação de tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.
- § 2º A VPNI estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.
- Art. 104. Ficam criados no Quadro de Pessoal do HFA, nas Carreiras do PCCHFA:
 - I 512 (quinhentos e doze) cargos de Médico, na Carreira Médica;
- II 236 (duzentos e trinta e seis) cargos de Especialista em Atividades Hospitalares, na Carreira de Especialista em Atividades Hospitalares; e
- III 836 (oitocentos e trinta e seis) cargos de Técnico em Atividades Médico-Hospitalares, na Carreira de Suporte às Atividades Médico-Hospitalares.

Seção XVI Da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Art. 105. Fica estruturado, a partir de 1° de julho de 2008, o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composto pelos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira de Magistério de 1° e 2° Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei n° 7.596, de 10 de abril de 1987.

- Art. 106. <u>(Revogado pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012, a partir de 1º de março de 2013)</u>
- Art. 107. (Revogado pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012, a partir de 1º de março de 2013)
- Art. 108. São transpostos para a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o inciso I do *caput* do art. 106 desta Lei os atuais cargos dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou

vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, observado o disposto no art. 109 desta Lei.

- § 1º Os cargos de que trata o *caput* deste artigo e os de que trata o § 6º do art. 125 desta Lei serão enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo LXIX desta Lei.
- § 2º O enquadramento de que trata o § 1º deste artigo dar-seá mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada até 15 de agosto de 2008, na forma do Termo de Opção constante do Anexo LXX desta Lei.
- § 3º O servidor que não formalizar a opção pelo enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico no prazo estabelecido no § 2º deste artigo permanecerá na situação em que se encontrar em 14 de maio de 2008 e passará a integrar quadro em extinção, submetido à Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.
- § 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir de 14 de maio de 2008.
- § 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico constantes do Anexo LXXI desta Lei ou da data do retorno, conforme o caso.
- Art. 108-A. Os servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 122 desta Lei, em efetivo exercício em 22 de setembro de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do *caput* do art. 106 desta Lei, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo LXIX-A desta Lei. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.269, de* 21/6/2010)
- § 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, os servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 122 desta Lei, em efetivo exercício em 22 de setembro de 2008, deverão solicitar o enquadramento até 31 de julho de 2010, na forma do Termo de Solicitação de Enquadramento constante do Anexo LXX-A a esta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.269, de 21/6/2010*)
- § 2º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 122 desta Lei somente poderão formalizar a solicitação referida no § 1º deste artigo se atenderem aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na referida Carreira, conforme disposto no inciso I do § 2º do art. 113 desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.269, de 21/6/2010*)
- § 3º O enquadramento de que trata o *caput* deste artigo dependerá de aprovação do Ministério da Educação, que será responsável pela avaliação das solicitações formalizadas conforme disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.269, de 21/6/2010*)

- § 4º O Ministério da Educação terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para deferir ou indeferir a solicitação de enquadramento de que trata o § 1º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.269, de 21/6/2010*)
- § 5° Após a aprovação do Ministério da Educação, ao servidor enquadrado aplicar-se-ão as regras da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.269, de 21/6/2010*)
- § 6° O servidor que não obtiver a aprovação do Ministério da Educação para o enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, permanecerá na situação em que se encontrava em 22 de setembro de 2008. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.269, de 21/6/2010*)
- § 7º O prazo para exercer a solicitação referida no § 1º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.269, de 21/6/2010*)
- § 8º Para os servidores afastados a que se refere o § 7º, o enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico somente surtirá efeitos financeiros a partir da data de deferimento da solicitação de enquadramento, ressalvado o disposto no § 2º do art. 125 no caso dos docentes do ex-Território de Fernando de Noronha. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.269, de 21/6/2010, com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012)
- § 9º Ao servidor titular de cargo efetivo do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal cedido para órgão ou entidade no âmbito do Poder Executivo Federal aplica-se, quanto ao prazo de solicitação de enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, o disposto no § 1º deste artigo, podendo o servidor permanecer na condição de cedido. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.269, de 21/6/2010*)
- § 10. Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso I do *caput* do art. 122 desta Lei cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerão integrando o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.269, de 21/6/2010*)
- § 11. Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso II do *caput* do art. 122 desta Lei, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico:
- I passarão a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e
- II serão extintos quando vagarem. (<u>Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.269, de 21/6/2010)</u>
- § 12. Os cargos de que trata o § 11 deste artigo poderão, no interesse da Administração, ser transpostos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocasião na qual será feita a redistribuição desses cargos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.269, de 21/6/2010*)
- Art. 109. Os atuais cargos ocupados e vagos e os que vierem a vagar de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus de que trata o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de

Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, passam a denominar-se Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e a integrar a carreira de que trata o inciso I do *caput* do art. 106 desta Lei.

§ 1º A mudança na denominação dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo e o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o art. 108 desta Lei não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 2º Os cargos de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, vagos em 14 de maio de 2008 ou que vierem a vagar, serão transformados em cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Art. 110. Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério da Educação, para serem redistribuídos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, 354 (trezentos e cinqüenta e quatro) cargos de Professor Titular do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para provimento gradual.

Parágrafo único. Os critérios para estabelecimento do quantitativo de cargos a ser redistribuído, conforme disposto no *caput* deste artigo, para cada Instituição Federal de Ensino serão estabelecidos pelo Ministro da Educação, levando em consideração a necessidade e as peculiaridades de cada Instituição.

- Art. 111. (Revogado pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012, a partir de 1º de março de 2013)
- Art. 112. <u>(Revogado pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012, a partir de 1º de março</u> de 2013)
- Art. 113. <u>(Revogado pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012, a partir de 1º de março de 2013)</u>
- Art. 114. (Revogado pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012, a partir de 1º de março de 2013)
- Art. 114-A. <u>(Revogado pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012, a partir de 1º de março de 2013)</u>
- Art. 115. <u>(Revogado pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012, a partir de 1º de março de 2013)</u>
- Art. 116. (Revogado pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012, a partir de 1º de março de 2013)
- Art. 117. <u>(Revogado pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012, a partir de 1º de março de 2013)</u>

- Art. 118. A partir de 1° de julho de 2008, os integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico deixam de fazer jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:
- I Vantagem Pecuniária Individual VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;
- II Gratificação de Atividade Executiva GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;
- III Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico GEAD, de que trata a Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004; e
- IV acréscimo de percentual de que trata o § 1° do art. 1° da Lei n° 8.445, de 20 de julho de 1992.

Parágrafo único. Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1° e 2° Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação que optarem pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos termos do art. 108 desta Lei, terão, a partir de 1° de julho de 2008, os valores referentes à GAE incorporados ao vencimento básico.

Art. 118-A. A partir de 1º de março de 2012, o valor referente à GEDBT fica incorporado à Tabela de Vencimento Básico dos servidores integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme valores estabelecidos no Anexo LXXI desta Lei.

Parágrafo único. A partir da data de que trata o *caput*, os integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, além das gratificações e vantagens previstas no art. 118, deixam de fazer jus à percepção da Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012)

Art. 119. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias, constantes dos Anexos LXXI, LXXII e LXXIII desta Lei, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

Art. 120. <u>(Revogado pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012, a partir de 1º de março de 2013)</u>

Art. 121. Aplicam-se os efeitos decorrentes da estruturação do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no que couber, aos servidores aposentados e aos pensionistas.

Seção XVII Do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal

- Art. 122. Fica estruturado, a partir de 1º de julho de 2008, o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, composto por:
- I Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, composta pelos cargos de provimento efetivo de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa; e
- II Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios.
- § 1º Os cargos efetivos a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, vagos e ocupados, integram o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa.
 - § 2º Os cargos efetivos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo:
- I integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e
 - II serão extintos quando vagarem.
- Art. 123. O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.
- Art. 124. Os cargos do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal são agrupados em classes e níveis, conforme estabelecido nos Anexos LXXIV e LXXX desta Lei.
- Art. 124-A. A partir de 1o de março de 2013, os cargos do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal ficam estruturados na forma dos Anexos LXXIV-A e LXXX-A, conforme correlação estabelecida nos Anexos LXXV-A e LXXXI-A desta Lei. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012)

Art. 125. São transpostos:

- I para a Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal de que trata o inciso I do *caput* do art. 122 desta Lei os atuais cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, que integram a Carreira de Magistério de 1° e 2° Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei n° 7.596, de 10 de abril de 1987, observado o disposto no art. 126 desta Lei; e
- II para a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios os atuais cargos oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e Fernando de Noronha, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, observado o disposto no art. 126. (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº* 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012)
- § 1º Os cargos de que trata o *caput* deste artigo serão enquadrados nas respectivas Carreiras, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante dos Anexos LXXV e LXXXI desta Lei.

- § 2º O enquadramento de que trata o § 1º dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada até 15 de agosto de 2008, exceto para os servidores oriundos do extinto Território de Fernando de Noronha, que poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2012, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo LXXXII desta Lei. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012)
- § 3º O servidor que não formalizar a opção pelo enquadramento na respectiva Carreira do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal no prazo estabelecido no § 2º deste artigo permanecerá na situação em que se encontrar em 14 de maio de 2008 e passará a integrar quadro em extinção, submetido à Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.
- § 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contado a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir de 14 de maio de 2008, exceto para os servidores oriundos do extinto Território de Fernando de Noronha, que poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2012, na forma do Termo de Opção. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012)
- § 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico constantes dos Anexos LXXVII e LXXXIII desta Lei ou da data do retorno, conforme o caso.
- § 6º Os servidores referidos no inciso II do *caput* deste artigo poderão optar pela transposição para a carreira de que trata o inciso I do *caput* do art. 106 desta Lei, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 4º do art. 108 desta Lei, considerado, para o fim dessa opção, o prazo de 90 (noventa) dias contado da data de publicação desta Lei.
- Art. 126. Os atuais cargos ocupados e vagos e os que vierem a vagar de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus de que trata o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, passam a denominar- se Professor do Ensino Básico Federal e a integrar a Carreira de que trata o inciso I do *caput* do art. 122 desta Lei.
- Art. 127. Os atuais cargos ocupados de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus de que trata o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e Fernando de Noronha, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão passam a denominar-se Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios e a integrar a Carreira de que trata o inciso II do *caput* do art. 122, ressalvados os cargos referidos no § 6º do art. 125. (Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012)
- Art. 128. A mudança na denominação dos cargos a que se referem os arts. 126 e 127 desta Lei e o enquadramento nas Carreiras de que trata o art. 122 desta Lei não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria,

descontinuidade em relação à Carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

- Art. 129. São atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, sem prejuízo das atribuições específicas e observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especificações:
- I as relacionadas ao ensino básico, à pesquisa e à extensão, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Defesa e das instituições de ensino em que atuam os Professores de Magistério do Ensino Básico Federal oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e Fernando de Noronha; e (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012*)
- II as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente.
- Art. 130. Aos titulares dos cargos de provimento efetivo do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal será aplicado um dos seguintes regimes de trabalho:
 - I tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho;
- II tempo integral de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em 2 (dois) turnos diários completos; ou
- III dedicação exclusiva, com obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho em 2 (dois) turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Parágrafo único. Aos docentes aos quais se aplique o regime de dedicação exclusiva permitir-se-á:

- I participação em órgãos de deliberação coletiva relacionados com as funções de Magistério;
- II participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas com o ensino ou a pesquisa;
 - III percepção de direitos autorais ou correlatos; e
- IV colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela Instituição Federal de Ensino para cada situação específica, observado o disposto em regulamento.
- Art. 131. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso I do *caput* do art. 122 desta Lei, far-se-á no Nível 1 da Classe D I.
- § 1º Para investidura nos cargos de que trata o *caput* deste artigo, exigir-se-á aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.
- § 2º Para ingresso nos cargos integrantes do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal de que trata o art. 122 desta Lei, exigir-se-á habilitação específica obtida em licenciatura plena ou habilitação legal equivalente.
- § 3º O concurso público referido no § 1º deste artigo poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

- § 4º O edital do concurso público de que trata este artigo disporá sobre as habilitações específicas requeridas para ingresso nos cargos de que trata o § 2º e estabelecerá os critérios eliminatórios e classificatórios do certame.
- Art. 132. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal será composta de:
 - I Vencimento Básico;
- II Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal GEDBF ou Gratificação Específica de Atividade Docente dos Ex-Territórios GEBEXT, conforme o caso; e
 - III Retribuição por Titulação RT.
- Art. 132-A. A partir de 1° de março de 2013, a estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal será composta de: ("Caput' do artigo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012)
- I Vencimento Básico, conforme valores e vigências constantes dos Anexos LXXVII-A e LXXXIII-A; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012*)
- II Retribuição por Titulação, conforme valores e vigência constantes dos Anexos LXXIX-A e LXXXV-A. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012*)
- § 1º A partir da data de 1º de março de 2013, ficam extintas a GEDBF e a GEBEXT. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012, transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.325, de 29/7/2016)
- § 2º Fica divulgada, na forma do Anexo LXXVII-A, a variação dos padrões de remuneração, estabelecidos em lei, dos cargos do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.325, de 29/7/2016*)
- Art. 133. Os níveis de vencimento básico dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal são os constantes dos Anexos LXXVII e LXXXIII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008, exceto para os docentes do ex-Território de Fernando de Noronha que ocorrerá a partir de 1º de janeiro de 2012. (Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012)
- Art. 133-A. A partir de 10 de março de 2013, os níveis de Vencimento Básico dos cargos integrantes das Carreiras do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal são os constantes dos Anexos LXXVII-A e LXXXIII-A desta Lei. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012)

Art. 134. Ficam instituídas:

- I a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal GEDBF, devida, exclusivamente, aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal; e
- II a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico dos Ex-Territórios - GEBEXT, devida, exclusivamente, aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios.
- § 1º A GEDBF e a GEBEXT integrarão os proventos da aposentadoria e as pensões.

- § 2º A GEDBF e a GEBEXT serão pagas de acordo com os valores constantes do Anexo LXXVIII e LXXXIV desta Lei, respectivamente, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008, exceto para os docentes do ex-Território de Fernando de Noronha que ocorrerá a partir de 1º de janeiro de 2012, e não servirão de base de cálculo para quaisquer outras parcelas remuneratórias ou vantagens de qualquer natureza. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012)
- Art. 135. Fica instituída a Retribuição por Titulação RT, devida aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal.
- § 1º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, desde que o certificado ou o título tenha sido obtido anteriormente à data da inativação.
 - § 2º Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente.
- § 3º Os valores da RT são aqueles fixados nos Anexos LXXIX e LXXXV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.
- Art. 135-A. A partir de 10 de março de 2013, os valores referentes à RT são aqueles fixados nos Anexos LXXIX-A e LXXXV-A desta Lei, observada a nova estrutura das Carreiras do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal de que trata o art. 124-A. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012)
- Art. 136. A partir de 1º de julho de 2008, os integrantes do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal deixam de fazer jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:
- I Vantagem Pecuniária Individual VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;
- II Gratificação de Atividade Executiva GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;
- III Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico GEAD, de que trata a Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004;
- IV Gratificação Específica de Docência GEDET, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; e
- V acréscimo de percentual de que trata o § 1° do art. 1° da Lei n° 8.445, de 20 de julho de 1992.

Parágrafo único. Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1° e 2° Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei n° 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa e os servidores titulares de cargos efetivos pertencentes à Carreira de Magistério de 1° e 2° Graus oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que tratam as Leis n°s 6.550, de 5 de julho de 1978, 7.596, de 10 de abril de 1987, e 8.270, de 17 de dezembro de 1991, que optarem pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal ou na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, nos termos do art. 122 desta Lei, ou que exercerem a opção referida no § 6° do art. 125 desta Lei, terão, a partir de 1° de julho de 2008, o valor referente à GAE incorporado ao vencimento básico.

- Art. 136-A. A partir de 10 de março de 2013, os integrantes do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal deixam de fazer jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:
- I Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal GEDBF; e
- II Gratificação Específica de Atividade Docente dos Ex-Territórios GEBEXT, de que trata esta Lei. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012)
- Art. 137. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias constantes dos Anexos LXXVII, LXXVIII, LXXIX, LXXXIII, LXXXIV, LXXXVII, LXXXVIII, LXXXIV, LXXXVIII, LXXXIII-A, LXXIX-A e LXXXV-A desta Lei, respectivamente, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012)
- Art. 138. O desenvolvimento nas Carreiras do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal dos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa e dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios oriundos dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e Fernando de Noronha ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento. ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012)
- § 1º A progressão de que trata o *caput* deste artigo será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo.
- § 2º O interstício para a progressão funcional a que se refere o § 1º deste artigo será:
- I computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e
- II suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.
- § 3º Na contagem do interstício necessário à progressão, será aproveitado o tempo computado da última progressão até a data em que tiver sido feito o enquadramento na Carreira de que trata o *caput* deste artigo.
- § 4º Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa ou oriundos dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e Fernando de Noronha, posicionados nas atuais classes C e D, que, à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal ou pela Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos para a

- nova Classe D III, Nível 1. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012)
- § 5° Aos servidores referidos no § 4° deste artigo que exercerem a opção prevista no § 6° do art. 125 desta Lei aplica-se o disposto no § 4° do art. 120 desta Lei.
- § 6º Até que seja publicado o regulamento previsto no *caput* deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal ou na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, aplicamse as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006.
- Art. 139. Aplicam-se os efeitos decorrentes da estruturação do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, no que couber, aos servidores aposentados e aos pensionistas.

CAPÍTULO II DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

- Art. 140. Fica instituído sistemática para avaliação de desempenho dos servidores de cargos de provimento efetivo e dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com os seguintes objetivos:
 - I promover a melhoria da qualificação dos serviços públicos; e
- II subsidiar a política de gestão de pessoas, principalmente quanto à capacitação, desenvolvimento no cargo ou na carreira, remuneração e movimentação de pessoal.
- Art. 141. Para os fins previstos nesta Lei, define-se como avaliação de desempenho o monitoramento sistemático e contínuo da atuação individual do servidor e institucional dos órgãos e das entidades, tendo como referência as metas globais e intermediárias dos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Pessoal Civil, de que trata o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, conforme disposto nos incisos I e II do art. 144 e no art. 145 desta Lei.
- Art. 142. A avaliação de desempenho individual será composta por critérios e fatores que reflitam as competências do servidor aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades a ele atribuídas.
- Art. 143. A avaliação de desempenho institucional será composta por critérios e fatores que reflitam a contribuição da equipe de trabalho para o cumprimento das metas intermediárias e globais do órgão ou entidade e os resultados alcançados pela organização como um todo.
- Art. 144. As metas institucionais serão fixadas anualmente em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, observado o seguinte:
- I metas globais referentes à organização como um todo, elaboradas, quando couber, em consonância com as diretrizes e metas governamentais fixadas no Plano

- Plurianual PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO e na Lei Orçamentária Anual LOA; e
- II metas intermediárias referentes às equipes de trabalho, elaboradas em consonância com as metas institucionais globais.
- § 1º As metas referidas no *caput* deste artigo devem ser objetivamente mensuráveis, quantificáveis e diretamente relacionadas às atividades do órgão ou entidade, levando-se em conta, no momento de sua fixação, os resultados alcançados nos exercícios anteriores.
- § 2º As metas estabelecidas pelas entidades da administração indireta deverão ser compatíveis com as diretrizes, políticas e metas governamentais dos órgãos da administração direta aos quais estão vinculadas.
- § 3º As metas e os resultados institucionais apurados a cada período deverão ser amplamente divulgados pelos órgãos ou entidades da administração pública federal, inclusive em sítio eletrônico.
- § 4º As metas somente poderão ser revistas na hipótese da superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução, desde que o órgão ou entidade não tenha dado causa a tais fatores.
- § 5° Ato do Poder Executivo poderá estabelecer periodicidade diferente da referida no *caput*, nas situações previstas no ato a que se refere o parágrafo único do art. 150. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016*)
- Art. 145. As metas intermediárias de desempenho institucional deverão ser definidas por critérios objetivos e previamente acordadas entre o servidor, a chefia e a equipe de trabalho e comporão o plano de trabalho de cada unidade do órgão ou entidade, salvo situações devidamente justificadas.

Parágrafo único. Além das metas intermediárias a que se refere o *caput*, poderão constar do plano de trabalho as metas de desempenho individual. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016*)

- Art. 146. Os servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança que não se encontrem na situação prevista no art. 154 ou no inciso III do *caput* do art. 155 desta Lei poderão ser avaliados na dimensão individual a partir:
 - I dos conceitos atribuídos pelo próprio avaliado;
 - II dos conceitos atribuídos pela chefia imediata; e
- III da média dos conceitos atribuídos pelos integrantes da equipe de trabalho subordinada à chefia avaliada.
- Art. 147. Os servidores não ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança poderão ser avaliados na dimensão individual a partir:
 - I dos conceitos atribuídos pelo próprio avaliado;
 - II dos conceitos atribuídos pela chefia imediata; e
- III da média dos conceitos atribuídos pelos demais integrantes da equipe de trabalho.
- Art. 148. Para fins do cálculo da parcela referente à avaliação institucional poderão ser considerados os resultados obtidos na avaliação:

- I do Plano de Trabalho, cuja pontuação corresponderá ao índice de cumprimento das ações que o integram, devidamente ponderadas;
- II do desempenho da equipe de trabalho realizada pelos seus integrantes, mediante consenso;
 - III realizada pelos usuários internos ou externos de cada unidade de trabalho;
- IV das condições de trabalho feita pelos integrantes de cada equipe de trabalho; e
- V do desempenho do órgão ou entidade no alcance das metas referidas no inciso I do *caput* do art. 144 desta Lei.

Parágrafo único. Os pontos resultantes das condições de trabalho de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo serão utilizados como fator de correção para a pontuação obtida de acordo com os incisos I, II e III do *caput* deste artigo.

- Art. 149. O ciclo da avaliação de desempenho compreenderá, ressalvadas as situações previstas no ato de que trata o parágrafo único do art. 150, as seguintes etapas: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016)
- I publicação das metas globais, a que se refere o inciso I do *caput* do art. 144 desta Lei;
- II estabelecimento de compromissos de desempenho individual e institucional, firmados no início do ciclo de avaliação entre o gestor e cada integrante da equipe, a partir das metas institucionais de que tratam os arts. 144 e 145 desta Lei;
- III acompanhamento do desempenho individual e institucional, sob orientação e supervisão do gestor e da Comissão de Acompanhamento de que trata o art. 160 desta Lei, de todas as etapas ao longo do ciclo de avaliação;
 - IV avaliação parcial dos resultados obtidos, para fins de ajustes necessários;
- V apuração final das pontuações para o fechamento dos resultados obtidos em todos os componentes da avaliação de desempenho;
 - VI publicação do resultado final da avaliação; e
- VII retorno aos avaliados, visando a discutir os resultados obtidos na avaliação de desempenho, após a consolidação das pontuações.
- Art. 150. O ciclo da avaliação de desempenho terá a duração de 12 (doze) meses, excetuado o primeiro ciclo, que poderá ter duração inferior. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016)

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo poderá estabelecer ciclo com duração diferente da fixada no *caput*, para fins de unificação dos ciclos de avaliação de diversas gratificações de desempenho. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016)

Art. 151. O primeiro ciclo de avaliação terá início 30 (trinta) dias após a data de publicação das metas de desempenho a que se refere o *caput* do art. 144 desta Lei, observado o disposto nos arts. 162 e 163 desta Lei.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016, em vigor a partir de 1/8/2016)

Art. 152. A partir do segundo ciclo, as avaliações de desempenho individual e institucional serão consolidadas anualmente, ressalvadas as situações previstas no ato de

que trata o parágrafo único do art. 150. <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016)</u>

- § 1º A avaliação individual somente produzirá efeitos financeiros se o servidor tiver permanecido em exercício das atividades relacionadas ao Plano de Trabalho previsto no art. 145 desta Lei por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de um ciclo de avaliação completo.
- § 2º O resultado consolidado de cada período de avaliação terá efeito financeiro mensal, durante igual período, ressalvadas as situações previstas no ato de que trata o parágrafo único do art. 150. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016)
- Art. 153. Os servidores ativos beneficiários das gratificações de desempenho que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a 50% (cinqüenta por cento) da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do respectivo órgão ou entidade de exercício.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

- Art. 154. Os titulares de cargos efetivos que fazem jus às gratificações de desempenho em efetivo exercício no respectivo órgão ou na entidade de lotação, quando investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, farão jus à respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.
- Art. 155. Os ocupantes de cargos efetivos que não se encontrem desenvolvendo atividades nas unidades do respectivo órgão ou da entidade de lotação somente farão jus à respectiva gratificação de desempenho:
- I quando cedidos para o órgão supervisor do Plano de Carreira ou Plano de Cargos a que pertence o servidor ou para entidades a ele vinculadas, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou na entidade de lotação;
- II quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República, quando requisitados pela Justiça Eleitoral e nas demais hipóteses de requisição previstas em leis específicas, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho conforme disposto no inciso I do *caput* deste artigo; e
- III quando cedidos para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados nos incisos I e II do *caput* deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.
- § 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I a III do *caput* será: (Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016)

- I a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016*)
- II a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016*)
- III a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016*)
- § 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelos incisos I e II do *caput* será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação a que se refere o art. 140 não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016*)
- Art. 156. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos nos arts. 154 e 155 desta Lei continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.
- Art. 157. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a respectiva gratificação correspondente ao último percentual obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

- Art. 158. Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões.
- § 1º (Revogado pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012)
- $\$ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança.
- Art. 159. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém-nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.
- Art. 160. Serão compostas Comissões de Acompanhamento instituídas por ato do dirigente máximo do órgão ou da entidade, as quais participarão de todas as etapas do ciclo da avaliação de desempenho.
- § 1º As Comissões de Acompanhamento serão formadas por representantes indicados pela administração do órgão ou da entidade e por membros indicados pelos servidores.

- § 2º As Comissões de Acompanhamento deverão julgar, em última instância, os eventuais recursos interpostos quanto aos resultados das avaliações individuais.
- Art. 161. Fica criado o Comitê Gestor da Avaliação de Desempenho no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de:
- I propor os procedimentos gerais referentes à operacionalização da avaliação de desempenho, os instrumentais de avaliação e os fatores a serem considerados, bem como a pontuação atribuída a cada um deles;
- II revisar e alterar, sempre que necessário, os instrumentais de avaliação de desempenho em período não inferior a 3 (três) anos;
- III realizar, continuamente, estudos e projetos, visando a aperfeiçoar os procedimentos pertinentes à sistemática da avaliação de desempenho; e
 - IV examinar os casos omissos.
- § 1º O Comitê Gestor da Avaliação de Desempenho terá sua composição estabelecida em regulamento, assegurada a participação paritária de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e do conjunto das entidades representativas dos servidores públicos do Poder Executivo.
- § 2º A duração do mandato e os critérios e procedimentos de trabalho do Comitê Gestor da Avaliação de Desempenho serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
- Art. 162. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual, coletiva e institucional global serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade, observada a legislação vigente.
- Art. 163. O primeiro ciclo da avaliação de desempenho somente terá início a partir de 1º de janeiro de 2009 e após a data de publicação do ato a que se refere o art. 144 desta Lei para os servidores que fazem jus às seguintes gratificações:
- I Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo GDPGPE, instituída na Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;
- II Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural GDAC, instituída na Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005;
- III Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal GDATPF, instituída na Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003;
- IV Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal GDATPRF, instituída na Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005;
- V Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas GDAHFA, instituída por esta Lei;
- VI Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária GDARA, instituída na Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005;
- VII Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário GDAPA, instituída na Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002;
- VIII Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho GDPST, instituída na Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; e

IX - Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, instituída na Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004.

Parágrafo único. As avaliações de desempenho para fins de percepção das gratificações de que trata o *caput* deste artigo deverão seguir a sistemática para avaliação de desempenho prevista neste Capítulo.

CAPÍTULO III DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 164. Os soldos dos militares das Forças Armadas são os estabelecidos no Anexo LXXXVII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 165. O escalonamento vertical entre os postos e graduações, a partir de 1º de julho de 2010, será o constante do Anexo LXXXVIII desta Lei.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 166. Os arts. 2°, 3°, 4°, 7° e 9° da Lei n° 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2°

VI
b) de identificação e demarcação territorial;
i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea i e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade; l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e m) de assistência à saúde para comunidades indígenas; e
VIII - admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa; e IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica
"Art. 3°

- § 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública ou de emergência ambiental prescindirá de processo seletivo.
- § 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido nos incisos IV e V e nos casos das alíneas a, d, e, g, l e m do inciso VI e do inciso VIII do *caput* do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.
- § 3º As contratações de pessoal no caso das alíneas h e i do inciso VI do art. 2º desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo." (NR)

'Art. 4°
IV - 3 (três) anos, nos casos das alíneas h e l do inciso VI e dos incisos VII e VIII do <i>caput</i> do art. 2º desta Lei; V - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas a, g, i e j do inciso VI do <i>caput</i> do art. 2º desta Lei. Parágrafo único. I - nos casos dos incisos III e IV e das alíneas b, d, f e m do inciso VI do <i>caput</i> do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos;
III - nos casos do inciso V, das alíneas a, h e l do inciso VI e do inciso VIII do <i>caput</i> do art. 2° desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos; IV - no caso das alíneas g, i e j do inciso VI do <i>caput</i> do art. 2° desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 5 (cinco) anos;
'Art. 7°
§ 2° Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as nipóteses de contratações previstas nas alíneas h, i, j e l do inciso VI do caput do art. 2° desta Lei." (NR)
'Art. 9°

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

Art. 167. O art. 28 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. Serão enquadrados, em cargos de idêntica denominação e atribuições, que passarão a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, os titulares dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos, os titulares de cargos de níveis superior e intermediário do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e os integrantes de cargos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, não integrantes das Carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, ou da Carreira de Procurador Federal, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fiocruz, em 22 de julho de 2005.

§ 1° (Revogado).

§ 2° (Revogado).

§ 3° (Revogado).

§ 4° (Revogado)." (NR)

Art. 168. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 30-A:

"Art. 30-A. Os concursos públicos realizados ou em andamento, na data da publicação da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, para cargos do Quadro de Pessoal da Fiocruz do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, instituído pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, são válidos para o ingresso nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, observada a correlação de cargos constante do Anexo VII desta Lei. Parágrafo único. Os cargos vagos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, instituído pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Quadro de Pessoal da Fiocruz, existentes na data da publicação desta Lei, serão transformados nos cargos equivalentes a que se referem os arts. 14, 17, 18, 22 e 23 desta Lei, conforme correlação estabelecida no Anexo VII desta Lei."

Art. 169. A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-B:

"Art. 16-B. O servidor titular de cargo de provimento efetivo, regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencente aos quadros de pessoal de órgãos e entidades da administração pública federal, poderá

ser cedido para exercício nas unidades gestoras dos sistemas a que se refere o art. 15 desta Lei, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

- § 1º Na hipótese de cessão sem exercício de cargo em comissão ou função de confiança, o servidor:
- I fará jus à GSISTE, respeitados os quantitativos máximos previstos no Anexo VII desta Lei; e
- II perceberá a gratificação de desempenho a que faria jus em virtude da titularidade de seu cargo efetivo calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação.
- § 2º Ao servidor cedido para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança que deixe de fazer jus ao pagamento da gratificação de desempenho do seu respectivo plano ou carreira por força da cessão aplica-se o disposto no inciso II do § 1º deste artigo."
- Art. 170. O Anexo IX da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar nos termos do Anexo LXXXVI desta Lei.
- Art. 171. O art. 15 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente." (NR)
- Art. 172. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20
§ 1º 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será
submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do
desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa
finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da
respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração
dos fatores enumerados nos incisos I a V do <i>caput</i> deste artigo.
" (NR)
"Art. 41
§ 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo."
(NR)

"Art. 60-C. O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a 8 (oito) anos dentro de cada período de 12 (doze) anos.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de 8 (oito) anos dentro de cada período de 12 (doze) anos, o pagamento somente será retomado se observados, além do disposto no *caput* deste artigo, os requisitos do *caput* do art. 60-B desta Lei, não se aplicando, no caso, o parágrafo único do citado art. 60-B." (NR)

- "Art. 60-D. O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado.
- § 1º O valor do auxílio-moradia não poderá superar 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração de Ministro de Estado.
- § 2º Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos os que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais)." (NR)

			administração		

personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do *caput* deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

- I participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e
- II gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses." (NR)
- Art. 173. Em caráter excepcional, observada a legislação vigente e a disponibilidade orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, até 31 de julho de 2009, os prazos de vigência dos contratos temporários do Hospital das Forças Armadas HFA, previstos na alínea d do inciso VI do *caput* do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.
- Art. 174. O art. 17 da Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 17. Aos atuais ocupantes dos cargos de reitor e vice-reitor de universidades federais, bem como de diretor e vice-diretor de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior, aplicamse, para fins de inclusão na lista tríplice objetivando a recondução, a

estrutura da Carreira de Magistério Superior e os requisitos legais vigentes à época em que foram nomeados para o mandato em curso.

Parágrafo único. Na primeira eleição após o início da vigência desta Lei, poderão concorrer à inclusão na lista tríplice, para efeito de nomeação para os cargos de reitor e vice-reitor, bem como de diretor e vice-diretor, além dos doutores, os professores posicionados nos 2 (dois) níveis mais elevados, dentre os efetivamente ocupados, do Plano de Carreira vigente na respectiva instituição." (NR)

Art. 175. (VETADO)

Art. 176. Ficam revogados:

- I a partir de 14 de maio de 2008:
- a) o parágrafo único do art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- b) os arts. 1° e 2° da Lei n° 8.445, de 20 de julho de 1992;
- c) a Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998;
- d) o art. 30 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;
- e) os arts. 7°, 10, 12, 13, 14 e o Anexo IV da Lei n° 10.550, de 13 de novembro de 2002;
- f) o art. 134 e os Anexos IV e XXVIII da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;
- g) o art. 6°, os §§ 5°, 6° e 7° do art. 16, os arts. 17, 18, 19, 20, 21, 23, 26 e o Anexo VI da Lei n° 11.090, de 7 de janeiro de 2005;
 - h) o art. 17 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992;
- i) os arts. 5°, 6°, 7°, 8°, 12, 13, 14 e 15 da Lei n° 11.095, de 13 de janeiro de 2005:
- j) os arts. 3°, 4°, 5°, 6° e o Anexo V da Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005;
 - 1) o art. 8° e o Anexo V da Lei n° 11.344, de 8 de setembro de 2006;
- m) a Tabela II do Anexo I da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001; e
 - n) a Lei nº 11.359, de 19 de outubro de 2006;
 - II a partir de 1° de janeiro de 2009:
 - a) o art. 4°-A e o Anexo III da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003;
 - b) o art. 11-B e o Anexo V-A da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005;
 - c) o art. 2°-C e o Anexo V-A da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005;
 - d) o art. 7° e o Anexo V da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;
 - III a partir de 1° de fevereiro de 2009:
 - a) os arts. 6° e 7° da Lei n° 11.344, de 8 de setembro de 2006; e
 - b) o art. 5°-C da Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006.

Art. 177. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Tarso Genro

Paulo Bernardo Silva

ANEXO I

(Anexo III da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE

Tabela I - Vencimento Básico dos cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar do PGPE (Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	CARGOS				
		Nível Superior	Nível Intermediário	Nível Auxiliar		
	III	565,45	387,13	221,89		
ESPECIAL	II	529,07	358,07	211,32		
	I	494,41	343,15	201,27		
	VI	487,08	328,84	191,75		
	V	473,00	326,49	182,66		
С	IV	459,39	312,93	174,04		
	III	446,17	299,92	165,81		
	II	433,34	287,44	158,00		
	l	420,88	275,55	150,61		
	VI	408,79	264,10	143,57		
	V	397,05	253,20	136,86		
В	IV	385,65	242,73	130,49		
	III	374,58	232,72	124,46		
	II	363,82	223,13	118,70		
	I	353,41	213,96	113,22		
	V	343,29	205,18	108,00		
	IV	333,45	196,75	103,06		
Α	III	279,61	162,54	87,19		
	II	271,59	155,87	83,20		
		263,80	149,49	79,40		

Tabela II - Vencimento Básico dos cargos de Nível Superior do PGPE (Efeitos financeiros a partir das datas especificadas na Tabela a seguir)

Em R\$

	-	-				⊏III I\⊅
		A PARTIR				
CLASSE	PADRÃO	DE 1º DE				
		MARÇO	JANEIRO	JULHO	JULHO	JULHO
		DE 2008	DE 2009	DE 2009	DE 2010	DE 2011
	III	565,45	1.530,04	1.746,19	2.595,70	3.383,00
ESPECIAL	II	557,09	1.508,30	1.720,38	2.537,34	3.290,86
	I	548,86	1.486,91	1.694,96	2.480,29	3.201,23
	VI	537,05	1.456,20	1.645,59	2.408,05	3.107,99
	V	529,11	1.435,56	1.621,27	2.353,91	3.023,34
С	IV	521,29	1.415,22	1.597,31	2.300,99	2.940,99

	III	513,59	1.395,20	1.573,70	2.249,26	2.860,89
	II	506,00	1.375,47	1.550,44	2.198,69	2.782,97
	I	498,52	1.356,02	1.527,53	2.149,26	2.707,17
	VI	487,79	1.328,12	1.483,04	2.086,66	2.628,32
	V	480,58	1.309,38	1.461,12	2.039,75	2.556,73
В	IV	473,48	1.290,92	1.439,53	1.993,89	2.487,09
	III	466,48	1.272,72	1.418,26	1.949,06	2.419,35
	II	459,59	1.254,80	1.397,30	1.905,24	2.353,45
	I	452,80	1.237,15	1.376,65	1.862,40	2.289,35
	V	443,05	1.211,80	1.336,55	1.808,16	2.222,67
	IV	436,50	1.194,77	1.316,80	1.767,51	2.162,13
Α	III	430,05	1.178,00	1.297,34	1.727,77	2.103,24
	II	423,69	1.161,46	1.278,17	1.688,92	2.045,95
	Ī	417,43	1.145,19	1.259,28	1.650,95	1.990,22

Tabela III - Vencimento Básico dos cargos de Nível Intermediário do PGPE (Efeitos financeiros a partir das datas especificadas na Tabela a seguir)

Em R\$

		A PARTIR				
CLASSE	PADRÃO	DE 1º DE				
		MARÇO	JANEIRO	JULHO	JULHO	JULHO
		DE 2008	DE 2009	DE 2009	DE 2010	DE 2011
	III	435,99	1.338,44	1.338,44	1.733,65	1.923,11
ESPECIAL	II	435,12	1.303,18	1.303,18	1.719,89	1.904,07
	I	434,25	1.261,92	1.294,63	1.706,24	1.885,22
	VI	432,09	1.183,30	1.284,36	1.681,02	1.857,36
	V	431,23	1.181,06	1.276,70	1.667,68	1.838,97
С	IV	430,37	1.178,82	1.269,09	1.654,44	1.820,76
	III	429,51	1.176,59	1.261,52	1.641,31	1.802,73
	II	428,65	1.174,36	1.254,00	1.628,28	1.784,88
	I	427,79	1.172,14	1.246,52	1.615,36	1.767,21
	VI	425,67	1.166,60	1.236,63	1.591,49	1.741,09
	V	424,82	1.164,39	1.229,25	1.578,86	1.723,85

В	IV	423,97	1.162,19	1.221,92	1.566,33	1.706,78
	III	423,12	1.159,99	1.214,63	1.553,90	1.689,88
	II	422,28	1.157,79	1.207,39	1.541,57	1.673,15
	I	421,43	1.155,60	1.200,19	1.529,34	1.656,58
	V	419,34	1.150,15	1.190,66	1.506,74	1.632,10
	IV	418,50	1.147,97	1.183,56	1.494,78	1.615,94
Α	III	417,67	1.145,80	1.176,50	1.482,92	1.599,94
	II	416,83	1.143,63	1.169,48	1.471,15	1.584,10
	I	416,00	1.141,47	1.162,50	1.459,47	1.568,42

Tabela IV - Vencimento Básico dos cargos de Nível Auxiliar do PGPE (Efeitos financeiros a partir das datas especificadas na Tabela a seguir)

Quadro I

Em R\$

		LIII IX4
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
	III	422,96
ESPECIAL	II	422,53
	I	422,11
	VI	421,69
	V	421,27
С	IV	420,85
	III	420,43
	II	420,01
	I	419,59
	VI	419,17
	V	418,75
В	IV	418,33
	III	417,91
	II	417,50
	I	417,08
	V	416,66
	IV	416,25
А	III	415,83
	II	415,42
	I	415,00

Quadro II

CLASSE PADRÃO A PARTIR DE 1º DE J	ANEIRO
-----------------------------------	--------

		DE 2009
	III	1.159,56
ESPECIAL	=	1.158,46
	I	1.157,36

ANEXO II

(Anexo V da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DOS VALORES MÁXIMOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE - GDPGTAS (art. 7°)

a) Efeitos financeiros: valores máximos da GDPGTAS a partir de 1º de julho de 2006

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	CARGOS			
		Nível Superior	Nível Intermediário	Nível Auxiliar	
	III				
ESPECIAL	II	1.330,00	836,00	418,00	
	ļ				
	VI				
	٧				
С	IV	1.276,80	760,00	410,40	
	III				
	II				
	I				
	VI				
	V				
В	IV	1.238,80	737,20	399,00	
	III				
	=				
	V				
	IV				
Α	III	1.216,00	722,00	383,80	
	II				
	I				

b) Efeitos financeiros: valores máximos da GDPGTAS a partir de 1º de fevereiro de 2007

Em R\$

		CARGOS		
CLASSE	PADRÃO	Nível Superior	Nível	Nível Auxiliar

			Intermediário	
	III			
ESPECIAL	II	1.750,00	1.100,00	550,00
	I			
	VI			
	V			
С	IV	1.680,00	1.000,00	540,00
	III			
	II			
	I			
	VI			
	V			
В	IV	1.630,00	970,00	525,00
	III			
	II			
	I			
	V			
	IV			
А	III	1.600,00	950,00	505,00
	II I			
	I			

c) Efeitos financeiros: valores máximos da GDPGTAS a partir de 1º de março de 2008 Em R\$

		CARGOS		
CLASSE	PADRÃO	Nível Superior	Nível	Nível Auxiliar
			Intermediário	
	III			
ESPECIAL	II	1.875,00	1.100,00	550,00
	I			
	VI			
	V			
С	IV	1.805,00	1.000,00	540,00
	III			

	Ш			
	I			
	VI			
	V			
В	IV	1.755,00	970,00	525,00
	III			
	II			
	I			
	V			
	IV			
Α	III	1.725,00	950,00	505,00
	II			
	I			

ANEXO III

(Anexo I da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE (art. 2°)

Tabela I

Cargos	Classe	Padrão
		III
	ESPECIAL	II
		1
		VI
		V
	С	IV
Cargos de nível superior,		III
intermediário e auxiliar do		II
Plano Geral de Cargos do Poder		I
Executivo - PGPE (1)		VI
		V
	В	IV
		III

	II
	ı
	V
	IV
Α	III
	II
	I

⁽¹⁾ A partir de 1º de janeiro de 2009, a estrutura de classes e padrões dos cargos de nível auxiliar do PGPE passa a ser a estabelecida pela Tabela II deste Anexo.

Tabela II ESTRUTURA DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE,

A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009

	- :	
CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível		III
auxiliar	ESPECIAL	
		I

ANEXO IV (Anexo II da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE CORRELAÇÃO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE (art. 3°)

Quadro I

Situação Atual			Situação Nova		
Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos
		III	III		
Cargos de nível superior,	Α	Ш	П	ESPECIAL	
intermediário e auxiliar		I	I		
do Plano de Classificação		VI	VI		
de Cargos, instituído pela		V	V		
Lei nº 5.645, de 10 de	В	IV	IV	С	
dezembro de 1970, ou de		III	III		
planos correlatos das		II	II		Cargos de nível
autarquias e fundações		I	I		superior, intermediário
públicas, não integrantes		VI	VI		e auxiliar do Plano
de carreiras estruturadas,		V	V		Geral de Cargos

planos de carreiras	С	IV	IV	В	do Poder
ou planos especiais de		III	III		Executivo - PGPE (1)
Cargos, pertencentes aos		II	Ш		
Quadros de Pessoal dos		I	I		
órgãos ou entidades da		V	V		
Administração Pública		IV	IV		
Federal, observado o	D	III	III	Α	
disposto no art. 9º.		II	II		
		I	I		

⁽¹⁾ A partir de 1º de janeiro de 2009, a Tabela de Correlação das classes e padrões dos cargos de nível auxiliar do PGPE passa a ser a estabelecida pelo Quadro II deste Anexo.

QUADRO II CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PGPE,

A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009

SITUAÇ	ÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA			
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS	
		III	III			
	ESPECIAL	II	Ш			
		I				
		VI				
		V				
	С	IV				
Cargos de		III			Cargos de	
provimento efetivo		II			provimento efetivo	
de nível auxiliar do		I			de nível auxiliar do	
Plano Geral de		VI	1	ESPECIAL	Plano Geral de	
Cargos do Poder		V			Cargos do Poder	
Executivo - PGPE	В	IV			Executivo - PGPE	
		III				
		II				
		I				
		V				

	IV		
Α	III		
	II		
	I		

ANEXO V

(Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO – GDPGPE

a) Valor do Ponto da GDPGPE dos Cargos de Nível Superior:

			VALOR DO PONTO				
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011		
	III	18,7500	26,0872	30,5267	22,6700		
ESPECIAL	II	18,7500	25,6000	29,6400	22,2300		
	I	18,7500	25,1200	28,9600	21,7900		
	VI	18,0500	23,9000	27,4200	21,4000		
	V	18,0500	23,4500	26,8800	20,9800		
С	IV	18,0500	23,0100	26,3500	20,5700		
	III	18,0500	22,5800	25,8300	20,1700		
	II	18,0500	22,1600	25,3200	19,7700		
	I	18,0500	21,7500	24,8200	19,3800		
	VI	17,5500	20,6900	23,6400	18,9100		
	V	17,5500	20,3000	23,1800	18,5400		
В	IV	17,5500	19,9200	22,7300	18,1800		
	III	17,5500	19,5500	22,2800	17,8200		
	II	17,5500	19,1900	21,8400	17,4700		
	I	17,5500	18,8300	21,3600	17,1300		
	V	17,2500	17,9200	20,3900	16,7100		
	IV	17,2500	17,5900	19,9900	16,3800		
Α	III	17,2500	17,4200	19,6000	16,0600		
	Ш	17,2500	17,3300	19,2200	15,7500		

17,2500 17,3000 18,8200 15,4400

b) Valor do Ponto da GDPGPE dos Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

			VALOR DC	PONTO	
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE	A PARTIR DE	A PARTIR DE	A PARTIR DE
		1º DE JANEIRO	1º DE JULHO	1º DE JULHO	1º DE JULHO
		DE 2009	DE 2009	DE 2010	DE 2011
	III	11,1000	12,4153	11,7246	9,8300
ESPECIAL	II	11,0900	12,3600	11,5218	9,6800
	I	11,0400	12,3000	11,3298	9,5400
	VI	10,9800	12,2400	11,1134	9,3500
	V	10,9300	12,1800	10,9229	9,2100
С	IV	10,8800	12,1200	10,7332	9,0700
	III	10,8300	12,0600	10,5542	8,9400
	II	10,7800	12,0000	10,3760	8,8100
	I	10,7300	11,9400	10,1985	8,6800
	VI	10,6200	11,8800	10,0060	8,5100
	V	10,5700	11,8200	9,8299	8,3800
В	IV	10,5200	11,7600	9,6645	8,2600
	III	10,4700	11,7000	9,4998	8,1400
	II	10,4200	11,6400	9,3358	8,0200
	1	10,3700	11,5800	9,1724	7,9000
	V	10,2700	11,5200	9,0036	7,7500
	IV	10,2200	11,4600	8,8516	7,6400
Α	III	10,1700	11,4100	8,7002	7,5300
	II	10,1200	11,3600	8,5495	7,4200
	I	10,0700	11,3100	8,3995	7,3100

c) Valor do Ponto da GDPGPE dos Cargos de Nível Auxiliar:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
		A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009		
	III	1,92		
ESPECIAL	II	1,86		
	I	1,81		

(Anexo V-B da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GEAAPGPE

Cargos de Nível Auxiliar do PGPE

Em R\$

		A PARTIR DE	A PARTIR DE	A PARTIR DE	A PARTIR DE
CLASSE	PADRÃO	1º DE JANEIRO	1º DE JULHO	1º DE JULHO	1º DE JULHO
		DE 2009	DE 2009	DE 2010	DE 2011
	Ш	447,00	462,22	566,22	713,27
ESPECIAL	II	409,00	453,42	513,34	649,88
		373,00	425,42	479,42	588,75

ANEXO VII

(Anexo IV-A da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior:

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE	A PARTIR DE 1º DE
		MARÇO DE 2008	JANEIRO DE 2009
	III	1.530,04	3.383,00
ESPECIAL	11	1.482,60	3.290,86
	l	1.436,63	3.201,23
	VI	1.394,79	3.107,99
	V	1.351,54	3.023,34
С	IV	1.309,63	2.940,99
	III	1.269,02	2.860,89
	II	1.229,67	2.782,97
	I	1.191,54	2.707,17
	VI	1.156,83	2.628,32
	V	1.120,96	2.556,73
В	IV	1.086,20	2.487,09
	III	1.052,52	2.419,35
	II	1.019,88	2.353,45
	I	988,26	2.289,35

	V	959,48	2.222,67
	IV	929,73	2.162,13
Α	III	900,90	2.103,24
	II	872,97	2.045,95
	I	845,90	1.990,22

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE	A PARTIR DE 1º DE
		MARÇO DE 2008	JANEIRO DE 2009
	III	1.066,41	1.923,11
ESPECIAL	II	1.047,55	1.904,07
	1	1.029,03	1.885,22
	VI	1.018,84	1.857,36
	V	1.000,83	1.838,97
С	IV	983,13	1.820,76
	III	965,75	1.802,73
	II	948,67	1.784,88
	I	931,90	1.767,21
	VI	922,67	1.741,09
	V	906,36	1.723,85
В	IV	890,33	1.706,78
	III	874,59	1.689,88
	II	859,13	1.673,15
	I	843,94	1.656,58
	V	835,58	1.632,10
	IV	820,81	1.615,94
Α	III	806,30	1.599,94
	II	792,04	1.584,10
	I	778,04	1.568,42

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar:

			Liii i∖ψ
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE	A PARTIR DE 1º DE
		MARÇO DE 2008	JANEIRO DE 2009
	III	807,83	1.159,56
ESPECIAL	II	784,30	1.158,46

I 761,46 1.157,36

ANEXO VIII

(Anexo V-A da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADE CULTURAL - GTEMPCULT EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008 ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2008

Cargos de Nível Superior e Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	NÍVEL DO CARGO		
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO	
	III	1.852,96	856,70	
ESPECIAL	II	1.808,26	856,52	
	I	1.764,60	856,19	
	VI	1.713,20	838,52	
	V	1.671,80	838,14	
С	IV	1.631,36	837,63	
	III	1.591,87	836,98	
	II	1.553,30	836,21	
	I	1.515,63	835,31	
	VI	1.471,49	818,42	
	V	1.435,77	817,49	
В	IV	1.400,89	816,45	
	III	1.366,83	815,29	
	II	1.333,57	814,02	
	I	1.301,09	812,64	
	V	1.263,19	796,52	
	IV	1.232,40	795,13	
А	III	1.202,34	793,64	
	II	1.172,98	792,06	
	I	1.144,32	790,38	

ANEXO IX

(Anexo V-B da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DA CULTURA - GEAAC

Cargos de Nível Auxiliar:

		VALOR DA GEAAC				
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE	A PARTIR DE 1º DE	A PARTIR DE 1º DE		
		MARÇO DE 2008	JANEIRO DE 2009	JULHO DE 2010		
	III	787,17	462,00	713,27		
ESPECIAL	II	749,35	453,00	649,88		
	I	713,20	425,00	588,75		

ANEXO X

(Anexo V-C da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE CULTURAL – GDAC

a) Valor do Ponto da GDAC para os Cargos de Nível Superior:

	T						
			VALOR DO PONTO				
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010			
	III	12,41	15,77	22,67			
ESPECIAL	II	12,34	15,61	22,23			
	I	12,27	15,46	21,79			
	VI	12,03	15,16	21,40			
	V	11,96	15,01	20,98			
С	IV	11,89	14,86	20,57			
	III	11,82	14,71	20,17			
	II	11,75	14,56	19,77			
	I	11,68	14,42	19,38			
	VI	11,45	14,14	18,91			
	V	11,38	14,00	18,54			
В	IV	11,31	13,86	18,18			
	III	11,24	13,72	17,82			
	II	11,17	13,58	17,47			
	I	11,10	13,45	17,13			
	V	10,88	13,19	16,71			
	IV	10,82	13,06	16,38			
Α	III	10,76	12,93	16,06			

II	10,70	12,80	15,75
I	10,64	12,67	15,44

b) Valor do Ponto da GDAC para os Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

			VALOR DO PONTO	
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º	A PARTIR DE 1º	A PARTIR DE 1º
		DE MARÇO DE 2008	DE JULHO DE 2009	DE JULHO DE 2010
	III	6,75	9,82	9,83
ESPECIAL	II	6,71	9,66	9,68
	I	6,67	9,50	9,54
	VI	6,54	9,31	9,35
	V	6,50	9,15	9,21
С	IV	6,46	9,00	9,07
	III	6,42	8,85	8,94
	II	6,38	8,70	8,81
	I	6,34	8,55	8,68
	VI	6,22	8,38	8,51
	V	6,18	8,24	8,38
В	IV	6,14	8,10	8,26
	III	6,10	7,96	8,14
	II	6,06	7,83	8,02
	I	6,02	7,70	7,90
	V	5,90	7,55	7,75
	IV	5,86	7,42	7,64
Α	III	5,83	7,30	7,53
	II	5,80	7,18	7,42
	1	5,77	7,06	7,31

c) Valor do Ponto da GDAC para os Cargos de Nível Auxiliar:

		2		
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008		
	III	1,92		
ESPECIAL	II	1,86		

I 1,81

ANEXO XI

(Anexo I da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

Tabela I

Cargos	Classe	Padrão
		III
	ESPECIAL	II
		I
		VI
		V
	С	IV
		III
		Ш
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do		I
Plano Especial de Cargos da Cultura ⁽¹⁾		VI
		V
	В	IV
		III
		II
		I
		V
		IV
	Α	
		II I

⁽¹⁾ A partir de 1º de março de 2008, a estrutura de classes e padrões dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura passa a ser a estabelecida pela Tabela II deste Anexo.

Tabela II ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

CARGO	CLASSE	PADRÃO
		III

ANEXO XII

(Anexo II da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

TABELA DE CORRELAÇÃO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

Quadro I

Situação Atua	ıl	Qu	adro I	Situaçã	o Nova
Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos
		III	III		
	Α	II	II	ESPECIAL	
Cargos de Provimento		I	I		
Efetivo de Nível		VI	VI		
Superior,		V	V		
Intermediário e	В	IV	IV	С	
Auxiliar, regidos pela		III	III		Cargos de nível
Lei nº 8.112, de 11 de		П	II		superior,
dezembro de 1990, que		I			intermediário e
estejam não		VI	VI		auxiliar do Plano
organizados em		V	V		Especial de Cargos
carreiras, pertencentes	С	IV	IV	В	da Cultura ⁽¹⁾
ao Quadro de Pessoal		III	III		
Do Pessoal do		II	II		
Ministério da Cultura,		I	I		
do IPHAN, da		V	V		
FUNARTE, da FBN e		IV	IV		
da FCP	D	III	III	А	
		П	II		
		I	I		

⁽¹⁾ A partir de 1º de março de 2008, a Tabela de Correlação das classes e padrões dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura passa a ser a estabelecida pelo Quadro II deste Anexo.

Correlação dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura, a partir de 1 $^{\circ}$ de março de 2008

SITUAÇ	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA			
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS	
		III	III			
	ESPECIAL	II	П			
		I				
		VI				
		V				
	С	IV				
Cargos de		III			Cargos de	
provimento efetivo		II			provimento	
de nível auxiliar do		I		ESPECIAL	efetivo de nível	
Plano Especial de		VI	I		auxiliar	
Cargos da Cultura		V			do Plano Especial de	
	В	IV			Cargos da Cultura	
		III				
		II				
		I				
		V				
		IV				
	А	III				
		II				
		I				

ANEXO XIII TERMO DE OPÇÃO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

PLANO DE CARREIRA DOS CA	ARGOS TE	ÉCNICO-/	ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO
Nome:		Cargo:	
	Unidade d Lotação:	de	Unidade Pagadora:

	Cidade:	Estado:
•	da Medida Provisć	oria nº 431, de 14 de maio de 2008, optar
por Integrar o Plano de Carreira dos Ca Lei n ^º	rgos Técnico-Admi	nistrativos em Educação, estruturado pela
11.091, de 12 de janeiro de 2005.		
	,/	/
Local e data		
Assinatura		
Recebido em:/		
Assinatura/Matrícula Sistema de Pessoal Civil da Administi		vidor do órgão central do EC

ANEXO XIV

(Anexo I-C da Lei n° 11.091, de 12 de janeiro de 2005)

TABELA DE ESTRUTURA E DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

a) Estrutura do Vencimento Básico do PCCTAE a partir de 1º de maio de 2008:

,	Níveis				ļ	4			E	3			())			Е		
Classes de Ca	apacitação		Valor	I	П	Ш	I۷	I	Ш	Ш	IV	I	П	Ш	IV	I	Ш	Ш	IV	I	Ш	Ш	IV
Piso Al	P01	R\$	802,76	1																			
	P02	R\$	831,66	2	1																		
	P03	R\$	861,60	3	2	1																	
	P04	R\$	892,62	4	3	2	1																
	P05	R\$	924,75	5	4	3	2																
Piso BI	P06	R\$	958,04	6	5	4	თ	1															
	P07	R\$	992,53	7	6	5	4	2	1														
	P08	R\$	1.028,26	8	7	6	5	3	2	1													
	P09	R\$	1.065,28	9	8	7	6	4	3	2	1												
	P10	R\$	1.103,63	10	9	8	7	5	4	3	2												
Piso CI	P11	R\$	1.143,36	11	10	9	8	6	5	4	თ	1											

	Níveis				1				Е	3			(E		
Classes de Ca	pacitação		Valor	I	II	Ш	IV	I	Ш	Ш	IV	I	II	Ш	IV	I	Ш	Ш	IV	I	Ш	Ш	IV
	P12	R\$	1.184,52	12	11	10	9	7	6	5	4	2	1										
	P13	R\$	1.227,16	13	12	11	10	8	7	6	5	3	2	1									
	P14	R\$	1.271,34	14	13	12	11	9	8	7	6	4	3	2	1								
	P15	R\$	1.317,11	15	14	13	12	10	9	8	7	5	4	3	2								
Teto AI	P16	R\$	1.364,53	16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3	1							
	P17	R\$	1.413,65		16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4	2	1						
	P18	R\$	1.464,54			16	15	13	12	11	10	8	7	6	5	3	2	1					
	P19	R\$	1.517,26				16	14	13	12	11	9	8	7	6	4	3	2	1				
	P20	R\$	1.571,89					15	14	13	12	10	9	8	7	5	4	3	2				
Teto BI	P21	R\$	1.628,47					16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3				
	P22	R\$	1.687,10						16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4				
	P23	R\$	1.747,83							16	15	13	12	11	10	8	7	6	5	1			
	P24	R\$	1.810,76								16	14	13	12	11	9	8	7	6	2	1		
	P25	R\$	1.875,94									15	14	13	12	10	9	8	7	3	2	1	
Teto CI	P26	R\$	1.943,48									16	15	14	13	11	10	9	8	4	3	2	1
	P27	R\$	2.013,44										16	15	14	12	11	10	9	5	4	3	2
	P28	R\$	2.085,93											16	15	13	12	11	10	6	5	4	3
	P29	R\$	2.161,02												16	14	13	12	11	7	6	5	4
	P30	R\$	2.238,82													15	14	13	12	8	7	6	5
Teto DI	P31	R\$	2.319,41													16	15	14	13	9	8	7	6
	P32	R\$	2.402,91														16	15	14	10	9	8	7
	P33	R\$	2.489,42															16	15	11	10	9	8
	P34	R\$	2.579,04																16	12	11	10	9
	P35	R\$	2.671,88																	13	12	11	10
Teto EI	P36	R\$	2.768,07																	14	13	12	11
	P37	R\$	2.867,72																	15	14	13	12
	P38	R\$	2.970,96																	16	15	14	13
	P39	R\$	3.077,91																		16	15	14
	P40	R\$	3.188,72																			16	15

	Níveis		ŀ	1			E	3			())			E		
Classes de Ca	apacitação	Valor	Ш	Ш	IV	Ī	=	Ш	ΙV	Ī	Ш	Ш	IV	Ī	П	Ш	IV	Ī	Ш	Ш	IV
	P41	R\$ 3.303,51																			16

b) Estrutura do Vencimento Básico do PCCTAE a partir de 1º de julho de 2009:

b) Lotratai	Níveis	11611	ito Basico	uu	<u> </u>	<u>, </u>	AE	a	_	<u>1111</u> 3	ue	<u> </u>	ue (<u>juii</u> }	10 (JE .		ງ <u>ອ.</u> ງ			Е		—
Classes de Ca			Valor	I	Ш	Ш	IV	ı		Ш	IV	ı	Ш	Ш	IV	ı	Ш	Ш	IV	ı		Ш	IV
Piso Al	P01	R\$	888,16	1																			
	P02	R\$	920,13	2	1																		
	P03	R\$	953,25	3	2	1																	
	P04	R\$	987,57	4	3	2	1																
	P05	R\$	1.023,12	5	4	3	2																
Piso BI	P06	R\$	1.059,95	6	5	4	3	1															
	P07	R\$	1.098,11	7	6	5	4	2	1														
	P08	R\$	1.137,64	8	7	6	5	3	2	1													
	P09	R\$	1.178,60	9	8	7	6	4	3	2	1												
	P10	R\$	1.221,03	10	9	8	7	5	4	3	2												
Piso CI	P11	R\$	1.264,99	11	10	9	8	6	5	4	3	1											
	P12	R\$	1.310,53	12	11	10	9	7	6	5	4	2	1										
	P13	R\$	1.357,71	13	12	11	10	8	7	6	5	3	2	1									
	P14	R\$	1.406,59	14	13	12	11	9	8	7	6	4	3	2	1								
	P15	R\$	1.457,23	15	14	13	12	10	9	8	7	5	4	3	2								
Teto Al	P16	R\$	1.509,69	16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3	1							
	P17	R\$	1.564,04		16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4	2	1						
	P18	R\$	1.620,35			16	15	13	12	11	10	8	7	6	5	3	2	1					
	P19	R\$	1.678,68				16	14	13	12	11	9	8	7	6	4	3	2	1				
	P20	R\$	1.739,11					15	14	13	12	10	9	8	7	5	4	3	2				
Teto BI	P21	R\$	1.801,72					16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3				
	P22	R\$	1.866,58						16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4				
	P23	R\$	1.933,78							16	15	13	12	11	10	8	7	6	5				
	P24	R\$	2.003,40								16	14	13	12	11	9	8	7	6				
	P25	R\$	2.075,52									15	14	13	12	10	9	8	7				

Teto CI	P26	R\$	2.150,24					16	15	14	13	11	10	9	8				
	P27	R\$	2.227,65						16	15	14	12	11	10	9				
	P28	R\$	2.307,85							16	15	13	12	11	10	1			
	P29	R\$	2.390,93								16	14	13	12	11	2	1		
	P30	R\$	2.477,00									15	14	13	12	3	2	1	
Teto DI	P31	R\$	2.566,17									16	15	14	13	4	3	2	1
	P32	R\$	2.658,55										16	15	14	5	4	3	2
	P33	R\$	2.754,26											16	15	6	5	4	3
	P34	R\$	2.853,41												16	7	6	5	4
	P35	R\$	2.956,13													8	7	6	5
Teto EI	P36	R\$	3.062,55													9	8	7	6
	P37	R\$	3.172,80													10	ത	8	7
	P38	R\$	3.287,02													11	10	9	8
	P39	R\$	3.405,35													12	11	10	9
	P40	R\$	3.527,94													13	12	11	10
	P41	R\$	3.654,95													14	13	12	11
	P42	R\$	3.786,53													15	14	13	12
	P43	R\$	3.922,85													16	15	14	13
	P44	R\$	4.064,07														16	15	14
	P45	R\$	4.210,38															16	15
	P46	R\$	4.361,95																16

c) Estrutura do Vencimento Básico do PCCTAE a partir de 1º de julho de 2010:

C) Estrutur	a do vencir	nen	ilo basico	uυ	7	<u>ا ل ر</u>	AE	: a	ρa	lui	ue	1-	ue	juii	10 (ле	20	ΙU.					
	Níveis		·		ŀ	4			Е	3			()			[)			Ε		
Classes de Ca	apacitação		Valor	_	П	Ш	IV	_	=	Ш	IV	-	Ш	Ш	IV	_	П	Ш	IV	l	П	Ш	IV
Piso Al	P01	R\$	1.034,59	1																			
	P02	R\$	1.071,84	2	1																		
	P03	R\$	1.110,43	3	2	1																	
	P04	R\$	1.150,41	4	3	2	1																
	P05	R\$	1.191,82	5	4	3	2																
Piso BI	P06	R\$	1.234,73	6	5	4	3	1															

	P07	R\$	1.279,18	7	6	5	4	2	1														
	P08	R\$	1.325,23	8	7	6	5	3	2	1													
	P09	R\$	1.372,94	9	8	7	6	4	3	2	1												
	P10	R\$	1.422,37	10	9	8	7	5	4	3	2												
Piso CI	P11	R\$	1.473,58	11	10	9	8	6	5	4	3	1											
	P12	R\$	1.526,63	12	11	10	9	7	6	5	4	2	1										
	P13	R\$	1.581,59	13	12	11	10	8	7	6	5	3	2	1									
	P14	R\$	1.638,53	14	13	12	11	9	8	7	6	4	3	2	1								
	P15	R\$	1.697,52	15	14	13	12	10	9	8	7	5	4	3	2								
Teto Al	P16	R\$	1.758,63	16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3								
	P17	R\$	1.821,94		16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4	1							
	P18	R\$	1.887,53			16	15	13	12	11	10	8	7	6	5	2	1						
	P19	R\$	1.955,48				16	14	13	12	11	9	8	7	6	3	2	1					
	P20	R\$	2.025,88					15	14	13	12	10	9	8	7	4	3	2	1				
Teto BI	P21	R\$	2.098,81					16	15	14	13	11	10	9	8	5	4	3	2				
	P22	R\$	2.174,37						16	15	14	12	11	10	9	6	5	4	3				
	P23	R\$	2.252,65							16	15	13	12	11	10	7	6	5	4				
	P24	R\$	2.333,75								16	14	13	12	11	8	7	6	5				
	P25	R\$	2.417,77									15	14	13	12	9	8	7	6				
Teto CI	P26	R\$	2.504,81									16	15	14	13	10	9	8	7				
	P27	R\$	2.594,98										16	15	14	11	10	9	8				
	P28	R\$	2.688,40											16	15	12	11	10	9				
	P29	R\$	2.785,18												16	13	12	11	10				
	P30	R\$	2.885,45													14	13	12	11				
Teto DI	P31	R\$	2.989,33													15	14	13	12	1			
	P32	R\$	3.096,95													16	15	14	13	2	1		
	P33	R\$	3.208,44														16	15	14	3	2	1	
	P34	R\$	3.323,94															16	15	4	3	2	1
	P35	R\$	3.443,60																16	5	4	3	2
Teto EI	P36	R\$	3.567,57																	6	5	4	3

P37	R\$	3.696,00								7	6	5	4
P38	R\$	3.829,06								8	7	6	5
P39	R\$	3.966,91								9	8	7	6
P40	R\$	4.109,72								10	9	8	7
P41	R\$	4.257,67								11	10	9	8
P42	R\$	4.410,95								12	11	10	9
P43	R\$	4.569,74								13	12	11	10
P44	R\$	4.734,25								14	13	12	11
P45	R\$	4.904,68								15	14	13	12
P46	R\$	5.081,25								16	15	14	13
P47	R\$	5.264,18									16	15	14
P48	R\$	5.453,69										16	15
P49	R\$	5.650,00											16

TABELA DE PERCENTUAIS DE INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO

		Percentuais	de incentivo
Nível de Classificação	Nível de escolaridade formal superior ao previsto para o exercício do cargo (*)	Área de conhecimento com relação direta	Área de conhecimento com relação indireta
	Ensino fundamental completo	10%	-
Α	Ensino médio completo	15%	-
	Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo ou título de educação formal de maior grau	20%	10%
	Ensino fundamental completo	5%	-
В	Ensino médio completo	10%	-
	Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo	15%	10%
	Curso de graduação completo	20%	15%
	Ensino fundamental completo	5%	-
	Ensino médio completo	8%	-
С	Ensino médio com curso técnico completo	10%	5%

1	Curso de graduação completo	15%	10%
	Especialização, superior ou igual a 360 h	27%	20%
	Ensino médio completo	8%	-
D	Curso de graduação completo	10%	5%
	Especialização, superior ou igual a 360h	27%	20%
	Mestrado ou título de educação formal de maior grau	52%	35%
	Especialização, superior ou igual a 360 h	27%	20%
E	Mestrado	52%	35%
	Doutorado	75%	50%

(*) Curso reconhecido pelo Ministério da Educação

ANEXO XVI

(Anexo retificado no DOU de 31/10/2008)

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR - GTMS EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

a) Carreira do Magistério Superior - Valores da GTMS para o Regime de 20 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	GRAD	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	001	1.063,57	1.086,59	1.108,26	1.223,60	1.414,01
	004				1.153,60	1.295,01
ASSOCIADO	003				1.152,77	1.235,85
	002				1.144,95	1.233,32
	001				1.143,29	1.229,31
	004	1.061,64	1.084,75	1.086,24	1.086,77	1.175,46
ADJUNTO	003	1.060,82	1.083,84	1.084,18	1.084,62	1.171,93
	002	1.059,30	1.082,22	1.083,36	1.083,93	1.170,29
	001	1.058,83	1.081,59	1.082,47	1.082,79	1.169,29
	004	1.056,77	1.080,99	1.081,84	1.082,36	
ASSISTENTE	003	1.055,68	1.079,48	1.080,70	1.081,19	
	002	1.055,50	1.078,75	1.079,17	1.079,70	
	001	1.054,70	1.077,32	1.077,80	1.077,96	
	004	1.053,18	1.076,40	1.076,68		
AUXILIAR	003	1.051,91	1.071,33	1.072,46		
	002	1.049,69	1.069,21	1.071,03		
	001	1.047,89	1.067,51	1.068,01		

b) Carreira do Magistério Superior - Valores da GTMS para o Regime de 40 horas semanais Em R\$

CLASSE	NÍVEL	GRAD	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	001	1.285,88	1.289,20	1.413,39	1.532,43	2.128,01
	004				1.531,43	1.916,90

ASSOCIADO	003				1.530,79	1.916,27
	002				1.530,15	1.915,65
	001				1.529,55	1.915,01
	004	1.284,25	1.286,57	1.368,65	1.370,33	1.813,01
ADJUNTO	003	1.283,67	1.284,01	1.360,29	1.368,01	1.811,61
	002	1.282,09	1.283,43	1.353,98	1.367,68	1.810,21
	001	1.281,51	1.282,84	1.352,77	1.367,35	1.808,81
	004	1.281,46	1.282,36	1.351,89	1.367,02	
ASSISTENTE	003	1.280,07	1.280,38	1.349,94	1.366,70	
	002	1.279,75	1.280,04	1.320,84	1.366,35	
	001	1.278,23	1.278,31	1.296,27	1.366,03	
	004	1.276,28	1.276,61	1.277,51		
AUXILIAR	003	1.274,76	1.275,56	1.275,94		
	002	1.272,10	1.272,21	1.272,86		
	001	1.268,87	1.269,16	1.269,90		

c) Carreira do Magistério Superior - Valores da GTMS para o Regime Dedicação Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	GRAD	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	001	1.494,72	1.559,21	1.790,28	2.324,00	4.282,94
	004				2.277,80	3.907,87
ASSOCIADO	003				2.245,75	3.826,33
	002				2.245,12	3.753,67
	001				2.244,50	3.690,40
	004	1.494,39	1.494,73	1.675,99	2.018,39	3.293,63
ADJUNTO	003	1.494,06	1.494,39	1.668,21	2.006,20	3.293,31
	002	1.493,73	1.494,07	1.660,59	2.004,80	3.292,96
	001	1.493,40	1.493,73	1.653,06	2.003,40	3.292,64
	004	1.493,07	1.493,40	1.639,73	1.941,80	
ASSISTENTE	003	1.492,74	1.493,07	1.633,24	1.940,40	
	002	1.492,41	1.492,74	1.627,19	1.939,01	
	001	1.492,25	1.492,58	1.621,62	1.937,61	

	004	1.489,81	1.490,15	1.609,26
AUXILIAR	003	1.488,09	1.488,42	1.602,73
	002	1.484,59	1.484,92	1.594,68
	001	1.480,19	1.480,52	1.585,98

ANEXO XVII

(Anexo IV-A da Lei nº 11.344, de 2006)

VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009

Em R\$

		1		Em R\$
			VENCIME	NTO BÁSICO
CLASSE	NÍVEL		REGIME D	DE TRABALHO
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TITULAR	1	1.003,50	2.007,00	3.110,85
	4	946,70	1.893,40	2.934,77
ASSOCIADO	3	919,13	1.838,26	2.849,30
	2	892,36	1.784,72	2.766,32
	1	889,76	1.779,52	2.758,26
	4	817,33	1.634,66	2.533,72
ADJUNTO	3	793,52	1.587,04	2.459,91
	2	770,41	1.540,82	2.388,27
	1	747,97	1.495,94	2.318,71
	4	705,63	1.411,26	2.187,45
ASSISTENTE	3	685,08	1.370,16	2.123,75
	2	665,13	1.330,26	2.061,90
	1	645,76	1.291,52	2.001,86
_	4	609,21	1.218,42	1.888,55
AUXILIAR	3	591,47	1.182,94	1.833,56
	2	574,24	1.148,48	1.780,14

ANEXO XVIII (Anexo V-A da Lei n° 11.344, de 2006)

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR - RT

a) Carreira do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

Em R\$										
		EF	EITOS F	INANCEII	ROS	EF	EITOS F	INANCEII	ROS	
CLASSE	NÍVEL	1º D		RTIR DE REIRO DE	2009	1	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010			
		APERF	ESPEC	MESTR	DOUT	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT	
TITULAR	1	81,87	227,54	507,88	1.012,71	160,78	340,42	722,66	1.400,49	
	4			439,01	878,18			720,98	1.248,02	
ASSOCIADO	3			411,92	796,44			671,61	1.158,00	
	2			411,77	757,94			665,91	1.075,78	
	1			411,62	757,79			665,76	1.051,03	
	4	63,88	122,70	293,03	638,98	155,56	195,24	464,64	849,91	
ADJUNTO	3	62,77	121,59	283,83	612,44	148,48	185,87	450,53	826,91	
	2	61,66	117,33	274,88	586,79	141,46	176,65	436,71	804,44	
	1	60,55	113,19	266,19	564,26	69,67	167,59	423,15	782,50	
	4	59,44	105,63	250,06		60,03	154,43	401,56		
ASSISTENTE	3	58,33	101,81	242,07		58,91	145,73	388,76		
	2	57,22	98,09	234,31		57,79	137,17	376,21		
	1	56,11	94,48	226,77		56,67	128,72	363,89		
	4	55,00	87,91			55,55	120,94			
AUXILIAR	3	53,89	84,57			54,43	117,00			
	2	52,78	81,33			53,31	113,19			
	1	51,67	78,18			52,19	109,50			

b) Carreira do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais Em R\$

		EF	EITOS F	INANCEI	ROS	EF	EITOS F	INANCEIF	ROS
CLASSE	NÍVEL	1º D	A PARTIR DE DE FEVEREIRO DE 2009			A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010			
		APERF	ESPEC	MESTR	DOUT	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	1	97,47	423,27	864,06	2.231,96	168,81	452,29	1.276,40	2.571,40
	4			847,34	1.887,20			1.126,47	2.269,92
ASSOCIADO	3			847,25	1.887,11			1.125,84	2.240,05
	2			847,15	1.887,01			1.125,21	2.226,36

	1			847,06	1.886,92			1.124,58	2.225,73
	4	99,26	354,85	614,29	1.654,15	101,57	354,85	868,16	1.968,16
ADJUNTO	3	95,21	340,30	588,21	1.636,57	99,34	340,30	830,84	1.900,84
	2	91,20	325,95	561,82	1.619,49	97,18	325,95	802,14	1.842,14
	1	87,28	311,94	535,85	1.602,91	95,09	311,94	771,21	1.782,11
	4	82,73	289,03	498,42		87,32	289,03	748,42	
ASSISTENTE	3	61,25	255,36	485,91		81,08	255,36	734,16	
	2	60,08	218,06	473,65		74,90	218,06	720,16	
	1	58,92	167,01	461,60		68,75	168,02	706,37	
	4	57,75	92,31			62,78	155,55		
AUXILIAR	3	56,58	88,80			58,14	148,73		
	2	55,42	85,40			57,31	142,03		
	1	54,25	82,09			56,48	135,45		

c) Carreira do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

			EITOS E		208	EFEITOS FINANCEIROS				
		LI	EFEITOS FINANCEIROS				EFEITOS FINANCEIROS			
CLASSE	NÍVEL			RTIR DE			A PARTIR DE			
CLASSE	INIVEL	1º D	E FEVER	REIRO DE	2009	1	^º DE JUL	.HO DE 20)10	
		APERF	ESPEC	MESTR	DOUT	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT	
TITULAR	1	297,40	629,19	2.259,29	5.865,99	435,34	794,01	3.032,07	6.968,43	
	4			2.524,80	5.591,44			3.030,97	6.967,33	
ASSOCIADO	3			2.524,17	5.530,30			3.030,34	6.858,45	
	2			2.523,54	5.472,95			3.029,71	6.857,62	
	1			2.522,91	5.299,92			3.029,08	6.815,21	
	4	176,37	572,31	1.765,18	3.583,43	282,94	578,03	2.130,17	4.250,33	
ADJUNTO	3	160,69	540,38	1.688,76	3.476,98	274,64	545,78	2.044,92	4.136,10	
	2	144,19	507,87	1.628,50	3.373,38	267,95	512,95	1.984,37	4.024,97	
	1	135,09	483,11	1.569,09	3.365,27	261,45	483,55	1.924,68	3.916,88	
	4	124,07	443,65	1.409,95		249,19	454,35	1.709,18		
ASSISTENTE	3	118,83	424,90	1.408,84		243,23	442,37	1.672,92		
	2	113,98	407,54	1.407,73		237,45	432,10	1.630,44		

	1	109,40	391,13	1.406,62	231,84	422,12	1.592,90	
	4	101,00	361,04		221,25	403,30		
AUXILIAR	3	96,92	346,44		216,12	394,16		
	2	93,07	332,68		201,66	375,82		
	1	89,43	319,64		187,32	357,72		

ANEXO XIX (Anexo V-B da Lei nº 11.344, de 2006) GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR - GEMAS a) Carreira do Magistério Superior - Valores da GEMAS para o regime de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
TITULAR	1	978,88	1.078,78
	4	977,77	1.077,68
ASSOCIADO	3	976,66	1.077,05
	2	975,55	1.076,42
	1	974,44	1.075,79
	4	973,33	1.075,16
ADJUNTO	3	972,22	1.067,60
	2	971,11	1.060,10
	1	970,00	987,83
	4	968,89	986,72
ASSISTENTE	3	967,78	985,61
	2	966,67	984,50
	1	965,56	983,39
	4	964,45	982,28
AUXILIAR	3	963,34	981,17
	2	962,23	980,06
	1	961,12	978,95

b) Carreira do Magistério Superior - Valores da GEMAS para o Regime de 40 horas semanais

		A DADTID DE	A PARTIR DE		
CLASSE	NÍVEL	A PARTIR DE			
OLAGGE	INIVLL	1º DE FEVEREIRO DE 2009	1º DE JULHO DE 2010		
TITULAR	1	1.027,82	1.112,90		
	4	1.026,66	1.111,80		

ASSOCIADO	3	1.025,49	1.111,17
	2	1.024,33	1.110,54
	1	1.023,16	1.109,91
	4	1.022,00	1.109,28
ADJUNTO	3	1.020,83	1.101,72
	2	1.019,67	1.094,22
	1	1.018,50	1.021,95
	4	1.017,33	1.021,12
ASSISTENTE	3	1.016,17	1.020,29
	2	1.015,00	1.019,46
	1	1.013,84	1.018,63
	4	1.012,67	1.017,80
AUXILIAR	3	1.011,51	1.016,97
	2	1.010,34	1.016,14
	1	1.009,18	1.015,31

c) Carreira do Magistério Superior - Valores da GEMAS para o Regime de Dedicação Exclusiva

CLASSE	NÍVEL	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
TITULAR	1	1.469,97	1.675,77
	4	1.334,75	1.522,35
ASSOCIADO	3	1.211,10	1.381,90
	2	1.098,63	1.254,03
	1	1.065,46	1.130,08
	4	1.065,13	1.129,25
ADJUNTO	3	1.054,58	1.118,89
	2	1.043,08	1.108,49
	1	1.038,87	1.098,08
	4	1.037,68	1.088,37
ASSISTENTE	3	1.036,49	1.077,87
	2	1.035,30	1.067,37
	1	1.034,12	1.056,83
	4	1.032,92	1.046,90
AUXILIAR	3	1.031,74	1.036,30
	2	1.030,55	1.035,19

ANEXO XX

(Vide Lei nº 11,784, de 2008)

ESTRUTURA DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO
		III
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	II
		I

ANEXO XXI

(Vide Lei nº 11,784, de 2008)

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

	SITUAÇÃO ATUAL					
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE		
		III	III			
	ESPECIAL	II	II			
		I				
		VI				
		V				
	С	IV				
Cargos de provimento		III				
Efetivo de nível auxiliar do		II				
Plano Especial de Cargos		I				
do Departamento de Polícia		VI	I	ESPECIAL		
Federal		V				
	В	IV				
		III				
		II				
		I				
		V				

	IV	
Α	III	
	II	
	I	

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO À ATIVIDADE POLICIAL FEDERAL - GTEMPPF A PARTIR DE 1° DE MARÇO DE 2008 ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2008

Valores da GTEMPPF para os cargos de Nível Superior e Intermediário:

CLASSE	PADRÃO	NÍVEL DO CARGO		
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO	
	III	658,79	135,43	
ESPECIAL	II	625,75	134,36	
	1	593,55	134,26	
	VI	537,73	134,19	
	V	507,63	133,12	
С	IV	478,29	132,07	
	III	449,71	131,02	
	II	421,87	129,98	
	I	394,76	129,90	
	VI	346,87	129,82	
	V	321,56	128,79	
В	IV	296,94	127,75	
	III	272,96	126,71	
	II	249,62	125,67	
	I	226,91	125,60	
	V	185,90	125,53	
	IV	164,76	124,50	
A	III	144,21	123,47	
	II	124,20	122,46	
	I	104,74	121,45	

ANEXO XXIII

(Anexo IV da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DA POLÍCIA FEDERAL - GEAAPF Valores da GEAAPF para os cargos de Nível Auxiliar

Em R\$

				<u>+</u>
			VALOR DA GEAAPF	
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE	A PARTIR DE 1º DE	A PARTIR DE 1º DE
		MARÇO DE 2008	JULHO DE 2009	MAIO DE 2010
	III	130,00	140,00	150,00
ESPECIAL	II	128,71	139,00	149,00
		127,44	138,00	148,00

ANEXO XXIV

(Anexo V da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003)

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO À POLÍCIA FEDERAL - GDATPF

a) Valor do ponto da GDATPF para os cargos de Nível Superior:

Em R\$

		VALOR DO PONTO			
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010	
	III	15,2000	20,9800	28,3430	
ESPECIAL	II	14,9000	20,5700	27,6500	
	I	14,6100	20,1700	26,9800	
	VI	14,1800	19,5800	26,0700	
	V	13,9000	19,2000	25,4300	
С	IV	13,6300	18,8200	24,8100	
	III	13,3600	18,4500	24,2000	
	II	13,1000	18,0900	23,6100	
		12,8400	17,7400	23,0300	
	VI	12,4700	17,2200	22,2500	
	V	12,2300	16,8800	21,7100	
В	IV	11,9900	16,5500	21,1800	
	III	11,7500	16,2300	20,6600	
	=	11,5200	15,9100	20,1600	
		11,2900	15,6000	19,6700	
	V	10,9600	15,1500	19,0000	
	IV	10,7500	14,8500	18,5400	
Α	III	10,5400	14,5600	18,0900	
	II	10,3300	14,2700	17,6500	
	I	10,1300	13,9900	17,2200	

b) Valor do ponto da GDATPF para os cargos de Nível Intermediário:

	1			EIII KĄ
		VA	LOR DO PONTO)
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE
		2008	2009	2010
	III	9,4500	11,8111	14,6225
ESPECIAL	II	9,4300	11,7900	14,4100
	I	9,4100	11,7700	14,2000
	VI	9,3600	11,7100	13,8500
	V	9,3400	11,6900	13,6500
С	IV	9,3200	11,6700	13,4500
	III	9,3000	11,6500	13,2500
	II	9,2800	11,6300	13,0500
	I	9,2600	11,6100	12,8600
	VI	9,2100	11,5500	12,5500
	V	9,1900	11,5300	12,3600
В	IV	9,1700	11,5100	12,1800
	III	9,1500	11,4900	12,0000
	II	9,1300	11,4700	11,8200
		9,1100	11,4500	11,6500
	V	9,0600	11,3900	11,3700
	IV	9,0400	11,3700	11,2000
Α	III	9,0200	11,3500	11,0300
	II	9,0000	11,3300	10,8700
		8,9800	11,3100	10,7100

c) Valor do ponto da GDATPF para os cargos de Nível Auxiliar:

Fm R\$

		LIII ΚΦ		
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008		
	III	3,9800		
ESPECIAL	II	3,9445		
	I	3,9093		

ANEXO XXV

(Anexo II da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior:

CLASSE		A PARTIR DE 1º	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE	A PARTIR DE 1º	A PARTIR DE 1º
CLASSE	PADRAU	DE MARÇO DE	DE JANEIRO DE	DE JULHO DE	DE MAIO DE

		2008	2009	2009	2010
	III	750,52	2.670,00	2.937,00	3.230,70
ESPECIAL	П	743,09	2.617,65	2.879,41	3.167,35
	1	735,73	2.566,32	2.822,95	3.105,25
	VI	728,45	2.491,57	2.740,73	3.014,81
	V	721,24	2.442,72	2.686,99	2.955,70
С	IV	714,10	2.394,82	2.634,30	2.897,75
	Ш	707,03	2.347,86	2.582,65	2.840,93
	II	700,03	2.301,82	2.532,01	2.785,23
	I	693,10	2.256,69	2.482,36	2.730,62
	VI	686,24	2.190,96	2.410,06	2.651,09
	V	679,45	2.148,00	2.362,80	2.599,11
В	IV	672,72	2.105,88	2.316,47	2.548,15
	III	666,06	2.064,59	2.271,05	2.498,19
	II	659,47	2.024,11	2.226,52	2.449,21
	I	652,94	1.984,42	2.182,86	2.401,19
	V	646,48	1.926,62	2.119,28	2.331,25
	IV	640,08	1.888,84	2.077,73	2.285,54
Α	Ш	633,74	1.851,80	2.036,99	2.240,73
	П	627,47	1.815,49	1.997,05	2.196,79
	I	621,26	1.779,89	1.957,89	2.153,72

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário:

					LIII ΙΧΦ
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
		2000	2009	2009	2010
	III	634,50	1.845,00	1.952,50	2.147,75
ESPECIAL	II	633,55	1.841,46	1.948,60	2.143,46
	I	632,60	1.837,92	1.944,71	2.139,18
	VI	628,20	1.827,38	1.933,11	2.126,42
	V	627,26	1.823,87	1.929,25	2.122,18
С	IV	626,32	1.820,37	1.925,40	2.117,94
	III	625,38	1.816,88	1.921,56	2.113,71
	II	624,44	1.813,39	1.917,72	2.109,49
	I	623,50	1.809,91	1.913,89	2.105,28

	VI	619,17	1.799,53	1.902,48	2.092,72
	V	618,24	1.796,08	1.898,68	2.088,54
В	IV	617,31	1.792,63	1.894,89	2.084,37
	III	616,39	1.789,19	1.891,11	2.080,21
	Ш	615,47	1.785,76	1.887,34	2.076,06
	I	614,55	1.782,34	1.883,57	2.071,92
	V	610,28	1.772,13	1.872,34	2.059,56
	IV	609,37	1.768,73	1.868,60	2.055,45
Α	III	608,46	1.765,34	1.864,87	2.051,35
	II	607,55	1.761,96	1.861,15	2.047,26
	Ī	606,64	1.758,58	1.857,44	2.043,17

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
	III	615,76	1.660,84
ESPECIAL	II	614,53	1.657,64
 	- 1	613,30	1.654,45

ANEXO XXVI

(Anexo I-A da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

CLASSE	PADRÃO
	III
ESPECIAL	II
	1

ANEXO XXVII

(Anexo III-A da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

SITUAÇÃO	ATUAL	SITUAÇÃO	NOVA
CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO

	Ш		III
ESPECIAL	II		II
	I		
	IV		
С	III		
	II		
	I		
	IV	ESPECIAL	I
В	III		
	II		
	I		
	V		
	IV		
А	III		
	II		
	I		

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXERCÍCIO DA CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - GTERDA (Efeitos financeiros de 1° de março de 2008 até 31 de dezembro de 2008)

a) Valores da GTERDA para os cargos de Nível Superior e Intermediário

	~	Lπ τψ				
CLASSE	PADRÃO	NÍVEL DO CARGO				
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO			
	III	1.004,04	231,80			
ESPECIAL	II	1.003,24	231,80			
	I	983,97	231,80			
	IV	931,07	231,80			
С	III	913,19	231,80			
	11	895,55	231,80			

	1	878,18	231,80
	IV	830,77	231,80
В	III	814,62	231,80
	II	798,72	231,80
		783,04	231,80
	V	740,54	231,80
	IV	725,99	231,80
Α	III	711,62	231,80
	11	697,49	231,80
	I	683,56	231,80

b) Valores da GTERDA para os cargos de Nível Auxiliar

Em R\$

CLASE	PADRÃO	VALOR DA GTERDA
ESPECIAL	III	209,00
	II	209,00
	I	209,00

ANEXO XXIX (Anexo II da Lei nº 11.090, de 2005)

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

Fm R\$

-					Em R\$		
			VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO				
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010		
	III	1.530,04	2.534,08	2.706,28	2.922,97		
ESPECIAL	II	1.468,06	2.471,30	2.640,27	2.851,68		
	I	1.427,05	2.411,02	2.575,87	2.782,13		
	IV	1.387,22	2.318,29	2.476,80	2.675,13		
С	III	1.348,56	2.261,75	2.416,39	2.609,88		
	II	1.311,04	2.206,59	2.357,45	2.546,22		
	I	1.274,59	2.152,77	2.299,95	2.484,12		
	IV	1.239,20	2.069,97	2.211,49	2.388,58		

В	III	1.204,86	2.019,48	2.157,55	2.330,32
	II	1.171,50	1.970,22	2.104,93	2.273,48
	I	1.139,13	1.922,17	2.053,59	2.218,03
	V	1.107,70	1.848,24	1.974,61	2.132,72
	IV	1.077,17	1.803,16	1.926,45	2.080,70
Α	111	1.047,56	1.759,18	1.879,46	2.029,95
	II	1.018,78	1.716,27	1.833,62	1.980,44
	I	990,85	1.674,41	1.788,90	1.932,14

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

		1			EIII Nø		
		VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO					
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010		
	III	1.066,41	1.298,21	1.347,84	1.416,29		
ESPECIAL	II	1.039,21	1.271,01	1.331,86	1.399,50		
	I	1.019,06	1.250,86	1.316,07	1.382,91		
	IV	999,35	1.231,15	1.287,74	1.353,14		
С	III	980,01	1.211,81	1.272,47	1.337,09		
	II	961,08	1.192,88	1.257,38	1.321,24		
	I	942,57	1.174,53	1.242,47	1.305,57		
	IV	924,40	1.156,20	1.215,72	1.277,47		
В	III	906,61	1.138,41	1.201,30	1.262,32		
	II	889,19	1.122,15	1.187,06	1.247,35		
	I	872,14	1.108,84	1.172,98	1.232,56		
	V	855,44	1.087,24	1.147,73	1.206,03		
	IV	839,06	1.072,10	1.134,12	1.191,73		
Α	III	823,05	1.059,39	1.120,67	1.177,60		
	II	807,34	1.046,83	1.107,38	1.163,64		
	I	791,98	1.034,42	1.094,25	1.149,84		

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar

				=v
Ī	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO	
			A PARTIR DE 1º DE A PARTIR DE 1º DE	
			MARÇO DE 2008 JANEIRO DE 2009	
		III	807,83	1.028,00

ESPECIAL	II	784,30	1.009,82
	I	761,46	991,96

ANEXO XXX (Anexo V da Lei n $^{\circ}$ 11.090, de 2005)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA - GDARA

a) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R\$

				Em R\$
CLASSE	PADRÃO		ALOR PONTO DA GDARA	
		A PARTIR DE 1º DE	A PARTIR DE 1º DE	A PARTIR DE 1º DE
		MARÇO DE 2008	JULHO DE 2009	JULHO DE 2010
	Ш	25,3300	27,0600	35,7200
ESPECIAL	II	24,7100	26,2700	34,6800
	ı	24,1100	25,5000	33,6700
	IV	23,1800	24,5200	32,3800
С	III	22,6100	23,8100	31,4400
	II	22,0600	23,1200	30,5200
	I	21,5200	22,4500	29,6300
	IV	20,6900	21,5900	28,4900
В	III	20,1900	20,9600	27,6600
	II	19,7000	20,3500	26,8500
	I	19,2200	19,7600	26,0700
	V	18,4800	19,0000	25,0700
	IV	18,0300	18,4500	24,3400
Α	III	17,5900	17,9100	23,6300
	II	17,1600	17,3900	22,9400
	I	16,7400	16,8800	22,2700

b) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Intermediário

CLASSE PADRÃO		VALOR PONTO DA GDARA		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
	III	15,3400	16,4700	17,3100
ESPECIAL	II	15,1600	16,2700	17,1000
	I	14,9800	16,0800	16,9000

	IV	14,5700	15,6400	16,4400
С	III	14,4000	15,4500	16,2500
	II	14,2300	15,2700	16,0600
	I	14,0600	15,0900	15,8700
	IV	13,6800	14,6800	15,4400
В	III	13,5200	14,5100	15,2600
	II	13,3600	14,3400	15,0800
	I	13,2000	14,1700	14,9000
	٧	12,8400	13,7800	14,4900
	IV	12,6900	13,6200	14,3200
Α	Ш	12,5400	13,4600	14,1500
	II	12,3900	13,3000	13,9800
	I	12,2400	13,1400	13,8100

c) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Auxiliar

Em R\$

		LIII ΤΨ
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARA
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
	III	11,1600
ESPECIAL	II	11,0500
	I	10,9400

ANEXO XXXI

(Anexo I-A da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

ESTRUTURA DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

CLASSE	PADRÃO
	III
ESPECIAL	II
	I
	IV
С	III
	II
	I
	IV

В	III
	II
	I
	V
	IV
A	III
	II
	I

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA A CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

SITUAÇÃO	ATUAL	SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
	III	III	
ESPECIAL	II	II	ESPECIAL
	I	1	
	VI	IV	
	V	III	С
С	IV	II	
	III	I	
	II	IV	
	I	III	
	VI	II	В
	V		
В	IV	ı	
	III		
	II		
	I	V	
	V		
Α	IV	IV	A
	111	III	
	II	II	

ANEXO XXXIII

(Anexo V da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXERCÍCIO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO – GTEPFA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	GTEPFA
	III	2.462,63
ESPECIAL	II	2.458,03
	I	2.451,46
	IV	2.325,43
С	Ш	2.272,78
	II	2.221,10
	I	2.170,56
	IV	2.073,88
В	III	2.026,58
	II	1.980,32
	I	1.934,96
	V	1.848,51
	IV	1.806,16
A	III	1.764,71
	II	1.724,10
	1	1.684,38

ANEXO XXXIV

(Anexo II da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

		VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO				
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE	
		2008	2009	2009	2010	
	III	1.484,88	3.947,51	4.126,31	4.519,69	
ESPECIAL	ll	1.393,20	3.851,23	4.025,67	4.409,45	
	I	1.305,84	3.757,30	3.927,48	4.301,91	

	IV	1.287,36	3.612,79	3.776,42	4.136,45
С	III	1.251,89	3.524,67	3.684,31	4.035,56
	II	1.217,60	3.438,70	3.594,45	3.937,13
	I	1.184,27	3.354,83	3.506,78	3.841,10
	IV	1.151,92	3.225,80	3.371,90	3.693,37
В	III	1.120,54	3.147,12	3.289,66	3.603,29
	II	1.090,04	3.070,36	3.209,42	3.515,40
	I	1.060,51	2.995,47	3.131,14	3.429,66
	V	1.031,75	2.880,26	3.010,71	3.297,75
	IV	1.003,85	2.810,01	2.937,28	3.217,32
Α	III	976,76	2.741,47	2.865,64	3.138,85
	II	950,50	2.674,60	2.795,75	3.062,29
	I	924,99	2.609,37	2.727,56	2.987,60

ANEXO XXXV

(Anexo III da Lei n° 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE VALOR DOS PONTOS GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO - GDAPA

	1			Em R\$	
		VALOR PONTO DA GDAPA			
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	
	III	26,3300	27,5200	30,1500	
ESPECIAL	П	25,6900	26,8500	29,4100	
	I	25,0600	26,2000	28,6900	
	IV	24,1000	25,1900	27,5900	
С	III	23,5100	24,5800	26,9200	
	II	22,9400	23,9800	26,2600	
	I	22,3800	23,4000	25,6200	
	IV	21,5200	22,5000	24,6300	
В	III	21,0000	21,9500	24,0300	
	II	20,4900	21,4100	23,4400	
	I	19,9900	20,8900	22,8700	
	V	19,2200	20,0900	21,9900	

	IV	18,7500	19,6000	21,4500
Α	III	18,2900	19,1200	20,9300
	II	17,8400	18,6500	20,4200
	I	17,4000	18,2000	20,1400

ANEXO XXXVI

ESTRUTURA DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III II
		I

ANEXO XXXVII

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR INTEGRANTES DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO

CARGOS	SITUAÇÃO) ATUAL	SITUAÇÃO NOVA	
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
		III	III	
	ESPECIAL	II	II	
		I		
		VI		
		V		
	С	IV		
		III		
Cargos de provimento		II		
efetivo de nível auxiliar da		ı		ESPECIAL
Carreira da Previdência, da		VI	1	
Saúde e do Trabalho		V		
	В	IV		
		III		

	II	
	1	
	V	
	IV	
А	III	
	II	
	I	

ANEXO XXXVIII

(Anexo IV-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior:

			-		⊑III K⊅
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
	III	756,32	2.136,39	2.314,04	3.383,00
ESPECIAL	II	707,79	2.002,80	2.169,34	3.290,86
	I	661,55	1.875,50	2.031,46	3.201,23
	VI	651,76	1.848,57	2.002,29	3.107,99
	V	632,97	1.796,83	1.946,24	3.023,34
С	IV	614,82	1.746,88	1.892,15	2.940,99
	III	597,19	1.698,31	1.839,54	2.860,89
	II	580,07	1.651,20	1.788,51	2.782,97
	I	563,45	1.605,44	1.738,94	2.707,17
	VI	547,31	1.561,03	1.690,84	2.628,32
	V	531,67	1.517,95	1.644,18	2.556,73
В	IV	516,45	1.476,06	1.598,81	2.487,09
	III	501,69	1.435,43	1.554,79	2.419,35
	II	487,35	1.395,96	1.512,04	2.353,45
	I	473,44	1.357,69	1.470,59	2.289,35
	V	458,95	1.320,53	1.430,34	2.222,67

	IV	445,81	1.284,37	1.391,17	2.162,13
Α	III	429,49	1.176,54	1.274,38	2.103,24
	II	423,56	1.161,12	1.257,68	2.045,95
	I	417,71	1.145,92	1.241,21	1.990,22

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE	A PARTIR DE 1º DE	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE
CLASSE	PADRAO	3	FEVEREIRO DE 2009		
		2008	4 404 55	2010	2011
	III	518,44	1.481,55	1.604,75	1.923,11
ESPECIAL	l II	479,66	1.374,79	1.452,96	1.904,07
LOI LOI/ (L	i	459,74	1.319,96	1.395,09	1.885,22
		442,67	1.267,47	1.339,68	1.857,36
	VI	442,07	1.207,47	1.559,00	1.037,30
	V	439,54	1.258,83	1.330,57	1.838,97
С	_	400.44	4 200 02	4 070 00	4 000 70
C	IV	422,44	1.209,02	1.278,00	1.820,76
	III	422,02	1.161,28	1.227,62	1.802,73
	II	421,60	1.156,02	1.220,06	1.784,88
	11		·		·
	I	421,18	1.154,93	1.218,91	1.767,21
	VI	420,75	1.153,83	1.217,75	1.741,09
	• •				
	V	420,33	1.152,74	1.216,60	1.723,85
В	IV	419,91	1.151,65	1.215,45	1.706,78
	III	419,49	1.150,56	1.214,30	1.689,88
		440.00	4 4 4 0 4 7	4 040 45	4.070.45
	II	419,08	1.149,47	1.213,15	1.673,15
	1	418,66	1.148,38	1.212,00	1.656,58
		440.04	4 4 4 7 00	4 040 05	4 022 40
	V	418,24	1.147,29	1.210,85	1.632,10
	IV	417,82	1.146,20	1.209,70	1.615,94
Α	III	417,40	1.145,12	1.208,56	1.599,94
	II	416,99	1.144,03	1.207,41	1.584,10
	I	416,57	1.142,95	1.206,27	1.568,42

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar

			Δ1111.(ψ
CLASSE PADRÃ		A PARTIR DE	A PARTIR DE
CLASSE	PADRAO	1º DE MARÇO DE 2008	1º DE FEVEREIRO DE 2009
		•	
	III	422,96	1.159,57
FORFOLAL		100.51	4.450.47
ESPECIAL	II	422,54	1.158,47
		400.40	4.457.07
	I	422,12	1.157,37
		404.00	
	VI	421,69	
			1

	V	421,27
С	IV	420,85
	III	420,43
	II	420,01
	I	419,59
	VI	419,17
	V	418,75
В	IV	418,34
	III	417,92
	II	417,50
	I	417,08
	V	416,67
	IV	416,25
А	III	415,83
	II	415,42
	I	415,00

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST

a) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Superior:

					⊑1111√ψ		
			VALOR DO PONTO				
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009		A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011		
	III	8,8000	16,5000	33,3500	22,6700		
ESPECIAL	II	8,7875	16,3400	32,7000	22,2300		
	I	8,7750	16,1800	32,0600	21,7900		
	VI	8,7625	15,9400	30,9800	21,4000		
	V	8,7500	15,7800	30,3700	20,9800		
С	IV	8,7375	15,6200	29,7700	20,5700		

	III	8,7250	15,4700	29,1900	20,1700
	II	8,7125	15,3200	28,6200	19,7700
	I	8,7000	15,1700	28,0600	19,3800
	VI	8,6875	14,9500	27,1100	18,9100
	V	8,6750	14,8000	26,5800	18,5400
В	IV	8,6625	14,6500	26,0600	18,1800
	III	8,6500	14,5000	25,5500	17,8200
	Ш	8,6375	14,3600	25,0500	17,4700
	I	8,6250	14,2200	24,5600	17,1300
	V	8,6125	14,0100	23,7300	16,7100
А	IV	8,6000	13,8700	23,2600	16,3800
	III	8,5875	13,7300	22,8000	16,0600
	II	8,5750	13,5900	22,3500	15,7500
		8,5625	13,4600	21,9100	15,4400

b) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Intermediário:

		VALOR DO PONTO				
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011	
	III	8,6375	9,9800	13,0100	9,8300	
ESPECIAL	II	8,6250	9,9600	12,8900	9,6800	
	I	8,6125	9,9400	12,7800	9,5400	
	VI	8,6000	9,9200	12,6500	9,3500	
	V	8,5875	9,9000	12,5400	9,2100	
С	IV	8,5750	9,8800	12,4300	9,0700	
	III	8,5625	9,8600	12,3200	8,9400	
	II	8,5500	9,8400	12,2100	8,8100	
	I	8,5375	9,8200	12,1000	8,6800	
	VI	8,5250	9,8000	11,9800	8,5100	
	V	8,5125	9,7800	11,8700	8,3800	
В	IV	8,5000	9,7600	11,7600	8,2600	
	III	8,4875	9,7400	11,6600	8,1400	
	II	8,4750	9,7200	11,5600	8,0200	

	I	8,4625	9,7000	11,4600	7,9000
	V	8,4500	9,6800	11,3500	7,7500
	IV	8,4375	9,6600	11,2500	7,6400
Α	III	8,4250	9,6400	11,1500	7,5300
	II	8,4125	9,6200	11,0500	7,4200
	I	8,4000	9,6000	10,9500	7,3100

c) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Auxiliar - Tabela 1:

Em R\$

CLACCE		A DARTID DE 1º DE MADOO DE 2000
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
	III	7,6250
ESPECIAL	II	7,6125
	I	7,6000
	VI	7,5875
	V	7,5750
С	IV	7,5625
	III	7,5500
	II	7,5375
	I	7,5250
	VI	7,5125
	V	7,5000
В	IV	7,4875
	III	7,4750
	II	7,4625
	I	7,4500
	V	7,4375
	IV	7,4250
Α	III	7,4125
	II	7,4000
	I	7,3875

Cargos de Nível Auxiliar - Tabela 2:

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	
	III	1,9200	
ESPECIAL	II	1,8600	
	I	1,8100	

ANEXO XL

(Anexo IV-C da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GEAAPST

Em R\$

				·			
		VALOR DA GEAAPST					
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011			
	III	447,00	566,22	713,27			
ESPECIAL	II	435,00	513,34	649,88			
	I	430,00	479,42	588,75			

ANEXO XLI

(Anexo III da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA CARREIRA DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO

Em R\$

	LIII No
PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2008
IV	5.156,00
III	4.967,24
II	4.785,40
I	4.610,21
III	4.349,26
II	4.190,03
I	4.036,64
III	3.808,15
II	3.668,74
I	3.534,43
III	3.334,37
II	3.212,30
ı	3.094,70

ANEXO XLII

(Anexo IV da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DOS FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS - GDFFA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO				
		A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009			
	IV	33,1700	39,1200			
ESPECIAL	III	32,3610	38,3154			
	П	31,5717	37,5273			
		30,8016	36,7554			
	III	30,0504	35,6157			
С	II	29,3174	34,8832			
	1	28,6024	34,1657			
	III	27,9048	33,1063			
В	II	27,2242	32,4254			
	1	26,5602	31,7584			
	III	25,9124	30,7737			
Α	II	25,2803	30,1407			
	I	24,6637	29,5208			

ANEXO XLIII

(Revogado pela Lei nº 12.277, de 30/6/2010)

ANEXO XLIV

(Revogado pela Lei nº 12.277, de 30/6/2010)

ANEXO XLV

(Anexo XI-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

ESTRUTURA DOS CARGOS DE AUXILIAR DE LABORATÓRIO, A PARTIR DE 1° DE ABRIL DE 2008

CARGO	CLASSE	PADRÃO
		IV
Auxiliar de Laboratório	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO XLVI

(Anexo XIII-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE AUXILIAR DE LABORATÓRIO A PARTIR DE 1° DE ABRIL DE 2008

CARGO	SITUAÇÃO	ATUAL	SITUAÇ	ÃO NOVA
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
		IV	IV	
	ESPECIAL	III	III	
		II	II	
		I	I	
		III		
Auxiliar de Laboratório	С	II		ESPECIAL
		I		
		III		
	В	II		
		I		
		III		
	А	II		
		I		

ANEXO XLVII

(Anexo XIV-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO E AUXILIAR DE LABORATÓRIO COM IMPLEMENTAÇÕES A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008, 1º DE FEVEREIRO DE 2009 E 1º DE FEVEREIRO DE 2010

Tabela I

CARGO	CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010
		IV	1.188,50	1.284,35	1.387,93
	ESPECIAL		1.181,41	1.276,69	1.379,65
		II	1.174,36	1.269,08	1.371,42

		I	1.167,36	1.261,51	1.363,24
Técnico de		Ш	1.153,52	1.246,55	1.347,08
Laboratório	С	II	1.146,64	1.239,12	1.339,05
		I	1.139,80	1.231,73	1.331,06
		III	1.126,28	1.217,12	1.315,28
	В	II	1.119,56	1.209,86	1.307,44
		I	1.112,88	1.202,64	1.299,64
		III	1.099,68	1.188,38	1.284,23
	Α	II	1.093,12	1.181,29	1.276,57
		I	1.086,60	1.174,24	1.268,96

Tabela II

Em R\$

			A PARTIR DE	A PARTIR DE 1º DE	A PARTIR DE 1º DE
CARGO	CLASSE	PADRÃO	1º DE ABRIL	FEVEREIRO DE	FEVEREIRO DE
			DE 2008	2009	2010
		IV	1.100,00	1.188,71	1.284,58
Auxiliar de	ESPECIAL	III	1.082,68	1.169,99	1.264,35
Laboratório		II	1.065,63	1.151,56	1.244,44
		I	1.048,85	1.133,43	1.224,84

ANEXO XLVIII

(Vide Lei nº 11.784, de 2008 Vigência)

ESTRUTURA SALARIAL DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, NO ÂMBITO DO QUADRO SUPLEMENTAR DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNASA

EMPREGO PÚBLICO	CLASSE	NÍVEL
		V
		IV
	ESPECIAL	III
		II
		I
		V
		IV

Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do	С	III
Quadro Suplementar de Combate às Endemias,		II
do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de		I
Saúde - FUNASA		V
		IV
	В	III
		II
		I
		V
		IV
	А	III
		II
		I

ANEXO XLIX

TABELA DE CORRELAÇÃO DA ESTRUTURA SALARIAL DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, NO ÂMBITO DO QUADRO SUPLEMENTAR DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNASA

SITUAÇÃO A	TUAL			SITU	AÇÃO NOVA
	CLASSE	NÍVEL	NÍVEL	CLASSE	
		20	V		
		19	IV		
	D	18	≡	ESPECIAL	
		17	=		
		16	I		
Agentes de Combate às		15	V		Agentes de Combate às
Endemias, no âmbito do		14	IV		Endemias, no âmbito do
Quadro Suplementar de	С	13	III	С	Quadro Suplementar de
Combate às Endemias,		12	II		Combate às Endemias, do
do Quadro de Pessoal da		11	_		Quadro de Pessoal da
Fundação Nacional de		10	V		Fundação Nacional de
Saúde - FUNASA		9	IV		Saúde - FUNASA

В	8	III	В	
	7	Ш		
	6	I		
	5	V		
	4	IV		
Α	3	III	А	
	2	II		
	1	I		

ANEXO XLIX-A

(Anexo acrescido pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012,com redação dada pelo Anexo XXIII à Lei nº 13.324, de 29/7/2016)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GECEN E DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS – GACEN

Em R\$

VALORES DA GACEN E GECEN A PARTIR DE					
1º de janeiro de 2015 1º de agosto de 2016 1º de janeiro de 2017					
835,00	885,00	932,00			

ANEXO L

(Anexo da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006)

TABELA SALARIAL DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

					Επ. τ.ψ				
		SALÁRIO - 40 H							
CLASSE	NÍVEL	EF	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE						
		1º MAR 2008	1º FEV 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2011				
	V	2.098,81	2.479,55	2.905,75	2.906,11				
	IV	1.996,99	2.370,79	2.741,96	2.872,07				
ESPECIAL	III	1.944,19	2.313,96	2.673,09	2.839,22				
	II	1.898,81	2.259,47	2.604,68	2.792,36				
	I	1.889,67	2.248,83	2.584,57	2.759,97				
	V	1.844,21	2.197,02	2.521,00	2.727,76				
	IV	1.842,12	2.147,28	2.459,62	2.696,73				
С	III	1.840,02	2.140,02	2.441,06	2.665,88				

	II	1.837,93	2.136,93	2.428,91	2.635,21
	I	1.835,83	2.133,83	2.415,75	2.592,09
	V	1.833,74	2.130,74	2.403,60	2.561,85
	IV	1.831,65	2.127,65	2.391,45	2.532,78
В	III	1.829,56	2.124,56	2.380,30	2.503,88
	II	1.827,47	2.121,47	2.369,15	2.475,15
	I	1.825,38	2.118,38	2.358,00	2.446,58
	V	1.823,29	2.115,29	2.345,85	2.407,10
	IV	1.821,20	2.112,20	2.334,70	2.379,94
Α	III	1.819,12	2.109,12	2.323,56	2.352,94
	II	1.817,03	2.106,03	2.312,41	2.326,10
	I	1.814,95	2.102,95	2.301,27	2.301,27

ANEXO LI (Anexo I da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998)

ESTRUTURA DO CARGO DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO
		III
	Inspetor	II
		I
		VI
		V
	Agente Especial	IV
		III
Policial Rodoviário Federal		II
		I
		VI
		V
		IV
	Agente Operacional	III
		II
		I

Agente

ANEXO LII (Anexo II da Lei n° 9.654, de 2 de junho de 1998)

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

SITU	SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO		
		III	III				
	Inspetor	II	II	Inspetor			
		1	I				
		VI	VI				
		V	V				
	Agente	IV	IV	Agente Especial			
Policial	Especial	III	III		Policial		
Rodoviário		II	II		Rodoviário		
Federal		I	I		Federal		
		VI	VI				
		V	V				
		IV	IV				
	Agente	III	III	Agente Operacional			
		II	II				
		I	I				
			I	Agente			

ANEXO LIII

(Anexo III da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

			EFEITOS FINANCEIROS			
С	CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE NOVEMBRO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010

	Ш	8.110,72	8.852,04	9.661,12	10.544,14
Inspetor	II	7.798,77	8.619,32	9.407,12	10.237,03
	1	7.498,81	8.392,71	9.159,81	9.938,87
	VI	6.817,10	7.993,06	8.641,33	9.376,29
	V	6.683,44	7.782,92	8.414,15	9.103,19
Agente	IV	6.552,39	7.578,31	8.192,94	8.838,05
Especial	III	6.423,91	7.379,07	7.977,54	8.580,63
	II	6.297,95	7.185,08	7.767,81	8.330,71
	1	6.174,46	6.996,18	7.563,60	8.088,07
	VI	6.111,86	6.526,85	6.970,03	7.443,29
	V	6.051,34	6.462,23	6.901,02	7.369,60
Agente	IV	5.991,43	6.398,25	6.832,69	7.296,63
Operacional	Ш	5.932,11	6.334,90	6.765,04	7.224,39
	II	5.873,38	6.272,18	6.698,06	7.152,86
	1	5.815,22	6.210,08	6.631,74	7.082,04
Agente	I	5.238,94	5.447,44	5.620,12	5.804,95

ANEXO LIV (Anexo III-A da Lei nº 11.095, de 2005)

ESTRUTURA DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO
		III
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	II
		I

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

CARGOS	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
		III	III	
	ESPECIAL	II	II	
		I		

Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do	С	VI V IV III II		ESPECIAL
Plano Especial de Cargos		VI	I	ESPECIAL
do Departamento de Polícia Rodoviária Federal	В	V IV		
		III II		
		ı		
		V		
	А	III		
		II I		

ANEXO LVI

(Anexo V-A da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005)

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO À ATIVIDADE POLICIAL RODOVIÁRIA FEDERAL - GTEMPPRF EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008 ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2008

Valor da GTEMPPRF para os cargos de Nível Superior e Intermediário

Fm R\$

			LIII Ι
CLASSE	PADRÃO	NÍVEL DO CARGO	
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO
	III	658,79	135,43
ESPECIAL	II	625,75	134,36
	1	593,55	134,26
	VI	537,73	134,19

	V	507,63	133,12
С	IV	478,29	132,07
	III	449,71	131,02
	II	421,87	129,98
	I	394,76	129,90
	VI	346,87	129,82
	V	321,56	128,79
В	IV	296,94	127,75
	III	272,96	126,71
	II	249,62	125,67
	I	226,91	125,60
	V	185,90	125,53
	IV	164,76	124,50
Α	III	144,21	123,47
	II	124,20	122,46
	I	104,74	121,45

ANEXO LVII

(Anexo V-B da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DA POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL - GEAAPRF

Valor da GEAAPRF para os cargos de Nível Auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
	III	130,00	140,00	150,00
ESPECIAL	II	128,71	139,00	149,00
	1	127,44	138,00	148,00

ANEXO LVIII

(Anexo V-C da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - GDATPRF

a) Valor do ponto da GDATPRF para os cargos de Nível Superior:

Em R\$

		VALOR DO PONTO			
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010	
C B A	III	15,2000	20,9800	28,3430	
ESPECIAL	. II	14,9000	20,5700	27,6500	
	I	14,6100	20,1700	26,9800	
	VI	14,1800	19,5800	26,0700	
	V	13,9000	19,2000	25,4300	
С	IV	13,6300	18,8200	24,8100	
	III	13,3600	18,4500	24,2000	
	II	13,1000	18,0900	23,6100	
	I	12,8400	17,7400	23,0300	
	VI	12,4700	17,2200	22,2500	
	V	12,2300	16,8800	21,7100	
В	IV	11,9900	16,5500	21,1800	
	III	11,7500	16,2300	20,6600	
	II	11,5200	15,9100	20,1600	
	I	11,2900	15,6000	19,6700	
	V	10,9600	15,1500	19,0000	
	IV	10,7500	14,8500	18,5400	
Α	III	10,5400	14,5600	18,0900	
	II	10,3300	14,2700	17,6500	
	I	10,1300	13,9900	17,2200	

b) Valor do ponto da GDATPRF para os cargos de Nível Intermediário:

				=
			VALOR DO PONTO	
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
C B A	III	9,4500	11,8111	14,6225
ESPECIAL	II	9,4300	11,7900	14,4100
	I	9,4100	11,7700	14,2000

	VI	9,3600	11,7100	13,8500
	V	9,3400	11,6900	13,6500
С	IV	9,3200	11,6700	13,4500
	III	9,3000	11,6500	13,2500
	II	9,2800	11,6300	13,0500
	I	9,2600	11,6100	12,8600
	VI	9,2100	11,5500	12,5500
	V	9,1900	11,5300	12,3600
В	IV	9,1700	11,5100	12,1800
	III 9,1500		11,4900	12,0000
	II	9,1300	11,4700	11,8200
	I	9,1100	11,4500	11,6500
	V	9,0600	11,3900	11,3700
	IV	9,0400	11,3700	11,2000
Α	III	9,0200	11,3500	11,0300
	II	9,0000	11,3300	10,8700
	I	8,9800	11,3100	10,7100

c) Valor do ponto da GDATPRF para os cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

OL A CCE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
CLASSE	PADRAO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
	III	3,9800
ESPECIAL	II	3,9445
	I	3,9093

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior:

					Ψ
		A PARTIR DE 1º			
CLASSE	PADRÃO	DE MARÇO DE	DE JANEIRO DE	DE JULHO DE	DE MAIO DE
	2008		2009	2009	2010
	III	750,52	2.670,00	2.937,00	3.230,70
ESPECIAL	П	743,09	2.617,65	2.879,41	3.167,35

	I	735,73	2.566,32	2.822,95	3.105,25
	VI	728,45	2.491,57	2.740,73	3.014,81
	V	721,24	2.442,72	2.686,99	2.955,70
С	IV	714,10	2.394,82	2.634,30	2.897,75
	III	707,03	2.347,86	2.582,65	2.840,93
	II	700,03	2.301,82	2.532,01	2.785,23
	I	693,10	2.256,69	2.482,36	2.730,62
	VI	686,24	2.190,96	2.410,06	2.651,09
	V	679,45	2.148,00	2.362,80	2.599,11
В	IV	672,72	2.105,88	2.316,47	2.548,15
	III	666,06	2.064,59	2.271,05	2.498,19
	II	659,47	2.024,11	2.226,52	2.449,21
	I	652,94	1.984,42	2.182,86	2.401,19
	V	646,48	1.926,62	2.119,28	2.331,25
	IV	640,08	1.888,84	2.077,73	2.285,54
Α	III	633,74	1.851,80	2.036,99	2.240,73
	II	627,47	1.815,49	1.997,05	2.196,79
	I	621,26	1.779,89	1.957,89	2.153,72

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário:

					⊑III Γ\φ
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
EODEOLAL	III	634,50	1.845,00	1.952,50	2.147,75
ESPECIAL	ll l	633,55	1.841,46	1.948,60	2.143,46
	I	632,60	1.837,92	1.944,71	2.139,18
	VI	628,20	1.827,38	1.933,11	2.126,42
	V	627,26	1.823,87	1.929,25	2.122,18
С	IV	626,32	1.820,37	1.925,40	2.117,94
	III	625,38	1.816,88	1.921,56	2.113,71
	II	624,44	1.813,39	1.917,72	2.109,49
	I	623,50	1.809,91	1.913,89	2.105,28
	VI	619,17	1.799,53	1.902,48	2.092,72
	V	618,24	1.796,08	1.898,68	2.088,54

В	IV	617,31	1.792,63	1.894,89	2.084,37
	III	616,39	1.789,19	1.891,11	2.080,21
	II	615,47	1.785,76	1.887,34	2.076,06
	I	614,55	1.782,34	1.883,57	2.071,92
	V	610,28	1.772,13	1.872,34	2.059,56
	IV	609,37	1.768,73	1.868,60	2.055,45
Α	III	608,46	1.765,34	1.864,87	2.051,35
	II	607,55	1.761,96	1.861,15	2.047,26
	Ī	606,64	1.758,58	1.857,44	2.043,17

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

			211114
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
	III	615,76	1.660,84
ESPECIAL	II	614,53	1.657,64
	1	613,30	1.654,45

ANEXO LX

(Revogado pela Lei nº 12.277, de 30/6/2010)

ANEXO LXI

ESTRUTURA DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA

a) Nível Superior e Intermediário

CARGO	CLASSE	PADRÃO
o, ii.oo	CERCOE	V
		IV
	ESPECIAL	III
		II
		I
		V
Médico		IV
Especialista em Atividades Hospitalares	С	III
		II
Técnico em Atividades Médico-Hospitalares		I
		V

Cargos de nível superior e de nível intermediário		IV
	В	III
		II
		I
		V
		IV
	Α	III
		II
		I

b) Nível Auxiliar

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III II

ANEXO LXII

(Anexo com redação dada pelo Anexo VII à Lei nº 13.324, de 29/7/2016)

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES HOSPITALARES DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - GDAHFA

a) Valor do ponto da GDAHFA: nível superior - cargo de Médico

		PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE						
CARGO	CLASSE		1º de janeir	o de 2015	1º de agosto de 2016		1º de ja 2017	aneiro de	
			20HORAS	40HORAS	20HORAS	40HORAS	20HORAS	40HORAS	
		V	17,23	34,46	18,26	36,52	19,22	38,44	
		IV	17,05	34,09	18,07	36,13	19,02	38,03	
	ESPECIAL	III	16,87	33,74	17,88	35,75	18,82	37,63	
		II	16,69	33,39	17,69	35,38	18,62	37,24	
		I	16,52	33,04	17,51	35,01	18,43	36,85	
	O	V	16,19	32,37	17,16	34,30	18,06	36,11	
		IV	16,02	32,04	16,98	33,95	17,87	35,74	
Médico		III	15,86	31,71	16,81	33,60	17,69	35,37	
		II	15,70	31,39	16,64	33,26	17,52	35,01	
		I	15,54	31,08	16,47	32,94	17,34	34,67	
		V	15,23	30,46	16,14	32,28	16,99	33,98	
		IV	15,08	30,16	15,98	31,96	16,82	33,64	
	В	III	14,93	29,86	15,82	31,64	16,65	33,31	
		II	14,78	29,57	15,66	31,34	16,48	32,99	
		İ	14,64	29,28	15,51	31,03	16,33	32,66	

		V	14,36	28,72	15,22	30,44	16,02	32,04
	А	IV	14,22	28,44	15,07	30,14	15,86	31,73
		III	14,08	28,17	14,92	29,85	15,71	31,42
		II	13,95	27,90	14,78	29,57	15,56	31,13
			13,82	27,64	14,65	29,29	15,42	30,83

b) Valor do ponto da GDAHFA: nível superior - cargos da área de saúde

			VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017	
Especialista		V	50,14	53,13	55,93	
em Atividades Hospitalares		IV	49,22	52,16	54,91	
Enfermeiro	ESPECIAL	III	48,32	51,21	53,91	
Farmacêutico		II	46,50	49,28	51,87	
Fisioterapeuta		I	45,66	48,39	50,94	
Nutricionista	С	V	44,84	47,52	50,02	
Odontólogo		IV	44,04	46,67	49,13	
Psicólogo		III	43,26	45,84	48,25	
		II	42,50	45,04	47,41	
		I	40,95	43,40	45,68	
		V	40,24	42,64	44,88	
		IV	39,55	41,91	44,12	
	В	III	38,87	41,19	43,36	
		II	38,21	40,49	42,62	
		I	37,56	39,80	41,90	
		V	36,25	38,41	40,43	
		IV	35,74	37,87	39,86	
	A	III	35,24	37,34	39,31	
		II	34,75	36,83	38,77	
		I	34,26	36,31	38,22	

c) Valor do ponto da GDAHFA: nível superior - cargos da área administrativa

Em R\$

						ΚΦ	
			VALOR DO PONTO I GDAHFA A PARTIR DE				
CARGO	CLASSE	PADRÃO	1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016		de de	
		V	50,14	53,13	55,93		
		IV	49,22	52,16	54,91		
	ESPECIAL	III	48,32	51,21	53,91		
		II	46,50	49,28	51,87		
		I	45,66	48,39	50,94		
		V	44,84	47,52	50,02		
	С	IV	44,04	46,67	49,13		
		III	43,26	45,84	48,25		
		II	42,50	45,04	47,41		
Administrador		I	40,95	43,40	45,68		
Arquivista		V	40,24	42,64	44,88		
Alquivista		IV	39,55	41,91	44,12		
	В	III	38,87	41,19	43,36		
		II	38,21	40,49	42,62		
		I	37,56	39,80	41,90		
		V	36,25	38,41	40,43	_	
		IV	35,74	37,87	39,86	_	
	А	III	35,24	37,34	39,31		
		II	34,75	36,83	38,77	_	
		I	34,26	36,31	38,22		

d) Valor do ponto da GDAHFA: nível intermediário – cargos da área de saúde

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE			
CARGO			lº de janeiro		1º de janeiro de 2017	
		V	23,03	24,41	25,69	
	ESPECIAL	IV	22,78	24,14	25,41	
		III	22,54	23,89	25,15	
Técnico em Atividades		II	22,30	23,63	24,87	

Médico- Hospitalares		I	22,06	23,38	24,61
Auxiliar de Enfermagem		V	21,75	23,05	24,26
Técnico de Laboratório		IV	21,53	22,82	24,02
Técnico de Radiologia	С	III	21,31	22,58	23,77
		II	21,10	22,36	23,54
		I	20,89	22,14	23,31
	В	V	20,62	21,85	23,00
		IV	20,42	21,64	22,78
		III	20,22	21,43	22,56
		II	20,03	21,23	22,35
		I	19,85	21,04	22,15
		V	19,60	20,77	21,86
		IV	19,43	20,59	21,67
	A	III	19,25	20,40	21,47
		II	19,08	20,22	21,28
		I	18,92	20,05	21,11

e) Valor do ponto da GDAHFA: nível intermediário – cargos da área administrativa

					Em K\$	
			VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	1º de	agosto de	1º de janeiro de 2017	
Agente Administrativo		V	21,24	22,51	23,69	
Agente de Cinefotografia e	ESPECIAL	IV	21,09	22,35	23,53	
Microfilmagem		III	20,95	22,20	23,37	
Agente de Portaria		II	20,76	22,00	23,16	
Agente de Serviços Complementares		I	20,62	21,85	23,00	
Agente de Telecomunicação e Eletricidade	C	V	20,48	21,70	22,84	
Artífice de Artes Gráficas		IV	20,35	21,57	22,71	

Artífice de Carpintaria e Marcenaria		III	20,22	21,43	22,56
Artífice de Confecção de Roupas e		II	20,09	21,29	22,41
Uniformes		I	19,92	21,11	22,22
Artífice de Eletricidade e Comunicações		V	19,79	20,97	22,07
Artífice de Estrutura de	В	IV	19,67	20,84	21,94
Obras e Metalurgia		III	19,55	20,72	21,81
Auxiliar Operacional de		II	19,43	20,59	21,67
Serviços Diversos		I	19,31	20,46	21,54
Datilógrafo		V	19,16	20,30	21,37
Desenhista		IV	19,05	20,19	21,25
Motorista Oficial		III	18,94	20,07	21,13
Operador de Computação	A	II	18,83	19,95	21,00
Programador Técnico de Contabilidade Telefonista		I	18,72	19,84	20,88

f) Valor do ponto da GDAHFA: valor do ponto da GDAHFA – cargos de nível auxiliar

Em R\$

G.1.D.G.0	GT 1 GGT	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE			
CARGO	CLASSE		1− ae	1º de	1º de	
			janeiro de	agosto de	janeiro de	
			2015	2016	2017	
Auxiliar		III	14,95	15,84	16,67	
	ESPECIAL	II	14,49	15,36	16,17	
Serviços Diversos – AOSD		I	14,06	14,90	15,68	

ANEXO LXIII

(Anexo com redação dada pelo Anexo VIII à Lei nº 13.324, de 29/7/2016)

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO – RT DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA

EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

a) Valor da RT: Nível Superior - cargo de Médico

a) valor	a) Valor da RT: Nivel Superior - cargo de Medico									
	CLASSE	PADRÃO	MÉDIC	O - 20 HC	ORAS	MÉDICO - 40 HORAS				
CARGO			TIT	TITULAÇÃO			TITULAÇÃO			
			ESPECI <u>A</u>	MESTR <u>A</u>	DOUT <u>O</u>	ESPECI <u>A</u>	MESTR <u>A</u>	DOUT <u>O</u>		
			LIZAÇÃO	DO	RADO	LIZAÇÃO	DO	RADO		
		V	305,70	458,55	733,68	611,40	917,10	1.467,36		
		IV	301,18	451,78	722,84	602,36	903,56	1.445,68		
	ESPECIAL	III	296,74	445,11	712,16	593,48	890,22	1.424,32		
		II	292,35	438,52	701,64	584,70	877,04	1.403,28		
		I	288,03	432,04	691,26	576,06	864,08	1.382,52		
	С	V	279,63	419,45	671,12	559,26	838,90	1.342,24		
		IV	275,50	413,25	661,21	551,00	826,50	1.322,42		
		III	271,43	407,14	651,43	542,86	814,28	1.302,86		
		II	267,43	401,14	641,82	534,86	802,28	1.283,64		
Médico		I	263,47	395,20	632,33	526,94	790,40	1.264,66		
		V	255,80	383,70	613,91	511,60	767,40	1.227,82		
		IV	252,02	378,02	604,84	504,04	756,04	1.209,68		
	В	III	248,29	372,44	595,90	496,58	744,88	1.191,80		
		II	244,63	366,94	587,10	489,26	733,88	1.174,20		
		I	241,02	361,52	578,42	482,04	723,04	1.156,84		
		V	233,98	350,97	561,56	467,96	701,94	1.123,12		
		IV	230,52	345,79	553,26	461,04	691,58	1.106,52		
	A	III	227,12	340,68	545,09	454,24	681,36	1.090,18		
		II	223,76	335,65	537,03	447,52	671,30	1.074,06		
		I	220,45	330,68	529,09	440,90	661,36	1.058,18		

b) Valor da RT: Nível Superior - cargos da área de saúde

					⊑III I∖φ
CARGO	CLASSE	PADRÃO	TITU	LAÇÃO	
			ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
		V	597,20	895,80	1.194,40
		IV	581,49	872,24	1.162,99
Especialista em	ESPECIAL	III	566,21	849,31	1.132,42
Atividades		II	551,32	826,99	1.102,65
Hospitalares		I	536,82	805,24	1.073,66
		V	513,72	770,58	1.027,43
Enfermeiro		IV	500,22	750,32	1.000,43
	С	III	487,06	730,59	974,12
Farmacêutico		II	474,25	711,38	948,50
		I	461,78	692,67	923,57
Fisioterapeuta		V	441,89	662,84	883,79

		IV	430,29	645,43	860,57
Nutricionista	В	III	418,97	628,46	837,94
		II	407,94	611,92	815,90
Odontólogo		I	397,23	595,84	794,46
		V	380,13	570,19	760,25
Psicólogo		IV	370,14	555,21	740,27
	A	III	360,40	540,60	720,80
		II	350,93	526,40	701,86
		I	341,69	512,54	683,39

EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE -1º de agosto de 2016

a) Valor da RT: Nível Superior - cargo de Médico

								Em R\$	
			MÉDICO - 2	20 HORAS		MÉDICO - 4	40 HORAS		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	TITULAÇÃ)		TITULAÇÃO	TITULAÇÃO		
			ESPECI <u>A</u>	MESTR <u>A</u>	DOUT <u>O</u>	ESPECI <u>A</u>	MESTR <u>A</u>	DOUT <u>O</u>	
			LIZAÇÃO	DO	RADO	LIZAÇÃO	DO	RADO	
		V	323,96	485,93	777,49	647,91	971,87	1.554,99	
		IV	319,17	478,76	766,01	638,33	957,52	1.532,01	
	ESPECIAL	III	314,46	471,69	754,69	628,92	943,38	1.509,38	
		Ш	309,81	464,71	743,54	619,62	929,41	1.487,08	
		I	305,23	457,84	732,54	610,46	915,68	1.465,08	
		V	296,33	444,50	711,20	592,66	889,00	1.422,39	
		IV	291,95	437,93	700,70	583,90	875,86	1.401,39	
	С	III	287,64	431,45	690,33	575,28	862,91	1.380,66	
		II	283,40	425,09	680,15	566,80	850,19	1.360,30	
Médico		I	279,20	418,80	670,09	558,41	837,60	1.340,18	
		V	271,08	406,61	650,57	542,15	813,23	1.301,14	
		IV	267,07	400,59	640,96	534,14	801,19	1.281,92	
	В	III	263,12	394,68	631,49	526,23	789,36	1.262,97	
		II	259,24	388,85	622,16	518,48	777,71	1.244,32	
		I	255,41	383,11	612,96	510,83	766,22	1.225,92	
		V	247,95	371,93	595,09	495,91	743,86	1.190,19	
		IV	244,29	366,44	586,30	488,57	732,88	1.172,60	
	Α	III	240,68	361,02	577,64	481,37	722,05	1.155,28	
		П	237,12	355,69	569,10	474,24	711,39	1.138,20	

I		l	233,61	350,43	560,69	467,23	700,85	1.121,37
		-		,	,	,	,	

b) Valor da RT: Nível Superior - cargos da área de saúde

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	TITULAÇÃO				
			ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO		
		V	632,86	949,29	1.265,73		
		IV	616,21	924,33	1.232,44		
Especialista em	ESPECIAL	III	600,02	900,03	1.200,04		
Atividades		II	584,24	876,38	1.168,50		
Hospitalares		I	568,88	853,33	1.137,78		
		V	544,40	816,60	1.088,78		
Enfermeiro		IV	530,09	795,13	1.060,17		
	С	III	516,15	774,22	1.032,29		
Farmacêutico		II	502,57	753,86	1.005,14		
		I	489,36	734,03	978,72		
Fisioterapeuta		V	468,28	702,42	936,57		
		IV	455,99	683,97	911,96		
Nutricionista	В	III	443,99	665,99	887,98		
		II	432,30	648,46	864,62		
Odontólogo		I	420,95	631,42	841,90		
		V	402,83	604,24	805,65		
Psicólogo		IV	392,24	588,37	784,48		
	Α	III	381,92	572,88	763,84		
		II	371,89	557,83	743,77		
		I	362,09	543,15	724,20		

EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE -1º de janeiro de 2017

a) Valor da RT: Nível Superior - cargo de Médico

		MÉDICO - 20 HORAS			MÉDICO - 40 HORAS				
CARGO	CLASSE	PADRÃO	TITULAÇÃO			TITULAÇÃO			
			ESPECI <u>A</u>	MESTR <u>A</u>	DOUT <u>O</u>	ESPECI <u>A</u>	MESTR <u>A</u>	DOUT <u>O</u>	

			LIZAÇÃO	DO	RADO	LIZAÇÃO	DO	RADO
		V	341,01	511,51	818,42	682,02	1.023,03	1.636,84
		IV	335,97	503,96	806,33	671,93	1.007,92	1.612,66
	ESPECIAL	III	331,01	496,52	794,41	662,03	993,04	1.588,83
		II	326,12	489,17	782,68	652,23	978,34	1.565,36
		I	321,30	481,94	771,10	642,59	963,88	1.542,20
		V	311,93	467,90	748,63	623,85	935,79	1.497,27
		IV	307,32	460,98	737,58	614,64	921,96	1.475,16
	С	III	302,78	454,16	726,67	605,56	908,33	1.453,34
		II	298,32	447,47	715,95	596,64	894,94	1.431,90
Médico		I	293,90	440,85	705,36	587,80	881,69	1.410,73
		V	285,34	428,02	684,82	570,69	856,03	1.369,63
		IV	281,13	421,68	674,70	562,26	843,36	1.349,40
	В	III	276,97	415,46	664,73	553,93	830,91	1.329,45
		II	272,88	409,32	654,91	545,77	818,64	1.309,82
		I	268,86	403,28	645,23	537,72	806,55	1.290,45
		V	261,00	391,51	626,42	522,01	783,01	1.252,84
		IV	257,15	385,73	617,16	514,29	771,46	1.234,32
	Α	III	253,35	380,03	608,05	506,70	760,06	1.216,10
		II	249,60	374,42	599,06	499,21	748,84	1.198,11
		I	245,91	368,87	590,20	491,82	737,75	1.180,40

b) Valor da RT: Nível Superior - cargos da área de saúde

					Lili Ka
CARGO	CLASSE	PADRÃO	TITULAÇÃO		
			ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
		V	666,18	999,26	1.332,35
		IV	648,65	972,98	1.297,32
Especialista em	ESPECIAL	III	631,61	947,41	1.263,21
Atividades		II	615,00	922,51	1.230,01
Hospitalares		I	598,82	898,25	1.197,67
		V	573,05	859,58	1.146,10
Enfermeiro		IV	558,00	836,98	1.115,98

	С	III	543,32	814,97	1.086,63
Farmacêutico		II	529,03	793,54	1.058,05
		I	515,12	772,67	1.030,24
Fisioterapeuta		V	492,93	739,40	985,87
		IV	479,99	719,98	959,97
Nutricionista	В	III	467,36	701,05	934,72
		II	455,06	682,60	910,14
Odontólogo		I	443,11	664,66	886,22
		V	424,03	636,05	848,06
Psicólogo		IV	412,89	619,34	825,77
	Α	III	402,03	603,04	804,05
		II	391,46	587,20	782,92
		I	381,16	571,74	762,32

ANEXO LXIV

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - GEAHFA

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEAHFA
Auxiliar Operacional de		III	668,00
Serviços Diversos - AOSD	ESPECIAL	II	654,90
		I	642,06

ANEXO LXV

(Anexo com redação dada pelo Anexo IX à Lei nº 13.324, de 29/7/2016)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA

a) Vencimento Básico: Nível Superior - cargo de Médico

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMI	MENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	de 1º de agosto de		
		V	3.057,00	3.239,55	3.410,08	
		IV	3.011,82	3.191,68	3.359,69	

	ESPECIAL	Ш	2.967,31	3.144,51	3.310,03
		II	2.923,46	3.098,04	3.261,12
		I	2.880,26	3.052,26	3.212,93
		V	2.796,37	2.963,36	3.119,35
		IV	2.755,04	2.919,56	3.073,25
	С	III	2.714,33	2.876,42	3.027,83
		II	2.674,21	2.833,91	2.983,08
Médico		Ι	2.634,69	2.792,03	2.939,00
		V	2.557,95	2.710,70	2.853,39
		IV	2.520,15	2.670,65	2.811,23
	В	III	2.482,91	2.631,18	2.769,69
		II	2.446,21	2.592,29	2.728,75
		I	2.410,06	2.553,98	2.688,42
		V	2.339,87	2.479,60	2.610,12
		IV	2.305,29	2.442,95	2.571,55
	A	III	2.271,22	2.406,85	2.533,55
		II	2.237,66	2.371,29	2.496,11
		I	2.204,59	2.336,24	2.459,22

b) Vencimento Básico: Nível Superior - cargo de Médico - 40 horas

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de	A partir de 1º de	A partir de 1º de
			2016	agosto de 2016	janeiro de 2017
		V	6.114,00	6.479,11	6.820,17
		IV	6.023,64	6.383,35	6.719,37
	ESPECIAL	III	5.934,62	6.289,02	6.620,07
		II	5.846,92	6.196,08	6.522,24
		Ι	5.760,52	6.104,52	6.425,86
		V	5.592,74	5.926,72	6.238,70
		IV	5.510,08	5.839,13	6.146,49
	С	III	5.428,66	5.752,84	6.055,67
		II	5.348,42	5.667,81	5.966,16
Médico		Ι	5.269,38	5.584,05	5.877,99
		V	5.115,90	5.421,41	5.706,79
		IV	5.040,30	5.341,29	5.622,45
	В	III	4.965,82	5.262,36	5.539,37
		II	4.892,42	5.184,58	5.457,49
		I	4.820,12	5.107,96	5.376,84
		V	4.679,74	4.959,20	5.220,25
		IV	4.610,58	4.885,91	5.143,10
	A	III	4.542,44	4.813,70	5.067,09

	II	4.475,32	4.742,57	4.992,22
	Ι	4.409,18	4.672,48	4.918,44

c) Vencimento Básico: Nível Superior - cargos da área de saúde

Em R\$

			TIENIGE A	ENTEO D	CIII NA	
	CLASSE		VENCIMENTO BÁSICO			
CARGO		PADRÃO	Até 31 de	A partir de 1º de	A partir de 1º de	
			julho de 2016	agosto de 2016	janeiro de 2017	
		V	2.986,00	3.164,31	3.330,88	
		IV	2.907,50	3.081,13	3.243,32	
Especialista em Atividades	ESPECIAL	III	2.831,06		3.158,05	
Hospitalares		II	2.756,63	2.921,25	3.075,02	
		I	2.684,16	2.844,45	2.994,18	
Enfermeiro		V	2.568,57	2.721,96	2.865,24	
		IV	2.501,04	2.650,39	2.789,91	
Farmacêutico	С	III	2.435,29	2.580,72	2.716,57	
		II	2.371,27	2.512,87	2.645,15	
Fisioterapeuta		I	2.308,93	2.446,81	2.575,61	
		V	2.209,50	2.341,44	2.464,70	
Nutricionista		IV	2.151,41	2.279,89	2.399,90	
	В	III	2.094,85	2.219,95	2.336,81	
Odontólogo		II	2.039,78	2.161,59	2.275,37	
		I	1.986,15	2.104,76	2.215,55	
Psicólogo		V	1.900,62	2.014,12	2.120,14	
		IV	1.850,65	1.961,17	2.064,40	
	A	III	1.802,00	1.909,61	2.010,13	
		II	1.754,62	1.859,40	1.957,28	
		I	1.708,50	1.810,53	1.905,83	

d) Vencimento Básico: Nível Intermediário - cargos da área de saúde

			VENCIMENTO BÁSICO			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017	
Técnico em		V	1.970,00	2.087,64	2.197,53	
Atividades		IV	1.927,59	2.042,70	2.150,23	
Médico-	ESPECIAL	III	1.886,10	1.998,73	2.103,94	
Hospitalares		II	1.857,36	1.968,28	2.071,88	
Auxiliar de		I	1.838,97	1.948,79	2.051,37	
Enfermagem		V	1.820,76	1.929,49	2.031,06	
Zmermagem		IV	1.802,73	1.910,38	2.010,95	
Técnico de	С	III	1.784,88	1.891,47	1.991,03	

Laboratório		II	1.767,21	1.872,74	1.971,32
Técnico de		I	1.741,09	1.845,06	1.942,19
Radiologia		V	1.723,85	1.826,79	1.922,95
		IV	1.706,78	1.808,70	1.903,91
	В	III	1.689,88	1.790,79	1.885,06
		II	1.673,15	1.773,07	1.866,40
		I	1.656,58	1.755,51	1.847,91
		V	1.632,10	1.729,56	1.820,61
		IV	1.615,94	1.712,44	1.802,58
	A	III	1.599,94	1.695,48	1.784,73
		II	1.584,10	1.678,70	1.767,06
		Ι	1.568,42	1.662,08	1.749,57

e) Vencimento Básico: Nível Intermediário - cargos da área administrativa

		PADRÃO	VENCIME	ENTO BÁ	SICO
CARGO	CLASSE		Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Agente Administrativo		V	1.923,11	2.037,95	2.145,23
Agente de Cinefotografia e Microfilmagem		IV	1.904,07	2.017,78	2.123,99
Agente de Portaria	ESPECIAL	III	1.885,22	1.997,80	2.102,96
Agente de Serviços Complementares		II	1.857,36	1.968,28	2.071,88
Agente de Telecomunicação e Eletricidade		I	1.838,97	1.948,79	2.051,37
Artífice de Artes Gráficas		V	1.820,76	1.929,49	2.031,06
Artífice de Carpintaria e Marcenaria		IV	1.802,73	1.910,38	2.010,95
Artífice de Confecção de Roupas e Uniformes	C	III	1.784,88	1.891,47	1.991,03
Artífice de Eletricidade e Comunicações		II	1.767,21	1.872,74	1.971,32
Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia		I	1.741,09	1.845,06	1.942,19
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos		V	1.723,85	1.826,79	1.922,95
Datilógrafo	В	IV	1.706,78	1.808,70	1.903,91
Desenhista		III	1.689,88	1.790,79	1.885,06
Motorista Oficial		II	1.673,15	1.773,07	1.866,40
Operador de Computação		I	1.656,58	1.755,51	1.847,91
Programador		V	1.632,10	1.729,56	1.820,61

Técnico de Contabilidade		IV	1.615,94	1.712,44	1.802,58
Telefonista	\mathbf{A}	III	1.599,94	1.695,48	1.784,73
		II	1.584,10	1.678,70	1.767,06
		Ι	1.568,42	1.662,08	1.749,57

f) Vencimento Básico: Nível Superior - cargos da área administrativa

Em R\$

		,			EIII K		
			VENCIMENTO BÁSICO				
CARGO	CLASSE	PADRÃO	Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017		
		V	2.986,00	3.164,31	3.330,88		
		IV	2.907,50	3.081,13	3.243,32		
	ESPECIAL	III	2.831,06	3.000,12	3.158,05		
		II	2.756,63	2.921,25	3.075,02		
		I	2.684,16	2.844,45	2.994,18		
		V	2.568,57	2.721,96	2.865,24		
		IV	2.501,04	2.650,39	2.789,91		
	C	III	2.435,29	2.580,72	2.716,57		
Administrador		II	2.371,27	2.512,87	2.645,15		
		I	2.308,93	2.446,81	2.575,61		
Arquivista		V	2.209,50	2.341,44	2.464,70		
		IV	2.151,41	2.279,89	2.399,90		
	В	III	2.094,85	2.219,95	2.336,81		
		II	2.039,78	2.161,59	2.275,37		
		I	1.986,15	2.104,76	2.215,55		
		V	1.900,62	2.014,12	2.120,14		
		IV	1.850,65	1.961,17	2.064,40		
	A	III	1.802,00	1.909,61	2.010,13		
		II	1.754,62	1.859,40	1.957,28		
		I	1.708,50	1.810,53	1.905,83		

g) Vencimento Básico: Nível Auxiliar

Em R\$

					!
		VENCIMENTO BÁSICO			
CARGO	CLASSE		julho de	de 1- de	A partir de 1º de janeiro de 2017
Auxiliar	ESPECIAL	III	1.304,78	1.382,70	1.455,48

Operacional	II	1.280,42	1.356,88	1.428,31
de Serviços				
Diversos –	I	1.256,52	1.331,56	1.401,65
AOSD				

ANEXO LXVI

TABELAS DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS – PCCHFA

a) Correlação dos cargos de Nível Superior e Intermediário

Tabela I							
SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA				
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS		
		III	V				
	Α	II	IV				
		-	III	ESPECIAL			
		VI	II				
Cargos de nível superior e		V	I				
intermediário	В	IV	V				
originários do PCC e de Planos		III	IV		Cargos de nível		
correlatos das Autarquias e		II	III	С	superior e		
Fundações públicas não		-	=		intermediário do Plano		
organizados em Carreira, do		VI	I		de Carreiras e Cargos		
Quadro de Pessoal do		V	V		do HFA		
Ministério da Defesa e	С	IV	IV				
Em exercício no HFA		III	III	В			
em 30 de outubro de 2007		II	Ш				
		I	I				
		V	V				
		IV	IV				
	D	III	III	Α			
		II	II				

Tabela II

Tabola II							
SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA				
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS		
		III	V				
	ESPECIAL	II	IV				
		I	Ш	ESPECIAL			

1		VI	II		
		V	ı		
	С	IV	V		
Cargos de nível superior		III	IV		Cargos de nível
e intermediário originários do		II	III	С	superior e
PGPE do Quadro de Pessoal		I	II		intermediário do
do Ministério da Defesa e		VI	I		Plano de Carreiras
Em exercício no HFA		V	V		e Cargos do HFA
em 30 de outubro de 2007	В	IV	IV		
		III	III	В	
		II	П		
		I	I		
		V	V		
		IV	IV		
	Α	III	III	Α	
		II	II		
		I	l		

b) Correlação dos cargos de Nível Auxiliar

Tabela I

SITUAÇÃO A	TUAL	Tabel	SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
		III	III		
	Α	ll l	ll l		
		1			
		VI			
Cargos de nível auxiliar		V			
originários do PCC e de	В	IV			
Planos correlatos das		III			
Autarquias e Fundações		II			Cargos de nível
públicas não organizados		I		ESPECIAL	auxiliar do Plano de
em Carreira, do Quadro		VI	I		Carreiras e Cargos
de Pessoal do Ministério		V			do HFA
da Defesa e em exercício	С	IV			
No HFA em 30 de		III			
outubro de 2007		II .			
		I			
		V			
		IV			
	D	III			
		II .			

Tabela II

SITUAÇÃ	Tac	SITUAÇÃO NOVA			
		DADDÃO			
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
		III	III		
	ESPECIAL	II	1		
		1			
		VI			
		V			
Cargos de nível	С	IV			
auxiliar originários do		III			
PGPE do Quadro de		II			Cargos de nível
Pessoal do Ministério					auxiliar do Plano de
da Defesa e em		VI	I	ESPECIAL	Carreiras e Cargos do
exercício no HFA em		V			HFA
30 de outubro de	В	IV			
2007		III			
		II			
		1			
		V			
		IV			
	Α	III			
	'`	II			
		11			
		ı			

ANEXO LXVII

TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARREIRA	S E CARGOS DO HOSPITAL	. DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA
Nome:		Cargo: Médico
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
· ·	da Medida Provisória nº 431 ela jornada de trabalho de qua	, de 14 de maio de 2008, e observado o renta horas semanais.
Local e data _		·
	Assinatura	
Red	cebido em:/	
Assinatura/Ma	trícula ou Carimbo do Servido	r do Ministério da Defesa/HFA

ANEXO LXVII-A

(Anexo acrescido pelo Anexo XVIII à Lei nº 12.269, de 21/6/2010)

TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARREIRAS	E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇA	S ARMADAS - PCCHFA
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:		Estado:
Venho, nos termos do disposto nos §§ 1º a 3º do a CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇ. Local e data/	AS ARMADAS - PCCHFA.	mbro de 2009, optar por não integrar o PLANO DE
	Assinatura	
Red	cebido em:///	
	cula ou Carimbo do Servidor do Ministério	da Defesa/HFA

ANEXO LXVIII

(Revogado pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012, a partir de 1º de março de 2013)

ANEXO LXIX

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DE 1° e 2° GRAUS DO PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS DE QUE TRATA A LEI N° 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987, PARA A CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CLASSE	NIVEL	NIVEL	CLASSE	
		3		
		2	DV	

		1	
S	001	S	D IV
	004	4	
E	003	3	D III
	002	2	
	001	1	
	004	4	
D	003	3	DII
	002	2	
	001	1	
	004	4	
С	003	3	
	002	2	
	001		
	004		
В	003		DI
	002		
	001	1	
	004		
Α	003		
	002		
	001		

ANEXO LXIX-A

(Anexo acrescido pelo Anexo XIX à Lei nº 12.269, de 21/6/2010)

TABELAS DE CORRELAÇÃO

a) Tabela de Correlação dos Cargos de Professor do Ensino Básico Federal, de nível superior, da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, de que trata o inciso I do art. 122 desta Lei, para a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃ	AVON C
CARGO	CLASSE	a.NÍVEL	NÍVEL	CLASSE	CARGO
		3	3		
	DV	2	2	DV	
		1	1	1	
	DIV	S	S	DIV	
		4	4		
Professor do	DIII	3	3	DIII	Professor do Ensino
Ensino Básico	Γ	2	2		Básico, Técnico e
Federal	Γ	1	1		Tecnológico
		4	4		
	DII	3	3	DII	
		2	2		
		1	1		
		4	4		

DI	3	3	DI	Î
	2	2		
	1	1		

b) Tabela de Correlação dos Cargos de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de nível superior, da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, do Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de que trata o inciso II do art. 122 desta Lei, para a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

	SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃ	O NOVA
CARGO	CLASSE	b.NÍVEL	NÍVEL	CLASSE	CARGO
		3	3		
	DV	2	2	DV	
		1	1		
	D IV	S	S	D IV	
Professor do		4	4		Professor do Ensino
Ensino Básico	D III	3	3	D III	Básico, Técnico e
dos Ex-		2	2		Tecnológico
Territórios		1	1		
		4	4		
	DII	3	3	DII	
		2	2		
		1	1		
		4	4		
	DI	3	3	DI	
		2	2		
		1	1		

ANEXO LXX

TERMO DE OPÇÃO

CARREIRA DO M	1AGISTERIO DO ENSINO BAS	SICO, TECNICO E TECNOLOGICO
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação	o: Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
	ntegrar o Plano de Carreira d pela Medida Provisória nº 431,	lo Magistério do Ensino Básico, Técnico e , de 14 de maio de 2008.
Local e data		
Assinatura		

Recebido em:	
	Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC

ANEXO LXX-A

(Anexo acrescido pelo Anexo XX à Lei nº 12.269, de 21/6/2010)

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO

	CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO EN	SINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Venho solicitar o enqu	nadramento na Carreira de Magistério d	lo Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do
caput do art. 106 da Le	ei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008	, observado o disposto no art. 108-A da Lei nº 11.784, de 2008.
Local e data		
Assinatura		
Recebido em:		
	Assinatura/Matrícula ou cari	nbo do servidor do órgão central do
	Sistema de Pessoal Civil d	a Administração Federal - SIPEC

ANEXO LXXI

(Revogado pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012, a partir de 1º de março de 2013)

ANEXO LXXII

(Revogado pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012, a partir de 1º de março de 2013)

ANEXO LXXIII

(Revogado pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012, a partir de 1º de março de 2013)

ANEXO LXXIV

(Revogado pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012, a partir de 1º de março de 2013)

ANEXO LXXIV-A

(Anexo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012)

(Anexo LXXIV-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

ESTRUTURA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2013

CLASSE	NÍ∨EL
Titular	1
	4
D IV	3
	2
	1
	4
D III	3
	2
	1
DII	2
	1
DI	2
	1

ANEXO LXXV

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA A CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL

SITUAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		ÇÃO NOVA
CLASSE	NIVEL	NIVEL	CLASSE
		3	
		2	DV
		1	
S	001	S	D IV
	004	4	
E	003	3	D III
	002	2	
	001	1	
	004	4	
D	003	3	DII
	002	2	
	001	1	
	004	4	
С	003	3	

	002	2	
	001		
	004		
В	003		DI
	002		
	001	1	
	004		
Α	003		
	002		
	001		

ANEXO LXXV-A

(Anexo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012)

(Anexo LXXV-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

TABELA DE CORRELAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA ESTRUTURA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL A PARTIR DE 1° DE MARÇO DE 2013

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	NÍVEL	NÍVEL	CLASSE
		1	Titular
	3	4	
DV	2	3	D IV
	1	2	
D IV	S	1	
	4	4	
D III	3	3	D III
	2	2	
	1	1	
	4	2	
DII	3		D II
	2	1	
	1		
	4	2	
DI	3		DI
	2	1	
	1		

ANEXO LXXVI

TERMO DE OPÇÃO

CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL

Nome:		Cargo:		
Matrícula SIAPE:	Unidade d	le Lotação:	Unidade Pagadora:	
	Cidade:		Estado:	
Venho optar por pela Medida Provisória n	. •	•	o do Ensino Básico F	ederal, estruturada
Local e data	,,	/	/	
Assinatura				
Recebido em:				
			idor do órgão central d	lo

ANEXO LXXVII

(Revogado pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012, a partir de 1º de março de 2013)

ANEXO LXXVII-A

(Anexo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012, com redação dada pelo Anexo V à Lei nº 13.325, de 29/7/2016)

VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL

a) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2015

		VENCIMENTO BÁSICO EM R\$					
CLASSE	NÍVEL	REGI	ME DE TRAE	BALHO			
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO			
		20 HOKAS	40 HOKAS	EXCLUSIVA			
Titular	1	3.019,13	4.355,79	6.684,00			
	4	2.900,70	4.206,37	6.454,52			
D IV	3	2.842,65	4.133,87	6.342,60			
	2	2.785,73	4.063,45	6.232,15			
	1	2.729,93	4.055,87	6.222,60			
	4	2.491,01	3.561,24	5.104,69			
D III	3	2.466,35	3.526,47	5.054,15			
	2	2.441,93	3.442,05	5.004,11			
	1	2.347,75	3.277,97	4.954,56			
D II	2	2.197,96	3.162,10	4.504,15			

	1	2.176,19	3.067,48	4.459,55
DI	2	2.060,86	2.907,08	4.054,14
	1	2.018,77	2.814,01	4.014,00

b) Efeitos financeiros a partir de 1° de agosto de 2016

		VENCIM	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$				
CLASSE	NÍVEL	REGI	ME DE TRAI	BALHO			
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO			
		20 HOKAS	40 HOKAS	EXCLUSIVA			
Titular	1	3.185,18	4.595,36	7.051,62			
	4	3.060,24	4.437,72	6.809,52			
D IV	3	2.999,00	4.361,23	6.691,44			
	2	2.938,95	4.286,94	6.574,92			
	1	2.880,08	4.278,94	6.564,84			
	4	2.628,02	3.757,11	5.385,45			
D III	3	2.602,00	3.720,43	5.332,13			
	2	2.576,24	3.631,36	5.279,34			
	1	2.476,88	3.458,26	5.227,06			
DII	2	2.318,85	3.336,02	4.751,88			
	1	2.295,88	3.236,19	4.704,83			
DI	2	2.174,21	3.066,97	4.277,12			
	1	2.129,80	2.968,78	4.234,77			

c) Efeitos financeiros a partir de 1° de janeiro de 2017

		VENCIMENTO BÁSICO EM R\$				
CLASSE	NÍVEL	REGIME DE TRABALHO				
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA		
Titular	1	3.344,44	4.825,13	7.404,20		
	4	3.213,25	4.659,61	7.149,99		
D IV	3	3.148,95	4.579,29	7.026,02		
	2	3.085,89	4.501,29	6.903,66		
	1	3.024,08	4.492,89	6.893,09		
	4	2.759,42	3.944,96	5.654,72		
D III	3	2.732,10	3.906,45	5.598,73		
	2	2.705,05	3.812,93	5.543,30		
	1	2.600,72	3.631,17	5.488,41		
DII	2	2.434,79	3.502,82	4.989,47		
	1	2.410,67	3.398,00	4.940,07		
DI	2	2.282,92	3.220,32	4.490,97		
	1	2.236,29	3.117,22	4.446,51		

d) Efeitos financeiros a partir de 1° de agosto de 2017

		VENCIM	MENTO BÁSIO	CO EM R\$
CLASSE	NÍVEL	REGI	ME DE TRAE	BALHO
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO
		20 HORAS	40 HOKAS	EXCLUSIVA
Titular	1	3.821,10	5.444,81	8.119,08
	4	3.588,96	5.131,92	7.660,25
D IV	3	3.490,45	5.000,47	7.466,31
	2	3.394,90	4.873,56	7.277,73
	1	3.302,25	4.795,93	7.167,78
	4	2.868,57	4.070,51	5.827,73
D III	3	2.810,78	3.989,43	5.711,25
	2	2.754,69	3.873,81	5.598,19
	1	2.648,55	3.701,41	5.488,42
D II	2	2.490,24	3.549,08	5.060,42
	1	2.432,88	3.421,40	4.944,90
DI	2	2.304,66	3.242,68	4.559,41
	1	2.236,30	3.121,76	4.455,22

e) Efeitos financeiros a partir de $1^{\underline{0}}$ de agosto de 2018

		VENCIMENTO BÁSICO EM R\$				
CLASSE	NÍVEL	REGI	ME DE TRAI	BALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO		
		20 HOKAS	40 HOKAS	EXCLUSIVA		
Titular	1	4.297,76	6.064,50	8.833,96		
	4	3.964,67	5.604,23	8.170,51		
D IV	3	3.831,94	5.421,65	7.906,60		
	2	3.703,92	5.245,83	7.651,79		
	1	3.580,42	5.098,98	7.442,47		
	4	2.977,72	4.196,06	6.000,73		
D III	3	2.889,46	4.072,41	5.823,77		
	2	2.804,34	3.934,69	5.653,08		
	1	2.696,38	3.771,66	5.488,42		
D II	2	2.545,70	3.595,35	5.131,36		
	1	2.455,08	3.444,80	4.949,74		
DI	2	2.326,40	3.265,04	4.627,84		
	1	2.236,31	3.126,31	4.463,93		

f) Efeitos financeiros a partir de 1° de agosto de 2019

		VENCIMENTO BÁSICO EM R\$
CLASSE	NÍVEL	REGIME DE TRABALHO

		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	4.774,42	6.684,19	9.548,84
	4	4.340,38	6.076,54	8.680,76
D IV	3	4.173,44	5.842,82	8.346,89
	2	4.012,93	5.618,10	8.025,86
	1	3.858,58	5.402,02	7.717,17
	4	3.086,87	4.321,61	6.173,73
D III	3	2.968,14	4.155,40	5.936,28
	2	2.853,98	3.995,58	5.707,96
	1	2.744,21	3.841,90	5.488,43
DII	2	2.601,15	3.641,61	5.202,30
ווע	1	2.477,29	3.468,20	4.954,57
DI	2	2.348,14	3.287,39	4.696,28
DI	1	2.236,32	3.130,85	4.472,64

ANEXO LXXVII-B

DEMONSTRATIVO DA VARIAÇÃO PERCENTUAL DAS TABELAS REMUNERATÓRIAS DO PLANO DE CARREIRAS DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL, OBSERVADO O DISPOSTO NO INCISO XIII DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO

(Anexo acrescido pelo Anexo IX à Lei nº 13.325, de 29/7/2016)

a) Variação percentual do vencimento básico por nível, para as jornadas de trabalho de Dedicação Exclusiva, 40 h e 20 h

CLASSE	NÍVEL	VARIAÇÃO PERCENTUAL DO VENCIMENTO BÁSICO EM RELAÇÃO L AO NÍVEL ANTERIOR					
		ATUAL	AGOSTO DE 2017	AGOSTO DE 2018	AGOSTO DE 2019		
TITULAR	1/U	3,56%	5,99%	8,12%	10,00%		
	4	1,76%	2,60%	3,34%	4,00%		
D IV	3	1,77%	2,59%	3,33%	4,00%		
אוען	2	0,15%	1,53%	2,81%	4,00%		
	1	21,90%	22,99%	24,03%	25,00%		
	4	1,00%	2,04%	3,04%	4,00%		
D III	3	1,00%	2,02%	3,02%	4,00%		
	2	1,00%	2,00%	3,00%	4,00%		
	1	10,00%	8,46%	6,96%	5,50%		
DII	2	1,00%	2,34%	3,67%	5,00%		
DΠ	1	10,00%	8,45%	6,96%	5,50%		
DI	2	1,00%	2,34%	3,67%	5,00%		

1

b) Variação percentual da remuneração em função da jornada de trabalho

VARIAÇÃO PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO EM RELAÇÃO À JORNADA DE 20 HORAS*									
ATUAL AGOSTO DE 2017 AGOSTO DE 2018 AGOSTO DE 2						E 2019			
Dedicação Exclusiva	40 horas	Dedicação Exclusiva	40 horas	Dedicação Exclusiva	40 horas	Dedicação Exclusiva	40 horas		
98,83%	39,39%	99,22%	39,59%	99,61%	39,80%	100,00%	40,00%		

^{*} Referencia Classe, Nível DI 1

c) Variação percentual da retribuição de titulação em função do vencimento básico

Tabela I-A – Dedicação Exclusiva

		ATUAL				AGOSTO DE 2017			
CLASSE	NÍVEL	Aperf.	Espec. ou RSC-I + Grad.	Mestr. ou RSC-II + Espec.	Dout. ou RSC-III + Mestr.	Aperf.	Espec. ou RSC-I + Grad.	Mestr. ou RSC-II + Espec.	Dout. ou RSC-III + Mestr.
TITULAR	1/U	14,03%	22,37%	54,29%	155,20%	12,45%	21,44%	52,61%	139,44%
	4	11,46%	19,16%	50,95%	139,59%	10,91%	19,48%	50,59%	130,30%
D IV	3	11,14%	18,88%	49,73%	134,22%	10,72%	19,30%	49,83%	127,06%
DIV	2	10,96%	18,61%	50,60%	129,74%	10,61%	19,12%	50,38%	124,32%
	1	9,10%	16,59%	50,64%	123,61%	9,42%	17,81%	50,41%	120,52%
	4	9,14%	15,92%	49,00%	114,55%	9,44%	17,36%	49,35%	114,71%
D III	3	8,71%	15,45%	47,55%	109,15%	9,15%	17,03%	48,40%	111,18%
	2	8,29%	15,44%	46,60%	104,00%	8,87%	16,99%	47,76%	107,74%
	1	8,13%	14,48%	45,65%	101,98%	8,76%	16,32%	47,10%	106,32%
D II	2	8,44%	15,89%	45,19%	106,94%	8,97%	17,30%	46,84%	109,70%
ווע	1	8,46%	14,95%	45,30%	107,28%	8,97%	16,64%	46,87%	109,86%
DI	2	9,23%	16,29%	49,73%	117,51%	9,49%	17,56%	49,82%	116,65%
ועו	1	8,79%	15,37%	48,13%	115,23%	9,20%	16,92%	48,76%	115,16%

Tabela I-B – Dedicação Exclusiva

		AGOST	O DE 201	8		AGOST	O DE 201	9	
CLASSE	NÍVEL		Espec.	Mestr.	Dout. ou		Espec.	Mestr.	Dout. ou
CLASSE NIVEL	Aperf.	ou	ou	RSC-III	Aperf.	ou	ou	RSC-III	
			RSC-I	RSC-II	+ Mestr.		RSC-I	RSC-II	+ Mestr.

			+ Grad.	+ Espec.			+ Grad.	+ Espec.	
TITULAR	1/U	11,12%	20,66%	51,20%	126,23%	10,00%	20,00%	50,00%	115,00%
	4	10,43%	19,75%	50,28%	122,17%	10,00%	20,00%	50,00%	115,00%
DW	3	10,34%	19,67%	49,92%	120,69%	10,00%	20,00%	50,00%	115,00%
D IV	2	10,29%	19,58%	50,18%	119,43%	10,00%	20,00%	50,00%	115,00%
	1	9,72%	18,95%	50,20%	117,66%	10,00%	20,00%	50,00%	115,00%
	4	9,73%	18,72%	49,69%	114,86%	10,00%	20,00%	50,00%	115,00%
D III	3	9,59%	18,54%	49,21%	113,12%	10,00%	20,00%	50,00%	115,00%
וווען	2	9,44%	18,51%	48,89%	111,40%	10,00%	20,00%	50,00%	115,00%
	1	9,38%	18,16%	48,55%	110,66%	10,00%	20,00%	50,00%	115,00%
DII	2	9,49%	18,67%	48,44%	112,39%	10,00%	20,00%	50,00%	115,00%
DII	1	9,49%	18,32%	48,44%	112,43%	10,00%	20,00%	50,00%	115,00%
DI	2	9,75%	18,80%	49,91%	115,81%	10,00%	20,00%	50,00%	115,00%
ועו	1	9,60%	18,46%	49,38%	115,08%	10,00%	20,00%	50,00%	115,00%

Tabela II-A – 40 horas

		ATUAL	1			AGOST	O DE 201	7	
CLASSE	NÍVEL	Aperf.	Espec. ou RSC-I + Grad.	Mestr. ou RSC-II + Espec.	Dout. ou RSC-III + Mestr.	Aperf.	Espec. ou RSC-I + Grad.	Mestr. ou RSC-II + Espec.	Dout. ou RSC-III + Mestr.
TITULAR	1/U	6,10%	14,12%	33,91%	80,44%	6,67%	14,48%	35,38%	82,82%
	4	6,28%	14,60%	30,77%	71,27%	6,76%	14,76%	33,43%	77,18%
DW	3	6,28%	14,81%	30,05%	68,87%	6,76%	14,89%	32,95%	75,64%
D IV	2	6,10%	15,06%	30,35%	66,23%	6,64%	15,03%	33,10%	73,92%
	1	5,41%	14,50%	30,26%	66,27%	6,20%	14,69%	32,98%	73,77%
	4	5,86%	14,65%	34,32%	75,34%	6,44%	14,77%	35,45%	79,20%
D III	3	5,80%	14,50%	33,98%	74,59%	6,39%	14,68%	35,20%	78,64%
וווע	2	5,83%	14,57%	34,13%	74,92%	6,40%	14,72%	35,29%	78,82%
	1	6,00%	15,00%	35,14%	77,13%	6,52%	15,00%	35,95%	80,28%
D II	2	6,10%	13,66%	35,71%	78,39%	6,58%	14,12%	36,32%	81,08%
ווע	1	6,22%	13,93%	36,45%	80,00%	6,65%	14,29%	36,80%	82,11%
DI	2	6,14%	13,62%	35,94%	80,18%	6,60%	14,09%	36,47%	82,23%
ועו	1	5,98%	13,17%	35,03%	82,78%	6,49%	13,78%	35,85%	83,94%

Tabela II-B – 40 horas

-				
	CLASSE	NÍVEL	AGOSTO DE 2018	AGOSTO DE 2019

TITULAR	1/U	Aperf. 7,13%	Espec. ou RSC-I + Grad.	Mestr. ou RSC-II + Espec. 36,55%	Dout. ou RSC- III + Mestr. 84,71%	Aperf. 7,50%	Espec. ou RSC-I + Grad.	Mestr. ou RSC-II + Espec. 37,50%	Dout. ou RSC- III + Mestr. 86,25%
	4	7,16%	14,89%	35,64%	82,10%	7,50%	15,00%	37,50%	86,25%
D 111	3	7,16%	14,95%	35,40%	81,36%	7,50%	15,00%	37,50%	86,25%
D IV	2	7,10%	15,02%	35,45%	80,52%	7,50%	15,00%	37,50%	86,25%
	1	6,89%	14,85%	35,37%	80,38%	7,50%	15,00%	37,50%	86,25%
	4	6,99%	14,89%	36,50%	82,83%	7,50%	15,00%	37,50%	86,25%
D III	3	6,96%	14,84%	36,37%	82,52%	7,50%	15,00%	37,50%	86,25%
	2	6,96%	14,86%	36,41%	82,59%	7,50%	15,00%	37,50%	86,25%
	1	7,02%	15,00%	36,74%	83,32%	7,50%	15,00%	37,50%	86,25%
D II	2	7,04%	14,57%	36,92%	83,70%	7,50%	15,00%	37,50%	86,25%
ווע	1	7,08%	14,65%	37,15%	84,20%	7,50%	15,00%	37,50%	86,25%
DI	2	7,05%	14,55%	36,99%	84,25%	7,50%	15,00%	37,50%	86,25%
ועו	1	6,99%	14,39%	36,68%	85,10%	7,50%	15,00%	37,50%	86,25%

Tabela III-A – 20 horas

		ATUAI	Ĺ			AGOS	TO DE 20	17	
CLASSE	NÍVEL	Aperf.	Espec. ou RSC-I + Grad.	Mestr. ou RSC-II + Espec.	Dout. ou RSC- III + Mestr.	Aperf.	Espec. ou RSC-I + Grad.	Mestr. ou RSC-II + Espec.	Dout. ou RSC- III + Mestr.
TITULAR	1/U	7,00%	18,94%	39,00%	67,00%	6,17%	15,22%	33,17%	63,04%
	4	7,26%	19,40%	31,22%	53,64%	6,35%	15,61%	28,72%	55,20%
D IV	3	7,24%	19,59%	30,93%	53,14%	6,35%	15,77%	28,57%	54,88%
	2	7,22%	19,51%	30,65%	52,65%	6,35%	15,76%	28,42%	54,56%
	1	7,21%	19,62%	30,36%	52,16%	6,35%	15,87%	28,27%	54,24%
	4	7,52%	9,24%	25,60%	43,97%	6,62%	9,51%	25,38%	48,82%
рш	3	7,10%	8,94%	24,16%	41,51%	6,36%	9,31%	24,46%	47,14%
D III	2	6,89%	8,52%	22,81%	41,27%	6,23%	9,03%	23,56%	46,88%
	1	4,13%	8,42%	23,03%	42,47%	4,43%	8,97%	23,71%	47,66%
DII	2	4,20%	8,80%	23,43%	45,02%	4,48%	9,22%	23,98%	49,37%
DII	1	4,23%	7,98%	23,57%	44,64%	4,49%	8,67%	24,05%	49,00%
DI	2	4,43%	7,98%	24,69%	47,02%	4,62%	8,66%	24,79%	50,58%
ועו	1	4,27%	7,68%	23,78%	47,79%	4,51%	8,45%	24,18%	51,03%

Tabela III-B -20 horas

		AGOS	TO DE 20	18		AGOS	ΓΟ DE 20	19	
CLASSE	NÍVEL	Aperf.	Espec. ou RSC-I + Grad.	Mestr. ou RSC-II + Espec.	Dout. ou RSC- III + Mestr.	Aperf.	Espec. ou RSC-I + Grad.	Mestr. ou RSC-II + Espec.	Dout. ou RSC- III + Mestr.
TITULAR	1/U	5,52%	12,32%	28,63%	59,96%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%
	4	5,61%	12,54%	26,68%	56,46%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%
D IV	3	5,61%	12,63%	26,63%	56,31%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%
DIV	2	5,62%	12,64%	26,57%	56,15%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%
	1	5,62%	12,71%	26,51%	56,00%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%
	4	5,78%	9,76%	25,18%	53,32%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%
D III	3	5,66%	9,67%	24,74%	52,46%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%
	2	5,61%	9,52%	24,29%	52,28%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%
	1	4,72%	9,49%	24,37%	52,67%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%
DII	2	4,75%	9,62%	24,50%	53,52%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%
DII	1	4,75%	9,34%	24,53%	53,29%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%
DI	2	4,81%	9,34%	24,90%	54,07%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%
ועו	1	4,76%	9,23%	24,59%	54,26%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%

ANEXO LXXVIII

(Revogado pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012, a partir de 1º de março de 2013)

ANEXO LXXIX

(Revogado pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012, a partir de 1º de março de 2013)

ANEXO LXXIX-A

(Anexo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012, com redação dada pelo Anexo VII à Lei nº 13.325, de 29/7/2016)

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL

a) Efeitos financeiros a partir de 1° de março de 2015 Tabela I - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

		RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$					
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOA- MENTO	ESPECIALIZA- ÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO		
Titular	1	-	-	-	2.022,81		
	4	210,57	562,81	905,74	1.556,01		
D IV	3	205,83	556,89	879,36	1.510,69		

	2	201,24	543,45	853,74	1.466,69
	1	196,77	535,58	828,88	1.423,97
	4	187,44	230,05	637,60	1.095,36
D III	3	175,17	220,50	595,89	1.023,70
	2	168,13	208,10	556,90	1.007,89
	1	97,05	197,75	540,68	997,13
D II	2	92,42	193,50	514,94	989,55
	1	92,06	173,70	512,88	971,36
DI	2	91,33	164,39	508,81	968,99
	1	86,16	155,08	480,01	964,82

Tabela II - Valores de RT para o Regime de 40 horas semanais

		RETRIBUIÇÃO	POR TITULAÇÃ	O EM R\$	
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOA- MENTO	EDI ECH IEIEN		
		MENTO	ÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	-	-	-	3.503,82
	4	264,25	613,97	1.294,36	2.997,68
D IV	3	259,69	612,37	1.242,33	2.846,85
	2	247,75	611,77	1.233,26	2.691,05
	1	219,46	587,98	1.227,34	2.687,96
	4	208,67	521,68	1.222,23	2.682,95
D III	3	204,58	511,46	1.198,27	2.630,34
	2	200,57	501,43	1.174,77	2.578,77
	1	196,64	491,60	1.151,74	2.528,20
DII	2	192,78	431,96	1.129,15	2.478,63
	1	190,87	427,18	1.117,97	2.454,09
DI	2	178,39	395,97	1.044,84	2.330,79
	1	168,29	370,72	985,69	2.329,40

Tabela III - Valores de RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

		RETRIBUIÇÃO	POR TITULAÇÃ	O EM R\$	
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOA- MENTO	ESPECIALIZA- ÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	-	-	_	10.373,74
	4	739,64	1.236,45	3.288,57	9.009,93
D IV	3	706,88	1.197,47	3.154,25	8.512,98
	2	683,30	1.160,08	3.153,36	8.085,35
	1	565,95	1.032,22	3.151,25	7.692,01
	4	466,36	812,88	2.501,25	5.847,50
D III	3	439,97	781,02	2.403,19	5.516,51
	2	415,06	772,66	2.332,03	5.204,25
	1	402,97	717,60	2.261,88	5.052,67
DII	2	380,16	715,66	2.035,40	4.816,67
	1	377,15	666,66	2.020,25	4.784,25
DI	2	374,15	660,44	2.016,09	4.764,16

	1	352,98	616,83	1.931,98	4.625,50
--	---	--------	--------	----------	----------

b) Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016 Tabela I - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

		RETRI	BUIÇÃO POR TITUL	AÇÃO EM R\$	
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	222,96	603,34	1.242,22	2.134,06
	4	222,15	593,76	955,56	1.641,59
D IV	3	217,15	587,52	927,72	1.593,78
	2	212,31	573,34	900,70	1.547,36
	1	207,59	565,04	874,47	1.502,29
	4	197,75	242,70	672,67	1.155,60
D III	3	184,80	232,63	628,66	1.080,00
	2	177,38	219,55	587,53	1.063,32
	1	102,39	208,63	570,42	1.051,97
DII	2	97,50	204,14	543,26	1.043,98
	1	97,12	183,25	541,09	1.024,78
DI	2	96,35	173,43	536,79	1.022,28
	1	90,90	163,61	506,41	1.017,89

Tabela II - Valores de RT para o Regime de 40 horas semanais

		RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$					
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO		
Titular	1	280,37	648,79	1.558,10	3.696,53		
	4	278,78	647,74	1.365,55	3.162,55		
D IV	3	273,97	646,05	1.310,66	3.003,43		
	2	261,38	645,42	1.301,09	2.839,06		
	1	231,53	620,32	1.294,84	2.835,80		
	4	220,15	550,37	1.289,45	2.830,51		
D III	3	215,83	539,59	1.264,17	2.775,01		
	2	211,60	529,01	1.239,38	2.720,60		
	1	207,46	518,64	1.215,09	2.667,25		
DII	2	203,38	455,72	1.191,25	2.614,95		
	1	201,37	450,67	1.179,46	2.589,06		
DI	2	188,20	417,75	1.102,31	2.458,98		
	1	177,55	391,11	1.039,90	2.457,52		

Tabela III - Valores de RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$						
	CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOA- MENTO	ESPECIALIZA- ÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO

Titular	1	989,02	1.577,64	3.828,05	10.944,30
	4	780,32	1.304,45	3.469,44	9.505,48
D IV	3	745,76	1.263,33	3.327,73	8.981,19
	2	720,88	1.223,88	3.326,79	8.530,04
	1	597,08	1.088,99	3.324,57	8.115,07
	4	492,01	857,59	2.638,82	6.169,11
D III	3	464,17	823,98	2.535,37	5.819,92
	2	437,89	815,16	2.460,29	5.490,48
	1	425,13	757,07	2.386,28	5.330,57
DII	2	401,07	755,02	2.147,35	5.081,59
	1	397,89	703,33	2.131,36	5.047,38
DI	2	394,73	696,76	2.126,97	5.026,19
	1	372,39	650,76	2.038,24	4.879,90

c) Efeitos Financeiros a partir de 1° de janeiro de 2017 Tabela I - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

		RETRIBUIÇÃO	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$				
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOA- MENTO	ESPECIALIZA- ÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO		
Titular	1	234,11	633,51	1.304,33	2.240,77		
	4	233,26	623,45	1.003,33	1.723,67		
D IV	3	228,01	616,89	974,11	1.673,47		
	2	222,92	602,01	945,73	1.624,73		
	1	217,97	593,29	918,19	1.577,40		
	4	207,64	254,84	706,30	1.213,39		
D III	3	194,04	244,26	660,10	1.134,00		
	2	186,25	230,52	616,91	1.116,49		
	1	107,51	219,06	598,94	1.104,57		
DII	2	102,38	214,35	570,42	1.096,17		
	1	101,98	192,42	568,14	1.076,02		
DI	2	101,17	182,10	563,63	1.073,40		
	1	95,44	171,79	531,73	1.068,78		

Tabela II - Valores de RT para o Regime de 40 horas semanais

		RETRIBUIÇÃO	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$					
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOA- MENTO	ESPECIALIZA- ÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO			
Titular	1	294,38	681,23	1.636,00	3.881,36			
	4	292,72	680,13	1.433,83	3.320,68			
D IV	3	287,67	678,35	1.376,19	3.153,60			
	2	274,45	677,69	1.366,14	2.981,01			
	1	243,11	651,33	1.359,59	2.977,59			
	4	231,15	577,89	1.353,93	2.972,04			
D III	3	226,62	566,57	1.327,38	2.913,76			
	2	222,18	555,46	1.301,35	2.856,63			

	1	217,83	544,57	1.275,84	2.800,61
DII	2	213,55	478,50	1.250,82	2.745,70
	1	211,44	473,21	1.238,43	2.718,52
DI	2	197,61	438,64	1.157,42	2.581,93
	1	186,42	410,67	1.091,90	2.580,39

Tabela III - Valores de RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

		RETRIBUIÇÃO	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$				
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOA- MENTO	ESPECIALIZA- ÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO		
Titular	1	1.038,47	1.656,52	4.019,45	11.491,51		
	4	819,34	1.369,68	3.642,91	9.980,75		
D IV	3	783,05	1.326,50	3.494,12	9.430,25		
	2	756,93	1.285,08	3.493,13	8.956,55		
	1	626,93	1.143,44	3.490,80	8.520,82		
	4	516,61	900,47	2.770,76	6.477,57		
D III	3	487,38	865,17	2.662,13	6.110,91		
	2	459,78	855,91	2.583,31	5.765,01		
	1	446,39	794,92	2.505,60	5.597,10		
DII	2	421,12	792,77	2.254,71	5.335,67		
	1	417,79	738,49	2.237,93	5.299,75		
DI	2	414,46	731,60	2.233,32	5.277,50		
	1	391,01	683,29	2.140,15	5.123,90		

d) Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2017

Tabela I - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

		RETRIBUIÇÃO	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$					
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOA- MENTO	ESPECIALIZA- ÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO			
Titular	1	235,65	581,49	1.267,42	2.408,94			
	4	227,85	560,31	1.030,59	1.981,02			
D IV	3	221,56	550,38	997,19	1.915,55			
	2	215,50	535,10	964,90	1.852,30			
	1	209,62	524,15	933,68	1.791,16			
	4	189,87	272,79	728,11	1.400,57			
D III	3	178,83	261,78	687,41	1.324,90			
	2	171,73	248,81	649,10	1.291,34			
	1	117,41	237,51	627,98	1.262,35			
DII	2	111,60	229,60	597,05	1.229,34			
	1	109,27	210,85	585,20	1.192,16			
DI	2	106,58	199,67	571,43	1.165,66			
	1	100,90	189,07	540,85	1.141,15			

Tabela II - Valores de RT para o Regime de 40 horas semanais

		RETRIBUIÇÃO	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$				
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOA- MENTO	ESPECIALIZA- ÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO		
Titular	1	363,36	788,36	1.926,19	4.509,28		
	4	347,06	757,24	1.715,45	3.960,79		
D IV	3	337,85	744,38	1.647,81	3.782,21		
	2	323,42	732,70	1.613,02	3.602,54		
	1	297,12	704,32	1.581,64	3.538,14		
	4	262,14	601,34	1.442,82	3.223,82		
D III	3	254,97	585,48	1.404,35	3.137,18		
	2	248,01	570,08	1.367,01	3.053,15		
	1	241,27	555,14	1.330,80	2.971,62		
DII	2	233,41	501,08	1.289,08	2.877,43		
	1	227,66	488,88	1.259,15	2.809,45		
DI	2	213,93	456,79	1.182,54	2.666,41		
	1	202,55	430,32	1.119,29	2.620,38		

Tabela III - Valores de RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

		RETRIBUIÇÃO	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$				
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOA- MENTO	ESPECIALIZA- ÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO		
Titular	1	1.010,61	1.740,93	4.271,11	11.321,40		
	4	835,58	1.491,84	3.875,40	9.981,46		
D IV	3	800,26	1.440,79	3.720,56	9.486,48		
	2	772,15	1.391,78	3.666,40	9.047,61		
	1	675,19	1.276,77	3.613,39	8.638,80		
	4	550,20	1.011,89	2.876,13	6.684,98		
D III	3	522,79	972,54	2.764,14	6.349,52		
	2	496,79	951,14	2.673,53	6.031,39		
	1	480,54	895,84	2.585,14	5.835,29		
DII	2	454,16	875,33	2.370,19	5.551,33		
	1	443,68	822,63	2.317,72	5.432,42		
DI	2	432,85	800,82	2.271,60	5.318,57		
	1	409,76	753,71	2.172,21	5.130,45		

e) Efeitos financeiros a partir de $1^{\underline{o}}$ de agosto de 2018

Tabela I - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

		RETRIBUIÇÃO	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$					
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOA- MENTO	ESPECIALIZA- ÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO			
Titular	1	237,18	529,47	1.230,51	2.577,12			
	4	222,43	497,18	1.057,84	2.238,37			
D IV	3	215,12	483,86	1.020,28	2.157,64			
	2	208,07	468,20	984,06	2.079,86			

	1	201,28	455,00	949,16	2.004,92
	4	172,11	290,74	749,91	1.587,76
D III	3	163,62	279,30	714,72	1.515,79
	2	157,21	267,11	681,30	1.466,19
	1	127,31	255,97	657,02	1.420,14
D II	2	120,83	244,86	623,67	1.362,50
	1	116,57	229,29	602,26	1.308,30
DI	2	111,99	217,24	579,23	1.257,92
	1	106,36	206,35	549,96	1.213,52

Tabela II - Valores de RT para o Regime de 40 horas semanais

		RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOA- MENTO	ESPECIALIZA- ÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	432,34	895,50	2.216,38	5.137,19
	4	401,40	834,36	1.997,08	4.600,90
D IV	3	388,03	810,40	1.919,44	4.410,82
	2	372,39	787,71	1.859,91	4.224,08
	1	351,14	757,31	1.803,70	4.098,69
	4	293,13	624,79	1.531,71	3.475,61
D III	3	283,31	604,40	1.481,31	3.360,61
	2	273,84	584,71	1.432,68	3.249,67
	1	264,70	565,71	1.385,75	3.142,63
DII	2	253,26	523,66	1.327,34	3.009,16
	1	243,89	504,56	1.279,86	2.900,39
DI	2	230,24	474,95	1.207,66	2.750,90
	1	218,68	449,97	1.146,68	2.660,37

Tabela III - Valores de RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

		RETRIBUIÇÃO	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$		
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOA- MENTO	ESPECIALIZA- ÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	982,75	1.825,35	4.522,76	11.151,28
	4	851,83	1.613,99	4.107,89	9.982,17
D IV	3	817,47	1.555,08	3.947,00	9.542,70
	2	787,37	1.498,47	3.839,66	9.138,67
	1	723,45	1.410,10	3.735,99	8.756,77
	4	583,79	1.123,32	2.981,50	6.892,39
D III	3	558,21	1.079,90	2.866,14	6.588,12
	2	533,79	1.046,37	2.763,76	6.297,78
	1	514,69	996,76	2.664,68	6.073,49
DII	2	487,19	957,90	2.485,67	5.766,99
	1	469,57	906,77	2.397,50	5.565,09
DI	2	451,24	870,04	2.309,87	5.359,65
	1	428,51	824,12	2.204,27	5.136,99

f) Efeitos financeiros a partir de 1° de agosto de 2019

Tabela I - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

		RETRIBUIÇÃO	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$		
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOA- MENTO	ESPECIALIZA- ÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	238,72	477,44	1.193,61	2.745,29
	4	217,02	434,04	1.085,10	2.495,72
D IV	3	208,67	417,34	1.043,36	2.399,73
	2	200,65	401,29	1.003,23	2.307,43
	1	192,93	385,86	964,65	2.218,69
	4	154,34	308,69	771,72	1.774,95
D III	3	148,41	296,81	742,04	1.706,68
	2	142,70	285,40	713,50	1.641,04
	1	137,21	274,42	686,05	1.577,92
D II	2	130,06	260,12	650,29	1.495,66
	1	123,86	247,73	619,32	1.424,44
DI	2	117,41	234,81	587,03	1.350,18
	1	111,82	223,63	559,08	1.285,89

Tabela II - Valores de RT para o Regime de 40 horas semanais

		RETRIBUIÇÃO	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$		
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOA- MENTO	ESPECIALIZA- ÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	501,31	1.002,63	2.506,57	5.765,11
	4	455,74	911,48	2.278,70	5.241,01
D IV	3	438,21	876,42	2.191,06	5.039,43
	2	421,36	842,71	2.106,79	4.845,61
	1	405,15	810,30	2.025,76	4.659,24
	4	324,12	648,24	1.620,61	3.727,39
D III	3	311,65	623,31	1.558,27	3.584,03
	2	299,67	599,34	1.498,34	3.446,18
	1	288,14	576,28	1.440,71	3.313,64
DII	2	273,12	546,24	1.365,60	3.140,89
	1	260,12	520,23	1.300,58	2.991,32
DI	2	246,55	493,11	1.232,77	2.835,38
	1	234,81	469,63	1.174,07	2.700,36

Tabela III - Valores de RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

		RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOA- MENTO	ESPECIALIZA- ÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	954,88	1.909,77	4.774,42	10.981,17

	4	868,08	1.736,15	4.340,38	9.982,88
D IV	3	834,69	1.669,38	4.173,44	9.598,92
	2	802,59	1.605,17	4.012,93	9.229,73
	1	771,72	1.543,43	3.858,58	8.874,74
	4	617,37	1.234,75	3.086,87	7.099,79
D III	3	593,63	1.187,26	2.968,14	6.826,73
	2	570,80	1.141,59	2.853,98	6.564,16
	1	548,84	1.097,69	2.744,21	6.311,69
D II	2	520,23	1.040,46	2.601,15	5.982,65
	1	495,46	990,91	2.477,29	5.697,76
DI	2	469,63	939,26	2.348,14	5.400,72
	1	447,26	894,53	2.236,32	5.143,54

ANEXO LXXX

(Revogado pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012, a partir de 1º de março de 2013)

ANEXO LXXX-A

(Anexo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012)

(Anexo LXXX-A à Lei $n^{\rm o}$ 11.784, de 22 de setembro de 2008)

ESTRUTURA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2013

CLASSE	NÍVEL
Titular	1
	4
D IV	3
	2
	1
	4
D III	3
	2
	1
D II	2
	1
DI	2
	1

ANEXO LXXXI

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA A CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL DOS EX-TERRITÓRIOS

SITUAÇÃO A	TUAL	SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	NIVEL	NIVEL	CLASSE

		3	
			DV
		1	DV
S	001	S	D IV
3			DIV
	004	4	
E	003	3	D III
	002	2	
	001	1	
	004	4	
D	003	3	DII
	002	2	
	001	1	
	004	4	
С	003	3	
	002	2	
	001		
	004		
В	003		
	002		DI
	001	1	
	004		
A	003		
	002		
	001		

ANEXO LXXXI-A

(Anexo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012)

(Anexo LXXXI-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

TABELA DE CORRELAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA ESTRUTURA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2013

SITUAÇÃO	O ATUAL	SITUAÇA	ÃO NOVA
CLASSE	NÍVEL	NÍVEL	CLASSE
		1	Titular
	3	4	
DV	2	3	DIV

	1	2	
D IV	S	1	
	4	4	
D III	3	3	D III
	2	2	
	1	1	
	4	2	
DII	3		DII
	2	1	
	1		
	4	2	
DI	3		DI
	2	1	
	1		

ANEXO LXXXII

TERMO DE OPÇÃO

CARRE	IRA DO MAG	SISTERIO DO ENSINO BASICO	DOS EX-TERRITORIOS
Nome:			Cargo:
Matrícula SIAPE:	L	Jnidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	C	Cidade:	Estado:
			Ensino Básico dos Ex-territórios,
estruturada pela M	Medida Provis	sória nº 431, de 14 de maio de 20	08.
_			
		Local e data	
_			
		Assinatura	
	Recebio	do em://	·
		atrícula ou carimbo do servidor do Pessoal Civil da Administração F	S .

ANEXO LXXXIII

(Revogado pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012, a partir de 1º de março de 2013)

ANEXO LXXXIII-A

(Anexo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012, com redação dada pelo Anexo VI à Lei nº 13.325, de 29/7/2016)

VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS

a) Efeitos financeiros a partir de 1° de março de 2015

		VENCIMENTO BÁSICO EM R\$				
CLASSE	NÍVEL	REGIME DE TRABALHO				
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA		
Titular	1	3.019,13	4.355,79	6.684,00		
	4	2.900,70	4.206,37	6.454,52		
D IV	3	2.842,65	4.133,87	6.342,60		
	2	2.785,73	4.063,45	6.232,15		
	1	2.729,93	4.055,87	6.222,60		
	4	2.491,01	3.561,24	5.104,69		
D III	3	2.466,35	3.526,47	5.054,15		
	2	2.441,93	3.442,05	5.004,11		
	1	2.347,75	3.277,97	4.954,56		
DII	2	2.197,96	3.162,10	4.504,15		
	1	2.176,19	3.067,48	4.459,55		
DΙ	2	2.060,86	2.907,08	4.054,14		
	1	2.018,77	2.814,01	4.014,00		

b) Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

		VENCIMENTO BÁSICO EM R\$			
CLASSE	NÍVEL	REGIME DE	TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA	
Titular	1	3.185,18	4.595,36	7.051,62	
	4	3.060,24	4.437,72	6.809,52	
D IV	3	2.999,00	4.361,23	6.691,44	
	2	2.938,95	4.286,94	6.574,92	
	1	2.880,08	4.278,94	6.564,84	
	4	2.628,02	3.757,11	5.385,45	
D III	3	2.602,00	3.720,43	5.332,13	
2		2.576,24	3.631,36	5.279,34	
	1	2.476,88	3.458,26	5.227,06	
D II	2	2.318,85	3.336,02	4.751,88	
	1	2.295,88	3.236,19	4.704,83	

DI	2	2.174,21	3.066,97	4.277,12
	1	2.129,80	2.968,78	4.234,77

c) Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

ппапсепоз а ра		VENCIMENTO BÁSICO EM R\$				
CLASSE	NÍVEL	REGIME DE TRABALHO				
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA		
Titular	1	3.344,44	4.825,13	7.404,20		
	4	3.213,25	4.659,61	7.149,99		
DIV	3	3.148,95	4.579,29	7.026,02		
	2	3.085,89	4.501,29	6.903,66		
	1	3.024,08	4.492,89	6.893,09		
	4	2.759,42	3.944,96	5.654,72		
D III	3	2.732,10	3.906,45	5.598,73		
	2	2.705,05	3.812,93	5.543,30		
	1	2.600,72	3.631,17	5.488,41		
DII	2	2.434,79	3.502,82	4.989,47		
	1	2.410,67	3.398,00	4.940,07		
DI	2	2.282,92	3.220,32	4.490,97		
	1	2.236,29	3.117,22	4.446,51		

d) Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2017

		VENCIMENTO BÁSICO EM R\$				
CLASSE	NÍVEL	REGIME DE TR	RABALHO			
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA		
Titular	1	3.821,10	5.444,81	8.119,08		
	4	3.588,96	5.131,92	7.660,25		
DIV	3	3.490,45	5.000,47	7.466,31		
	2	3.394,90	4.873,56	7.277,73		
	1	3.302,25	4.795,93	7.167,78		
	4	2.868,57	4.070,51	5.827,73		
D III	3	2.810,78	3.989,43	5.711,25		
	2	2.754,69	3.873,81	5.598,19		
	1	2.648,55	3.701,41	5.488,42		
DII	2	2.490,24	3.549,08	5.060,42		

	1	2.432,88	3.421,40	4.944,90
DI	2	2.304,66	3.242,68	4.559,41
	1	2.236,30	3.121,76	4.455,22

e) Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2018

		VENCIMENTO BÁSICO EM R\$				
CLASSE	NÍVEL	REGIME DE TRABALHO				
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA		
Titular	1	4.297,76	6.064,50	8.833,96		
	4	3.964,67	5.604,23	8.170,51		
DIV	3	3.831,94	5.421,65	7.906,60		
	2	3.703,92	5.245,83	7.651,79		
	1	3.580,42	5.098,98	7.442,47		
	4	2.977,72	4.196,06	6.000,73		
D III	3	2.889,46	4.072,41	5.823,77		
	2	2.804,34	3.934,69	5.653,08		
	1	2.696,38	3.771,66	5.488,42		
DII	2	2.545,70	3.595,35	5.131,36		
	1	2.455,08	3.444,80	4.949,74		
DI	2	2.326,40	3.265,04	4.627,84		
	1	2.236,31	3.126,31	4.463,93		

f) Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2019

		VENCIMENTO BÁSICO EM R\$			
CLASSE	NÍVEL	REGIME DE TR	RABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA	
Titular	1	4.774,42	6.684,19	9.548,84	
	4	4.340,38	6.076,54	8.680,76	
DIV	3	4.173,44	5.842,82	8.346,89	
	2	4.012,93	5.618,10	8.025,86	
	1	3.858,58	5.402,02	7.717,17	
	4	3.086,87	4.321,61	6.173,73	
D III	3	2.968,14	4.155,40	5.936,28	
	2	2.853,98	3.995,58	5.707,96	
	1	2.744,21	3.841,90	5.488,43	
DII	2	2.601,15	3.641,61	5.202,30	
	1	2.477,29	3.468,20	4.954,57	

DI	2	2.348,14	3.287,39	4.696,28
	1	2.236,32	3.130,85	4.472,64

ANEXO LXXXIV

(Revogado pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012, a partir de 1º de março de 2013)

ANEXO LXXXV

(Revogado pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012, a partir de 1º de março de 2013)

ANEXO LXXXV-A

(Anexo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012, com redação dada pelo Anexo VIII à Lei nº 13.325, de 29/7/2016)

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS

a) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2015

Tabela I - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

		RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$					
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOA- MENTO	ESPECIALIZA- ÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO		
Titular	1	-	-	-	2.022,81		
	4	210,57	562,81	905,74	1.556,01		
D IV	3	205,83	556,89	879,36	1.510,69		
	2	201,24	543,45	853,74	1.466,69		
	1	196,77	535,58	828,88	1.423,97		
	4	187,44	230,05	637,60	1.095,36		
D III	3	175,17	220,50	595,89	1.023,70		
	2	168,13	208,10	556,90	1.007,89		
	1	97,05	197,75	540,68	997,13		
D II	2	92,42	193,50	514,94	989,55		
	1	92,06	173,70	512,88	971,36		
DI	2	91,33	164,39	508,81	968,99		
	1	86,16	155,08	480,01	964,82		

Tabela II - Valores de RT para o Regime de 40 horas semanais

		RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$					
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOA- MENTO	ESPECIALIZA- ÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO		
Titular	1	-	-	-	3.503,82		
	4	264,25	613,97	1.294,36	2.997,68		
D IV	3	259,69	612,37	1.242,33	2.846,85		
	2	247,75	611,77	1.233,26	2.691,05		

	1	219,46	587,98	1.227,34	2.687,96
	4	208,67	521,68	1.222,23	2.682,95
D III	3	204,58	511,46	1.198,27	2.630,34
	2	200,57	501,43	1.174,77	2.578,77
	1	196,64	491,60	1.151,74	2.528,20
D II	2	192,78	431,96	1.129,15	2.478,63
	1	190,87	427,18	1.117,97	2.454,09
DI	2	178,39	395,97	1.044,84	2.330,79
	1	168,29	370,72	985,69	2.329,40

Tabela III - Valores de RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

		RETR	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$				
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOA- MENTO	ESPECIALIZA- ÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO		
Titular	1	-	-	-	10.373,74		
	4	739,64	1.236,45	3.288,57	9.009,93		
D IV	3	706,88	1.197,47	3.154,25	8.512,98		
	2	683,30	1.160,08	3.153,36	8.085,35		
	1	565,95	1.032,22	3.151,25	7.692,01		
	4	466,36	812,88	2.501,25	5.847,50		
D III	3	439,97	781,02	2.403,19	5.516,51		
	2	415,06	772,66	2.332,03	5.204,25		
	1	402,97	717,60	2.261,88	5.052,67		
D II	2	380,16	715,66	2.035,40	4.816,67		
	1	377,15	666,66	2.020,25	4.784,25		
DI	2	374,15	660,44	2.016,09	4.764,16		
	1	352,98	616,83	1.931,98	4.625,50		

b) Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

Tabela I - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

		RETR	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$				
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOA- MENTO	ESPECIALIZA-	MEGED A DO	DOLUTOD I DO		
		MENTO	ÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO		
Titular	1	222,96	603,34	1.242,22	2.134,06		
	4	222,15	593,76	955,56	1.641,59		
D IV	3	217,15	587,52	927,72	1.593,78		
	2	212,31	573,34	900,70	1.547,36		
	1	207,59	565,04	874,47	1.502,29		
	4	197,75	242,70	672,67	1.155,60		
D III	3	184,80	232,63	628,66	1.080,00		
	2	177,38	219,55	587,53	1.063,32		
	1	102,39	208,63	570,42	1.051,97		
D II	2	97,50	204,14	543,26	1.043,98		
	1	97,12	183,25	541,09	1.024,78		

DI	2	96,35	173,43	536,79	1.022,28
	1	90,90	163,61	506,41	1.017,89

Tabela II - Valores de RT para o Regime de 40 horas semanais

		RETR	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$					
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOA- MENTO	ESPECIALIZA- ÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO			
Titular	1	280,37	648,79	1.558,10	3.696,53			
	4	278,78	647,74	1.365,55	3.162,55			
D IV	3	273,97	646,05	1.310,66	3.003,43			
	2	261,38	645,42	1.301,09	2.839,06			
	1	231,53	620,32	1.294,84	2.835,80			
	4	220,15	550,37	1.289,45	2.830,51			
D III	3	215,83	539,59	1.264,17	2.775,01			
	2	211,60	529,01	1.239,38	2.720,60			
	1	207,46	518,64	1.215,09	2.667,25			
D II	2	203,38	455,72	1.191,25	2.614,95			
	1	201,37	450,67	1.179,46	2.589,06			
DI	2	188,20	417,75	1.102,31	2.458,98			
	1	177,55	391,11	1.039,90	2.457,52			

Tabela III - Valores de RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

		RETR	RIBUIÇÃO POR T	TTULAÇÃO E	M R\$
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOA- MENTO	ESPECIALIZA- ÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	989,02	1.577,64	3.828,05	10.944,30
	4	780,32	1.304,45	3.469,44	9.505,48
D IV	3	745,76	1.263,33	3.327,73	8.981,19
	2	720,88	1.223,88	3.326,79	8.530,04
	1	597,08	1.088,99	3.324,57	8.115,07
	4	492,01	857,59	2.638,82	6.169,11
D III	3	464,17	823,98	2.535,37	5.819,92
	2	437,89	815,16	2.460,29	5.490,48
	1	425,13	757,07	2.386,28	5.330,57
D II	2	401,07	755,02	2.147,35	5.081,59
	1	397,89	703,33	2.131,36	5.047,38
DI	2	394,73	696,76	2.126,97	5.026,19
	1	372,39	650,76	2.038,24	4.879,90

c) Efeitos financeiros a partir de 1° de janeiro de 2017

Tabela I - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOA- MENTO	ESPECIALIZA- ÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	234,11	633,51	1.304,33	2.240,77
	4	233,26	623,45	1.003,33	1.723,67
D IV	3	228,01	616,89	974,11	1.673,47
	2	222,92	602,01	945,73	1.624,73
	1	217,97	593,29	918,19	1.577,40
	4	207,64	254,84	706,30	1.213,39
D III	3	194,04	244,26	660,10	1.134,00
	2	186,25	230,52	616,91	1.116,49
	1	107,51	219,06	598,94	1.104,57
D II	2	102,38	214,35	570,42	1.096,17
	1	101,98	192,42	568,14	1.076,02
DI	2	101,17	182,10	563,63	1.073,40
	1	95,44	171,79	531,73	1.068,78

Tabela II - Valores de RT para o Regime de 40 horas semanais

		RETR	RIBUIÇÃO POR T	TTULAÇÃO E	M R\$
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOA- MENTO	ESPECIALIZA- ÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	294,38	681,23	1.636,00	3.881,36
	4	292,72	680,13	1.433,83	3.320,68
D IV	3	287,67	678,35	1.376,19	3.153,60
	2	274,45	677,69	1.366,14	2.981,01
	1	243,11	651,33	1.359,59	2.977,59
	4	231,15	577,89	1.353,93	2.972,04
D III	3	226,62	566,57	1.327,38	2.913,76
	2	222,18	555,46	1.301,35	2.856,63
	1	217,83	544,57	1.275,84	2.800,61
D II	2	213,55	478,50	1.250,82	2.745,70
	1	211,44	473,21	1.238,43	2.718,52
DI	2	197,61	438,64	1.157,42	2.581,93
	1	186,42	410,67	1.091,90	2.580,39

Tabela III - Valores de RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

		RETR	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$				
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOA- MENTO	ESPECIALIZA- ÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO		
Titular	1	1.038,47	1.656,52	4.019,45	11.491,51		
	4	819,34	1.369,68	3.642,91	9.980,75		
D IV	3	783,05	1.326,50	3.494,12	9.430,25		
	2	756,93	1.285,08	3.493,13	8.956,55		
	1	626,93	1.143,44	3.490,80	8.520,82		
	4	516,61	900,47	2.770,76	6.477,57		
D III	3	487,38	865,17	2.662,13	6.110,91		

	2	459,78	855,91	2.583,31	5.765,01
	1	446,39	794,92	2.505,60	5.597,10
D II	2	421,12	792,77	2.254,71	5.335,67
	1	417,79	738,49	2.237,93	5.299,75
DI	2	414,46	731,60	2.233,32	5.277,50
	1	391,01	683,29	2.140,15	5.123,90

d) Efeitos financeiros a partir de 1° de agosto de 2017

Tabela I - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

		RETR	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$					
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOA-	ESPECIALIZA-					
CETIONE	THITE	MENTO	ÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO			
Titular	1	235,65	581,49	1.267,42	2.408,94			
	4	227,85	560,31	1.030,59	1.981,02			
D IV	3	221,56	550,38	997,19	1.915,55			
	2	215,50	535,10	964,90	1.852,30			
	1	209,62	524,15	933,68	1.791,16			
	4	189,87	272,79	728,11	1.400,57			
D III	3	178,83	261,78	687,41	1.324,90			
	2	171,73	248,81	649,10	1.291,34			
	1	117,41	237,51	627,98	1.262,35			
D II	2	111,60	229,60	597,05	1.229,34			
	1	109,27	210,85	585,20	1.192,16			
DI	2	106,58	199,67	571,43	1.165,66			
	1	100,90	189,07	540,85	1.141,15			

Tabela II - Valores de RT para o Regime de 40 horas semanais

		RETR	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$				
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOA- MENTO	ESPECIALIZA- ÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO		
Titular	1	363,36	788,36	1.926,19	4.509,28		
	4	347,06	757,24	1.715,45	3.960,79		
D IV	3	337,85	744,38	1.647,81	3.782,21		
	2	323,42	732,70	1.613,02	3.602,54		
	1	297,12	704,32	1.581,64	3.538,14		
	4	262,14	601,34	1.442,82	3.223,82		
D III	3	254,97	585,48	1.404,35	3.137,18		
	2	248,01	570,08	1.367,01	3.053,15		
	1	241,27	555,14	1.330,80	2.971,62		
D II	2	233,41	501,08	1.289,08	2.877,43		
	1	227,66	488,88	1.259,15	2.809,45		
DI	2	213,93	456,79	1.182,54	2.666,41		
	1	202,55	430,32	1.119,29	2.620,38		

Tabela III - Valores de RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

		RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$					
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOA- MENTO	ESPECIALIZA- ÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO		
Titular	1	1.010,61	1.740,93	4.271,11	11.321,40		
	4	835,58	1.491,84	3.875,40	9.981,46		
D IV	3	800,26	1.440,79	3.720,56	9.486,48		
	2	772,15	1.391,78	3.666,40	9.047,61		
	1	675,19	1.276,77	3.613,39	8.638,80		
	4	550,20	1.011,89	2.876,13	6.684,98		
D III	3	522,79	972,54	2.764,14	6.349,52		
	2	496,79	951,14	2.673,53	6.031,39		
	1	480,54	895,84	2.585,14	5.835,29		
D II	2	454,16	875,33	2.370,19	5.551,33		
	1	443,68	822,63	2.317,72	5.432,42		
DI	2	432,85	800,82	2.271,60	5.318,57		
	1	409,76	753,71	2.172,21	5.130,45		

e) Efeitos financeiros a partir de 1° de agosto de 2018

Tabela I - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

		RETR	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$						
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOA- MENTO	ESPECIALIZA- ÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO				
Titular	1	237,18	529,47	1.230,51	2.577,12				
	4	222,43	497,18	1.057,84	2.238,37				
D IV	3	215,12	483,86	1.020,28	2.157,64				
	2	208,07	468,20	984,06	2.079,86				
	1	201,28	455,00	949,16	2.004,92				
	4	172,11	290,74	749,91	1.587,76				
D III	3	163,62	279,30	714,72	1.515,79				
	2	157,21	267,11	681,30	1.466,19				
	1	127,31	255,97	657,02	1.420,14				
DII	2	120,83	244,86	623,67	1.362,50				
	1	116,57	229,29	602,26	1.308,30				
DI	2	111,99	217,24	579,23	1.257,92				
	1	106,36	206,35	549,96	1.213,52				

Tabela II - Valores de RT para o Regime de 40 horas semanais

		RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$				
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOA- MENTO	ESPECIALIZA- ÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO	
Titular	1	432,34	895,50	2.216,38	5.137,19	
	4	401,40	834,36	1.997,08	4.600,90	

D IV	3	388,03	810,40	1.919,44	4.410,82
	2	372,39	787,71	1.859,91	4.224,08
	1	351,14	757,31	1.803,70	4.098,69
	4	293,13	624,79	1.531,71	3.475,61
D III	3	283,31	604,40	1.481,31	3.360,61
	2	273,84	584,71	1.432,68	3.249,67
	1	264,70	565,71	1.385,75	3.142,63
D II	2	253,26	523,66	1.327,34	3.009,16
	1	243,89	504,56	1.279,86	2.900,39
DI	2	230,24	474,95	1.207,66	2.750,90
	1	218,68	449,97	1.146,68	2.660,37

Tabela III - Valores de RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

		RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$						
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOA- MENTO	ESPECIALIZA-	MEGEDADO	DOLUTOD A DO			
		WILITIO	ÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO			
Titular	1	982,75	1.825,35	4.522,76	11.151,28			
	4	851,83	1.613,99	4.107,89	9.982,17			
D IV	3	817,47	1.555,08	3.947,00	9.542,70			
	2	787,37	1.498,47	3.839,66	9.138,67			
	1	723,45	1.410,10	3.735,99	8.756,77			
	4	583,79	1.123,32	2.981,50	6.892,39			
D III	3	558,21	1.079,90	2.866,14	6.588,12			
	2	533,79	1.046,37	2.763,76	6.297,78			
	1	514,69	996,76	2.664,68	6.073,49			
D II	2	487,19	957,90	2.485,67	5.766,99			
	1	469,57	906,77	2.397,50	5.565,09			
DI	2	451,24	870,04	2.309,87	5.359,65			
	1	428,51	824,12	2.204,27	5.136,99			

f) Efeitos financeiros a partir de 1° de agosto de 2019

Tabela I - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

		Ī	~	~				
		RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$						
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOA-	ESPECIALIZA-					
		MENTO	ÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO			
Titular	1	238,72	477,44	1.193,61	2.745,29			
	4	217,02	434,04	1.085,10	2.495,72			
D IV	3	208,67	417,34	1.043,36	2.399,73			
	2	200,65	401,29	1.003,23	2.307,43			
	1	192,93	385,86	964,65	2.218,69			
	4	154,34	308,69	771,72	1.774,95			
D III	3	148,41	296,81	742,04	1.706,68			
	2	142,70	285,40	713,50	1.641,04			
	1	137,21	274,42	686,05	1.577,92			

D II	2	130,06	260,12	650,29	1.495,66
	1	123,86	247,73	619,32	1.424,44
DI	2	117,41	234,81	587,03	1.350,18
	1	111,82	223,63	559,08	1.285,89

Tabela II - Valores de RT para o Regime de 40 horas semanais

		RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$						
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOA- MENTO	ESPECIALIZA-					
		MENTO	ÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO			
Titular	1	501,31	1.002,63	2.506,57	5.765,11			
	4	455,74	911,48	2.278,70	5.241,01			
D IV	3	438,21	876,42	2.191,06	5.039,43			
	2	421,36	842,71	2.106,79	4.845,61			
	1	405,15	810,30	2.025,76	4.659,24			
	4	324,12	648,24	1.620,61	3.727,39			
D III	3	311,65	623,31	1.558,27	3.584,03			
	2	299,67	599,34	1.498,34	3.446,18			
	1	288,14	576,28	1.440,71	3.313,64			
D II	2	273,12	546,24	1.365,60	3.140,89			
	1	260,12	520,23	1.300,58	2.991,32			
DI	2	246,55	493,11	1.232,77	2.835,38			
	1	234,81	469,63	1.174,07	2.700,36			

Tabela III - Valores de RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

		RETR	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$						
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOA- MENTO	ESPECIALIZA- ÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO				
Titular	1	954,88	1.909,77	4.774,42	10.981,17				
	4	868,08	1.736,15	4.340,38	9.982,88				
D IV	3	834,69	1.669,38	4.173,44	9.598,92				
	2	802,59	1.605,17	4.012,93	9.229,73				
	1	771,72	1.543,43	3.858,58	8.874,74				
	4	617,37	1.234,75	3.086,87	7.099,79				
D III	3	593,63	1.187,26	2.968,14	6.826,73				
	2	570,80	1.141,59	2.853,98	6.564,16				
	1	548,84	1.097,69	2.744,21	6.311,69				
D II	2	520,23	1.040,46	2.601,15	5.982,65				
	1	495,46	990,91	2.477,29	5.697,76				
DI	2	469,63	939,26	2.348,14	5.400,72				
	1	447,26	894,53	2.236,32	5.143,54				

ANEXO LXXXVI

(Anexo IX da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR (excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO
Superior	7.450
Intermediário	5.360
Auxiliar	2.780

ANEXO LXXXVII (Anexo com redação dada pela Lei nº 13.321, de 27/7/2016)

		S	OLDO (R\$)				
POSTO OU GRADUAÇÃO	Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019			
1.	. OFICIAIS	GENERAL	S					
Almirante de Esquadra, General de Exército e Tenente-Brigadeiro	10.830,00	11.426,00	12.076,00	12.763,00	13.471,00			
Vice-Almirante, General de Divisão e Major-Brigadeiro	10.380,00	10.951,00	11.574,00	12.233,00	12.912,00			
Contra-Almirante, General de Brigada e Brigadeiro	10.041,00	10.593,00	11.196,00	11.833,00	12.490,00			
2. (OFICIAIS S	UPERIORI	ES					
Capitão de Mar e Guerra e Coronel	9.159,00	9.663,00	10.229,00	10.832,00	11.451,00			
Capitão de Fragata e Tenente- Coronel	8.991,00	9.486,00	10.044,00	10.642,00	11.250,00			
Capitão de Corveta e Major	8.811,00	9.296,00	9.860,00	10.472,00	11.088,00			
3. OF	ICIAIS INT	ERMEDIÁI	RIOS					
Capitão-Tenente e Capitão	6.945,00	7.327,00	7.861,00	8.517,00	9.135,00			
4. OFICIAIS SUBALTERNOS								
Primeiro-Tenente	6.576,00	6.938,00	7.350,00	7.796,00	8.245,00			
Segundo-Tenente	5.967,00	6.295,00	6.673,00	7.082,00	7.490,00			
5	. PRAÇAS I	ESPECIAIS						
Guarda-Marinha e Aspirante a Oficial	5.622,00	5.931,00	6.268,00	6.625,00	6.993,00			

Aspirante, Cadete (último ano) e Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano)	1.164,00	1.228,00	1.298,00	1.372,00	1.448,00
Aspirante e Cadete (demais anos), Aluno do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica e Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva	945,00	997,00	1.054,00	1.114,00	1.176,00
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos	858,00	905,00	956,00	1.010,00	1.066,00
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete	840,00	886,00	936,00	989,00	1.044,00
Aprendiz-Marinheiro	789,00	832,00	879,00	929,00	981,00
6.]	PRAÇAS G	RADUADA	\S		
Suboficial e Subtenente	4.677,00	4.934,00	5.307,00	5.751,00	6.169,00
Primeiro-Sargento	4.134,00	4.361,00	4.695,00	5.110,00	5.483,00
Segundo-Sargento	3.573,00	3.770,00	4.060,00	4.445,00	4.770,00
Terceiro-Sargento	2.949,00	3.111,00	3.325,00	3.584,00	3.825,00
Cabo (engajado) e Taifeiro-Mor	1.974,00	2.083,00	2.243,00	2.449,00	2.627,00
Cabo (não engajado)	702,00	741,00	818,00	886,00	956,00
	7. DEMAIS	PRAÇAS			
Taifeiro de Primeira Classe	1.869,00	1.972,00	2.084,00	2.203,00	2.325,00
Taifeiro de Segunda Classe	1.776,00	1.874,00	1.981,00	2.094,00	2.210,00
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de Primeira Classe (especializado, cursado e engajado), Soldado-Clarim ou Corneteiro de Primeira Classe e Soldado Paraquedista (engajado)	1.491,00	1.573,00	1.663,00	1.758,00	1.856,00
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de Primeira	1.254,00	1.323,00	1.398,00	1.478,00	1.560,00

Classe (não especializado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de Segunda Classe, Soldado do Exército e Soldado de Segunda Classe (engajado)					
Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado, Soldado-Recruta, Soldado de Segunda Classe (não engajado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de Terceira Classe	642,00	677,00	769,00	854,00	956,00

ANEXO LXXXVIII

(Anexo com redação dada pela Lei nº 13.321, de 27/7/2016)

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

	ÍNDICE						
POSTO OU GRADUAÇÃO	Até 31 de dezembro de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017	de 1ºde	A partir de 1º de janeiro de 2019			
OFICIAIS-GENERAIS							
Almirante de Esquadra, General de Exército e Tenente-Brigadeiro	1.000	1.000	1.000	1.000			
Vice-Almirante, General de Divisão e Major- Brigadeiro	958	958	958	958			
Contra-Almirante, General de Brigada e Brigadeiro	927	927	927	927			
OFICIAIS SUP	ERIORES						
Capitão de Mar e Guerra e Coronel	846	847	849	850			
Capitão de Fragata e Tenente-Coronel	830	832	834	835			
Capitão de Corveta e Major	813	817	821	823			
OFICIAIS INTERI	MEDIÁRIC	S					
Capitão-Tenente e Capitão	641	651	667	678			
OFICIAIS SUBA	LTERNOS						
Primeiro-Tenente	607	609	611	612			
Segundo-Tenente	551	553	555	556			
PRAÇAS ESI	PECIAIS			_			
Guarda-Marinha e Aspirante a Oficial	519	519	519	519			
Aspirante, Cadete (último ano) e Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano)	107	107	107	107			

Aspirante e Cadete (demais anos), Aluno do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica e Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva	87	87	87	87
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos	79	79	79	79
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete	77	77	77	77
Aprendiz-Marinheiro	73	73	73	73
PRAÇAS GRA	DUADAS			
Suboficial e Subtenente	432	439	451	458
Primeiro-Sargento	382	389	400	407
Segundo-Sargento	330	336	348	354
Terceiro-Sargento	272	275	281	284
Cabo (engajado) e Taifeiro-Mor	182	186	192	195
Cabo (não engajado)	65	68	69	71
DEMAIS PRAÇAS		•		•
Taifeiro de Primeira Classe	172	172	172	172
Taifeiro de Segunda Classe	164	164	164	164
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de Primeira Classe (especializado, cursado e enguindo). Soldado Clarim ou Cornetoiro do				
engajado), Soldado-Clarim ou Corneteiro de Primeira Classe e Soldado Paraquedista (engajado)	138	138	138	138
Primeira Classe e Soldado Paraquedista	138	138 116	138 116	138 116